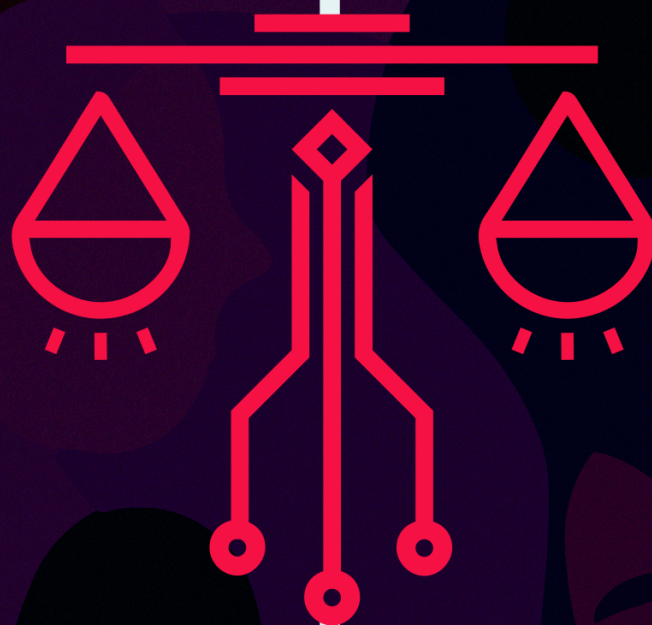


EDIÇÃO

03

REVISTA DE
DIREITO
CONTEMPORÂNEO

UNIDEP | Afya



V. 2, N. 01 - JANEIRO/JUNHO 2023

REVISTA DE DIREITO CONTEMPORÂNEO UNIDEP

Editor

Prof. Me. Murilo Henrique Garbin, Centro Universitário de Pato Branco, Pato Branco
– PR, Brasil.

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alejandro González-Varas Ibáñez, Universidade de Zagarzoa, Espanha.
Prof^a. Ma. Cláudia de Lurdes da Silva Gonçalves, Universidade de Salamanca, Espanha.
Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.
Prof^a. Dr^a. Joana de Moraes Souza Machado, Centro Universitário Uninovafapi, Brasil.
Prof. Me. Lucas Bossoni Saikali, Universidade Federal do Paraná, Brasil.
Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.
Prof^a. Dr^a. María Ángeles Guervós Maíllo, Universidade de Salamanca, Espanha.
Prof^a. Dr^a. María Micaela Alarcón Gambarte, Universidad Mayor de San Andres, Bolívia.
Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães, Universidade Federal de Minas Gerais e Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.
Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Prof. Dr. Sílvio de Sá Batista, Faculdade Santo Agostinho, Brasil.
Prof. Dr. Thiago Penido Martins, Universidade do Estado de Minas Gerais e Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais, Brasil.
Prof^a. Ma. Vega Cortés Pérez, Universidad de Salamanca, Espanha.

Corpo de Pareceristas que atuaram nesta edição

- Prof^a. Ma. Angelica Socca Cesar Recuero, Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
Prof^a. Dr^a. Arlene Anelia Renk, Univerrrsidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil.
Prof^a. Ma. Cláudia de Lurdes da Silva Gonçalves, Universidade de Salamanca, Espanha.
Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.
Prof. Me. Everton Jonir Fagundes Menengola, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil.
Prof^a. Dr^a. Eucleia Gonçalves Santos, Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
Prof^a. Dr^a. Giovanna Pezarico, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.
Prof. Me. Guilherme Martelli Moreira, Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita, Faculdade De Ciências Aplicadas Do Piauí, Brasil.
Prof^a. Dr^a. Joana de Moraes Souza Machado, Centro Universitário Uninovafapi, Brasil.

Profª. Ma. Julia Dambrós Marçal, Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.

Prof. Me. Luis Renan Coletti, Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Profª. Ma. Marcela Andrioli Caserta Machado, Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Capa e projeto gráfico: Agência de Comunicação UNIDEP



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

ISSN-e: 2764-7587

R454 Revista de direito contemporâneo UNIDEP. – RDC-U -- v. 2, n. 1 (jan. / jun. 2023) -- Pato Branco: UNIDEP, 2023.

Semestral: Publicação eletrônica.
ISSN: 2764 -7587

1. Direito. 2. Direito – Inovações tecnológicas. 3. Direito – Atualidades jurídicas. 4. Direito contemporâneo. I. Título.

CDD – 340

Ficha Catalográfica elaborada por: Maria Juçara Vieira da Silveira CRB – 9/1359

Centro Universitário de Pato Branco -- UNIDEP.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| EDITORIAL | 5 |
| LINHA DE PESQUISA: DIREITO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS | 9 |
| AS NOÇÕES DE <i>DATA DRIVEN BUSINESS</i> E A CRESCENTE TUTELA JURÍDICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL | 10 |
| (Rafael Sgoda Tomazeti) | |
| “SMART CITY”: entre os riscos da celebração antecipada da computação ubíqua e as liberdades individuais..... | 34 |
| (Alex Mecabô e Pedro Teixeira Gueiros) | |
| OS MECANISMOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO E DADOS E SEUS CONCEITOS APLICADOS NO BRASIL | 54 |
| (Gabriel Gomes da Luz, Matheus Oliveira Maia e Rodrigo Almeida Magalhães) | |
| LINHA DE PESQUISA: ATUALIDADES JURÍDICAS | 71 |
| DIAGNÓSTICOS DOS PROBLEMAS LOCAIS: conhecer para melhor aplicar a governança na gestão das águas..... | 72 |
| (Alexsandra Matilde Resende Rosa, Vera Lúcia de Miranda Guarda e Kerley dos Santos Alves) | |
| COMPLIANCE: CAPACITAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL | 91 |
| (Lúcia Frota Pestana de Aguiar) | |
| O SISTEMA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL..... | 125 |
| (Erika Tayer Lasmar, Marcella Caroline Ferreira e Fabrício Molica de Mendonça) | |

EDITORIAL

A Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP (RDC-U) chega à a sua terceira edição, apresentando a mesma vivacidade e contemporaneidade das edições anteriores, característica que vem fazendo dela sua marca registrada.

Mais uma vez a miscelânea dos trabalhos apresentados faz com que este periódico seja um material de leitura e uma fonte de pesquisa tão aguardada e cobiçada pela comunidade acadêmica.

A variedade de temas que se unem e se complementam, gravitacionando em torno das inter-relações entre Direito e tecnologia, sem sombra de dúvidas, novamente supera as expectativas e traz ao público debates interdisciplinares dignos dos mais conceituados periódicos científicos.

O caráter dialógico que este periódico está a demonstrar, juntamente com o rigor acadêmico demonstrado pelo corpo editorial, transforma esses 6 artigos numa grande obra de formação científica.

Logo no início o leitor é agraciado com um trabalho sobre o impacto da tutela jurídica de dados pessoais nos modelos de negócios que utilizam dados como matéria-prima.

Em seguida, na mesma linha, com um artigo sobre os riscos e impactos do crescente uso de tecnologias pelas smart cities frente à proteção dos dados pessoais.

O terceiro trabalho apresenta uma análise conceitual ampla da Lei Geral de Proteção de Dados, sua aplicabilidade e efetividade no ambiente Brasileiro.

O quarto trabalho já apresenta uma análise mais restrita, tão intrigante quanto, propõe, a partir de um estudo e análise de um problema local identificar os desafios para soluções globais.

Por fim, o leitor é apresentado com mais duas análises, também bastante contemporâneas. A primeira trata de uma reflexão a respeito da utilização dos mecanismos de Compliance na esfera pública, em especial nos poderes judiciários estaduais, e a segunda, sobre o estudo a respeito de métodos adequados para resolução de conflitos, buscando, a partir do sistema multiportas, identificar e verificar as principais vantagens e limitações de cada um dos métodos.

Os ensaios apresentados nesta incrível coletânea formam um caldo cultural jurídico indelével, se tornando referência e fonte de pesquisa à comunidade em geral.

Os autores, pareceristas e organizadores estão mais uma vez de parabéns pela excelente obra apresentada ao público.

Desejo a todos uma proveitosa leitura e investigação científica.

Eduardo Ernesto Obrzut Neto

Mestre e Professor de Direito no Centro Universitário de Pato Branco
(UNIDEP)

EDITORIAL

The Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP (RDC-U) reaches its third edition, presenting the same vivacity and contemporaneity of previous editions, characteristic that has made its trademark.

Once again the miscellany of the works presented makes this journal a reading material and a source of research so long awaited and coveted by the academic community.

The variety of themes that unite and complement each other, gravitating around the interrelationships between law and technology, undoubtedly, again exceeds expectations and brings to the public interdisciplinary debates worthy of the most prestigious scientific journals.

The dialogical character that this journal is demonstrating, together with the academic rigor demonstrated by the editorial board, turns these 6 articles into a great work of scientific training.

Right from the beginning the reader is awarded with a work on the impact of legal protection of personal data on business models that use data as raw material.

Then, in the same vein, with an article on the risks and impacts of the increasing use of technologies by smart Cities in relation to the protection of personal data.

The third paper presents a broad conceptual analysis of the General Data Protection Law, its applicability and effectiveness in the Brazilian environment.

The fourth work already presents a more restricted analysis, as intriguing as, proposes, from a study and analysis of a local problem identify the challenges for global solutions.

Finally, the reader is presented with two more analyses, also quite contemporary. The first deals with a reflection on the use of compliance mechanisms in the public sphere, especially in the state judiciary, and the second, on the study of appropriate methods for conflict resolution, seeking, from the multiport system, to identify and verify the main advantages and limitations of each of the methods.

The essays presented in this incredible collection form an indelible cultural broth, becoming a reference and source of research to the community at large.

The authors, reviewers and organizers are once again to be congratulated for the excellent work presented to the public.

I wish everyone a fruitful reading and scientific research.

Eduardo Ernesto Obrzut Neto

Master and Professor of Law at the Centro Universitário de Pato Branco
(UNIDEP)

LINHA DE PESQUISA: DIREITO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

AS NOÇÕES DE *DATA DRIVEN BUSINESS* E A CRESCENTE TUTELA JURÍDICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

THE CONCEPT OF DATA DRIVEN BUSINESS AND THE INCREASING LEGAL PROTECTION OF PERSONAL DATA IN BRAZIL

Rafael Sgoda Tomazeti¹

Recebido/Received: 17.03.2023/Mar 17th, 2023

Aprovado/Approved: 03.04.2023/Apr 3rd, 2023

RESUMO: Este artigo analisa como a crescente tutela jurídica de dados pessoais impacta modelos de negócios orientados por dados (*data driven business*), no contexto de uma sociedade informacional. Apresentando a importância dos dados pessoais na economia atual e o histórico de normas de privacidade e proteção de dados pessoais no cenário nacional, o trabalho também lista sugestões para compatibilizar as leis vigentes com modelos de negócios que utilizam dados como matéria-prima ou linha mestra. Utilizando métodos de pesquisa quantitativos e qualitativos, como pesquisas sobre uso de dados e levantamento legislativo e doutrinário, conclui-se que é possível proteger os dados pessoais sem impedir a inovação e o desenvolvimento econômico, tendo em vista que o legislador adotou normas flexíveis com este fim.

PALAVRAS-CHAVE: dados pessoais; *data driven business*; inovação; sociedade informacional; informação.

ABSTRACT: This article analyzes how the increasing legal protection of personal data impacts data-driven business models in the context of an informational society. Presenting the importance of personal data in the current economy and the history of privacy and personal data protection regulations in the Brazilian scenario, the work also lists suggestions for reconciling existing laws with business models that use data as raw material or guiding principle. Using quantitative and qualitative research methods, such as surveys on data usage and legislative and doctrinal surveys, it is concluded that it is possible to protect personal data without impeding innovation and economic development, considering that the Brazilian legislator has adopted flexible rules for this purpose.

KEYWORDS: personal data; data-driven business; innovation; informational society; information.

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Compliance e Integridade Corporativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Graduado em Direito pelo UniBrasil - Centro Universitário Autônomo do Brasil. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5139889281912020>. E-mail: rafael.tomazeti@outlook.com

INTRODUÇÃO

De cada vez maior reconhecimento, a expressão “sociedade informacional” (ou, ainda, “sociedade da informação” ou “sociedade pós-industrial”¹) é comumente ligada ao sociólogo Daniel Bell (1974, p. 148-149), que, já na década de 70, reconhecia um novo fenômeno social, defendendo que os serviços baseados no conhecimento ganhariam papel de destaque na economia, considerando que as atividades industriais já se encontravam em declínio.

Além da superação do emprego industrial pelo setor de serviços nos Estados Unidos, Bell defendia essa nova realidade pós-industrial porque as fontes de inovação dependeriam cada vez mais do conhecimento – o qual seria um importante aliado ao desenvolvimento e às decisões políticas (BELL, 1974, p. 199).

Atualmente, não restam dúvidas da importância do conhecimento para a nova economia.

Exemplificativamente, uma forma simples de visualizar o valor do conhecimento e/ou da informação é a mudança do foco do *marketing* na nova realidade social. Como aponta Bauman (2014, p. 85), “a grande evolução (...) no progresso da sociedade consumista foi a passagem da satisfação das necessidades (...) para sua criação (...), por meio de tentação, sedução e estímulo do desejo assim despertado”.

Com efeito, os dados se tornaram de grande valia para compreender comportamentos, atitudes, interesses e expectativas, permitindo a criação de estratégias voltadas a melhor atender públicos-alvo, criar novas necessidades e desejos, antever cenários e oferecer novas soluções.

Esta nova realidade, proporcionada pelo avanço da ciência e da tecnologia, permitiu a criação de negócios que têm como matéria-prima e/ou fio condutor o tratamento de dados – o que ficou conhecido como “*data driven business*” (“negócio

¹ No presente trabalho e conforme as lições de Manuel Castells, utiliza-se a expressão “sociedade informacional” para referenciar o fenômeno, por compreendê-la como mais adequada. Por oportuno, registre-se que para o professor “sociedade da informação” destacaria o papel da informação na sociedade – o que, no entanto, transmitiria uma ideia de comunicação de conhecimento, que foi importante em todas as sociedades, inclusive na Europa medieval. Por sua vez, “o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico” (CASTELLS, 2021, p. 84).

orientado a dados”, em tradução livre), cujo modelo de gestão parte da análise de dados para a tomada de decisões.

Em paralelo, no entanto, o uso indiscriminado de informações, principalmente de pessoas naturais, trouxe novas preocupações, tornando forçoso o aprimoramento e reforço da tutela jurídica de tais ativos, inclusive no Brasil.

Destarte, este trabalho dedica-se a analisar eventuais interesses e desafios envolvidos no presente cenário. Para tanto, a pesquisa adota como principal marco teórico a teoria da sociedade em rede de Manuel Castells (2021, p. 81), caracterizada por ser uma “teoria transcultural exploratória da economia e da sociedade na Era da Informação”, que compreende que a fonte de produtividade está nas tecnologias de “geração de conhecimentos, de processamento das informações e de comunicação de símbolos” (CASTELLS, 2021, p. 74).

Metodologicamente, utilizam-se métodos quantitativos, consubstanciados, por exemplo, em pesquisas, de modo a compreender de forma pragmática a importância da utilização de dados no contexto atual, e métodos qualitativos, como levantamento bibliográfico e dogmático, inclusive legislativo e jurisprudencial, de modo a cotejar a atual tutela jurídica de dados pessoais e as noções de *data driven business*.

Finalmente, cabe pontuar que este trabalho foi dividido em quatro partes principais. Na primeira, se analisará o conceito de *data driven business* e sua inserção no contexto da sociedade informacional; na segunda, se destacará a preocupação no uso de dados pessoais que impulsionou mudanças na tutela jurídica de tais ativos; na terceira, se apresentará o panorama da crescente proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro; e, na última, serão pontuadas potenciais conflitos entre o uso de dados pessoais e a tutela legal, de modo a identificar desafios e cuidados a serem observados no contexto atual.

1 O CONCEITO DE *DATA DRIVEN BUSINESS* E SUA RELEVÂNCIA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

As transformações sociais proporcionadas pela dita sociedade informacional exigiram e exigem também a evolução do ordenamento jurídico. Desde o direito romano, fixou-se o brocardo *ex factor oritur jus* (o Direito nasce do fato), denotando sua dependência dos quereres sociais, do local e da época em que se situa (NADER, 2014, p. 149-150).

Assim, compreender o contexto social é fundamental para entender, posteriormente, a crescente tutela jurídica de dados pessoais e, conseqüentemente, garantir uma melhor aplicação do direito.

Como explica o professor Wolfgang Hoffmann-Riem (2021, p. 1), desde o final do último milênio, a sociedade vivencia uma terceira “convulsão tecnológica” que causa e causará grandes modificações no cotidiano. Assim como as duas primeiras “convulsões” ou “inovações tecnológicas ‘disruptivas’”, quais sejam, a invenção de impressão tipográfica e a industrialização, o fenômeno da “digitalização” tem transformado, digitalmente, várias searas da vida, como a cultura e a política.

Essa “digitalização” compreende uma série de inovações, tecnologias e técnicas, que, dentre outras possibilidades, passou a permitir que uma grande quantidade de dados fosse tratada com um propósito específico de gerar algum tipo conhecimento a ser utilizado beneficentemente.

Convencionou-se chamar esse alto desempenho para tratamento de dados de “*big data*” e as lições doutrinárias auxiliam na sua compreensão:

O termo *Big Data* refere-se a situações em que as tecnologias digitais são utilizadas para lidar com grandes e diversas quantidades de dados e às várias possibilidades de combinação, avaliação e processamento desses dados por autoridades privadas e públicas em diferentes contextos. Cinco características são frequentemente utilizadas para identificar *Big Data*: Os cinco “Vs” [sic]. As possibilidades de acesso a enormes quantidades de dados digitais (*High Volume*), de diferentes tipos e qualidade, assim como diferentes formas de coleta, armazenamento e acesso (*High Variety*), e a alta velocidade do seu processamento (*High Velocity*). O uso da inteligência artificial em particular torna possível novas e altamente eficientes formas de processamento de dados, bem como verificação de sua consistência e garantia de qualidade (*Veracity*). Além disso, os *Big Data* são objeto e base de novos modelos de negócios e de possibilidades para diversas atividades de valor agregado (*Value*) (grifos no original) (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 16-17).

Destarte, com o uso de *big data* (que realiza o processamento de elevadas quantidades de dados em altíssima velocidade) é possível descobrir “padrões”, isto é, verificar “a recorrência de um evento que permite prever que eles se repetirão no futuro” (BIONI, 2019, p. 58).

Em outros termos, o *big data* permite o tratamento – aqui entendido como qualquer operação realizada com dados, como a coleta, o processamento, a

comparação, avaliação, entre outras – gerando informação e, conseqüentemente, conhecimento¹ – de inegável valia na sociedade atual.

Com efeito, a facilidade de coleta e processamento de dados tornou a informação o ativo estruturante da economia contemporânea. Se na sociedade agrícola o núcleo basilar de organização da sociedade eram as terras; na sociedade industrial, os maquinários; e, na sociedade pós-industrial, os serviços, agora vivencia-se uma sociedade informacional (BIONI, 2019, p. 33).

Por óbvio, não se quer afirmar que a informação era desprovida de valor anteriormente, mas as tecnologias disponíveis e a “digitalização” de quase todo tipo de dado, permite que mais dados estejam disponíveis e possam ser tratados em alta escala e velocidade, permitindo a geração de informações (e conhecimento) com níveis de sofisticação, precisão e atualização anteriormente inatingíveis (MIELE; SHOCKLEY, 2013).

É possível, inclusive, afirmar que o uso da informação se tornou tão importante para a sociedade contemporânea que pode ser entendida como elemento vital para a perenidade dos negócios.

Pesquisa realizada em 2012 pelo IBM (*Institute for Business Value*) em colaboração com a *Saïd Business School* da Universidade de Oxford apontou que o *big data* não é utilizado apenas por grandes corporações, sendo que, à época do levantamento, empresas de médio porte também já estavam compreendendo a importância dessa tendência ou a estavam utilizando de alguma forma.

Com a participação de 1.144 (um mil, cento e quarenta e quatro) organizações e profissionais de tecnologia da informação em 95 (noventa e cinco) países, apenas 18% (dezoito por cento) de grandes corporações ainda não haviam iniciado nenhuma atividade com o uso de *big data*. Em empresas de médio porte, esse percentual chegava a 28% (vinte e oito por cento) (MIELE; SHOCKLEY, 2013).

A maioria, portanto, afirmou já estar compreendendo a tecnologia e elaborando um projeto-piloto ou mesmo implementando-a ou utilizando-a.

Ainda segundo o levantamento, quase metade dos participantes (quarenta e seis por cento das empresas de médio porte e quarenta e oito por cento das empresas de grande porte) afirmou que objetiva utilizar as técnicas de *big data* para

¹ Sem prejuízo de posições doutrinárias divergentes, a “informação” é compreendida como o agrupamento de dados para construir um sentido semântico a partir deles e, após a sua compreensão e interpretação, se torna “conhecimento” (SEMIDÃO, 2014).

melhor compreender seu público (suas preferências e seus comportamentos, para descobrir novas maneiras de envolver/engajar consumidores atuais e em potencial) (MIELE; SHOCKLEY, 2013).

Certamente, compreender o comportamento e as expectativas do público-alvo pode ser um importante aliado na sustentabilidade do negócio e, como consequência lógica, esse conhecimento pode auxiliar na identificação de demandas que geram a criação de novos negócios¹.

Não por outra razão, em outra pesquisa realizada pelo IBM (*Institute for Business Value*) com 1.004 (um mil e quatro) executivos de alto escalação², verificou-se que, em organizações com alto desempenho, o uso de *big data* é 23% (vinte e três por cento) mais provável e o uso de análises é 79% (setenta e nove por cento) mais provável para identificar oportunidades inovadoras (IKEDA; MARSHALL; MAJUMDAR, 2016).

Em outras palavras, deter e tratar informações se torna um ferramental estratégico para o sucesso empresarial.

Nesta conjuntura, forçoso concluir que os dados passaram a ter papel relevante na condução dos negócios – o que ficou conhecido como “*data driven business*”, ou seja, “negócios orientados por dados” em tradução livre.

É desse reconhecido valor aos dados que atualmente existem modelos de negócios baseados exclusivamente ou, quando menos, primordialmente no tratamento de dados – os quais recebem, pela doutrina, o nome “*data-driven business models*” ou, na sigla, DDBM (HARTMANN, *et. al.*, 2016, p. 1382-1406). É o caso, por exemplo, de serviços de busca na internet, comércios eletrônicos e mídias sociais (BÖHMECKE-SCHWAFERT; NIEBEL, 2018, p. 2).

¹ Ter informações e gerar conhecimento sobre seu público não apenas pode auxiliar na identificação da oferta e demanda de produtos ou serviços, mas também na avaliação de riscos – outro ferramental que auxilia na perenidade dos negócios. Na era da “digitalização” também se criou uma tendência chamada “KYC”, “*Know Your Customer*” ou, ainda “*Know Your Client*” que, em tradução literal, significa “Conheça seu Cliente/Consumidor”. A expressão visa definir a prática de avaliação de uma pessoa (consumidor/cliente) para identificar riscos de uma contratação ou parceria, a partir de suas características. Em respeito ao objeto deste estudo, o tema não será analisado em profundidade, mas a técnica é muito conhecida no sistema financeiro, sendo obrigatória em alguns casos, mormente para evitar práticas de lavagem de dinheiro.

² Os profissionais que participaram da pesquisa encontravam-se em cargos denominados “C-Level” ou “C-Suite”. A expressão visa designar cargos de chefe (*chief*), como CEO (*Chief Executive Officer*), COO (*Chief Operating Officer*), entre outros.

2 A PREOCUPAÇÃO NO USO DE DADOS PESSOAIS

Como alhures exposto, os dados ganharam papel de destaque na sociedade e economia atuais e, indiscutivelmente, podem ser tratados de incontáveis formas para produzir informação para também incontáveis finalidades. Contudo, para que os dados sejam tratados e se tornem informação (e, posteriormente, conhecimento), certamente é necessário que estejam disponíveis, ou seja, é preciso que, de alguma forma, sejam coletados, capturados ou produzidos para que posteriormente sejam avaliados, comparados e tratados em geral.

O avanço tecnológico (incluído o uso de *big data*), combinado com a digitalização de praticamente todo tipo de dado, também facilitou a disponibilidade desses dados. Isto é, o avanço tecnológico não apenas permitiu que um grande volume de dados seja avaliado, classificado, comparado em uma alta velocidade, mas também auxiliou o descobrimento desses dados – afinal, “o uso de técnicas digitais requer dados em forma digitalizada” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 13).

É justamente em razão dessa digitalização praticamente universal de tudo e todos que a vigilância passa a ser basilar na economia contemporânea (BIONI, 2019, p. 64).

Se os dados devem estar disponíveis para que sejam tratados e sejam transformados em informação, é preciso encontrar formas de disponibilizá-los e a adoção de métodos de vigilância (nem sempre claros ou explícitos) se vê cada vez mais presente.

Importante pontuar, neste momento, que a natureza desses dados pode ser de diferentes ordens. Eles podem se referir a uma pessoa natural, a uma pessoa jurídica, a um produto, a um serviço, entre outros.

Quando se referem a uma pessoa natural, convencionou-se denominá-los de “dados pessoais”. Neste contexto, o art. 5º, inc. I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (ou, simplesmente, “LGPD”) (Lei nº 13.709/18), melhor abordada a seguir, conceitua “dado pessoal” como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

Veja-se, portanto, que não é todo e qualquer tipo de dado que é tutelado pelo mencionado diploma legal, mas apenas quando relacionado a uma pessoa natural que seja “identificada ou identificável”. Dados de pessoas jurídicas ou de pessoas

que não possam ser identificadas¹, por exemplo, encontram-se fora do seu âmbito de aplicação.

Essa distinção é de importante valia, porquanto as recentes legislações que protegem dados pessoais decorrem justamente da invasão desse modelo econômico pautado na vigilância na esfera individual da pessoa natural (e no seu direito à privacidade). As consequências desse modelo vigilante para uma pessoa jurídica certamente serão diferentes daquelas sofridas por uma pessoa natural.²

A proteção dos dados pessoais não é uma preocupação exclusivamente brasileira. A bem da verdade, sem prejuízos de previsões pontuais e mais simples, o microsistema jurídico pátrio de proteção de dados pessoais aprimorado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, promulgada em 2018 e que entrou em vigor na sua maior parte em 2020, chegou com certo atraso, em comparação a outros países, que já vinham há décadas discutindo a temática e editando regulamentos com maior robustez.

Os ensinamentos da professora Patricia Peck Pinheiro corroboram a informação de que a tutela jurídica de dados pessoais decorreu, justamente, da forma de organização da sociedade informacional. Vejamos:

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização (PINHEIRO, 2020, p. 12).

É importante pontuar que mesmo em negócios “B2B” (*Business-to-business*), em que a relação comercial se desenvolve entre organizações/pessoas jurídicas, os dados pessoais podem ser relevantes e valiosos, porquanto, por trás dessa ficção jurídica, existem pessoas naturais que, em última instância, são os tomadores de decisão.

¹ Nesta conjuntura, os arts. 5º, inc. III e 12, ambos da LGPD, informam que os “dados anonimizados” (assim considerados como aqueles em que o titular não possa ser identificado), em regra, não serão considerados como “dados pessoais” para o disposto na lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

² Registre-se, por oportuno, que os dados de pessoas jurídicas também são tutelados pelo direito, mas através de regramentos diferentes. As normas previstas na LGPD são aplicáveis aos dados pessoais, mas os dados de pessoas jurídicas encontram proteção direta ou indiretamente na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/11), na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43), entre outras.

Assim, o alto valor conferido aos dados na sociedade informacional, combinado com o fenômeno da digitalização, criou um “varejo dos dados pessoais”, onde as informações são matéria-prima para a geração de riqueza (BIONI, 2019, p. 64). Quanto maior a disponibilidade do dado pessoal, ou seja, quanto mais informações estão disponíveis, maior a vigilância exercida e mais eficiente o tratamento tende a ser para a finalidade pretendida.

Em que pese o inegável valor dos dados pessoais, não se pode ignorar possíveis interesses contrapostos no seu tratamento.

Como visto alhures, o direito é fruto do contexto e das demandas sociais e, com o avanço tecnológico e o modelo de vigilância, passou a ser instrumento para equilibrar “interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato” (PINHEIRO, 2013, p. 52). Com efeito, é razoável compreender que uma coleta desarrazoada ou um tratamento ilimitado de informações sobre determinada pessoa pode ser considerado como abusivo, capaz de ferir a sua privacidade.

Um dos casos mais emblemáticos para compreender a necessidade de se estabelecer limites ao tratamento de dados pessoais é o episódio que ficou conhecido como “Facebook-Cambridge Analytica”.

A Cambridge Analytica, organização privada de análise de dados, que trabalhou na eleição presidencial norte-americana de 2016 para a equipe de Donald Trump e também na campanha do Brexit, coletou e tratou um volume gigantesco de dados pessoais a partir de perfis de usuários do Facebook (no primeiro caso, por exemplo, de eleitores norte-americanos) e criou um poderoso *software* para prever e influenciar escolhas nas urnas eleitorais (THE GUARDIAN, 2018).

Dentre outras ações da Cambridge Analytica, a organização patrocinava conteúdos direcionados, que indicavam, por exemplo, os prós e contras de cada um dos candidatos, de acordo com as preferências do usuário destinatário da propaganda. Em termos práticos, a Cambridge Analytica criava e direcionava os conteúdos, considerando os dados previamente coletados do usuário, para influenciar suas decisões nos processos eleitorais.

A partir do momento que se confere valor aos dados pessoais, eles passam ser uma moeda de pagamento – como é o caso do próprio Facebook, que coleta consentimento de seus usuários para poder utilizá-los diretamente ou através de parceiros de negócios.

Não por outra razão, atualmente, existem modelos de negócios em que o pagamento é realizado exclusivamente a partir da oferta de dados pessoais – o que, sopesando com o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (que, no Brasil, são assegurados constitucionalmente), acaba por gerar debates sobre o estabelecimento de eventuais limites e qual o papel a ser desempenhado pelos instrumentos jurídicos ou, melhor, pelo Estado (PINHEIRO, 2013, p. 53).

A doutrina exemplifica esse embate:

O que pode ser feito com esses dados [pessoais]? As empresas têm alterado suas políticas de privacidade para garantir maior propriedade dos dados para elas. Afinal, essa é a moeda de troca do uso do serviço. Mas como medir se é justo e proporcional? Será que a informação no seu perfil da rede social de que você tem como *hobby* jogar tênis permite que uma empresa use-a para abordá-lo? Seja para oferecer uma raquete de brinde ou vender uma assinatura de clube? (PINHEIRO, 2013, p. 53).

Enfrentando esses novos desafios causados pela sociedade atual, os Estados têm atualizado seus ordenamentos jurídicos, buscando de alguma forma sopesar os interesses econômico e pessoal envolvidos – e no Brasil não seria diferente.

3 A (CRESCENTE) TUTELA JURÍDICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Didaticamente, a doutrina convencionou separar as normas jurídicas protetivas de dados pessoais em quatro “gerações” (BIONI, 2019, p. 174 e ss.).

A primeira geração das leis de proteção de dados era caracterizada pela necessidade de concessão de autorizações pelo Poder Público para a criação de bancos de dados pessoais, os quais também eram controlados pelas autoridades legais. Em alguns casos, apenas ao Estado era assegurada a possibilidade de controlar esses bancos.

Em seguida, reconhecendo sua incapacidade para administrar todos os bancos de dados, o Poder Público passou a editar leis que transferiam aos titulares dos dados a responsabilização pelo fornecimento ou não de tais informações, como se fosse uma “liberdade negativa” do indivíduo.

A terceira geração das leis de proteção de dados pessoais, por sua vez, era caracterizada pela autodeterminação informativa, com normas jurídicas que asseguravam ao titular o direito à informação e a consentir com o seu uso, trazendo mecanismos de defesa e passando a regular também outras operações de tratamento de dados, que não apenas a coleta através do consentimento. A

evolução legislativa se deu em razão da crescente importância dos dados pessoais, que passaram a se tornar cada vez mais necessários para o convívio social.

Finalmente, a quarta e atual geração destina-se a categorizar as legislações que passam a prever ainda maiores direitos ao titular dos dados e estabelecer mecanismos de segurança e controle de dados pessoais, garantindo transparência nas operações de tratamento de dados realizadas e maior proteção em determinados segmentos ou atividades. Exemplificativamente, as leis passaram a trazer categorias de dados pessoais com maior proteção e criar autoridades governamentais responsáveis por zelar pelo seu cumprimento.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a primeira legislação pátria desta quarta geração e também a primeira com caráter mais geral.

Até sua aprovação, o ordenamento jurídico brasileiro apresentava uma “colcha de retalhos”, com algumas normas jurídicas setoriais que tratavam da proteção de dados pessoais (BIONI, 2019, p. 133).

Neste ínterim, pode-se destacar o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) que, desde sua edição, disciplina os “bancos de dados e cadastros de consumidores” (BRASIL, 1990). O dispositivo traz algumas normas que afirmam, indene de dúvidas, que a titularidade das informações pessoais pertence à pessoa natural (no caso específico, ao consumidor). Exemplificativamente, o artigo prevê a obrigação de comunicação prévia e por escrito do consumidor sobre a abertura de cadastro, quando não solicitada por ele; o direito de correção de dados pessoais a pedido do consumidor; entre outros.

Mais tarde, em 2011, a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11) estabeleceu regras para a formação de bancos de dados com informações de adimplemento, seja de pessoas naturais, seja de pessoas jurídicas (BRASIL, 2011). No seu artigo 5º, o diploma trouxe uma série de direitos do cadastrado, que demonstram uma preocupação em manter o controle dos dados com seu titular. Por exemplo, a legislação prevê o direito de obter o cancelamento ou reabertura de cadastro, quando solicitada; o direito de acesso às informações existentes no cadastro; e, o direito de conhecer os principais critérios e elementos considerados na classificação eventual realizada pelo banco de dados.

Em 2013, o Decreto do Comércio Eletrônico (Decreto nº 7.962/13) também fez menção aos dados pessoais ao estabelecer como obrigação do fornecedor a

utilização de “mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor” (art. 4º, inc. VII) (BRASIL, 2013).

Nova tutela jurídica de dados pessoais ficou sob o encargo do Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/14). De acordo com a legislação, a proteção dos dados pessoais é um dos princípios que disciplina o uso da internet no Brasil (art. 3º, inc. III) (BRASIL, 2014). Mais especificamente, o art. 7º, inc. VII à X, do MCI, apresenta alguns direitos relacionados aos dados pessoais, como o direito de não fornecimento a terceiros de tais informações, salvo mediante consentimento ou autorização legal; o direito de acesso a informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados; a exclusão dos dados ao término da relação com a aplicação da internet; entre outros.

Ao longo do diploma legal, também são encontrados outros dispositivos que demonstram preocupação com o uso de dados pessoais e a privacidade na internet.

Veja-se, portanto, que apesar do legislador demonstrar certa preocupação com o tratamento de dados pessoais, as normas jurídicas estabelecidas tinham seu campo de atuação limitado a determinados setores ou tipos de relações jurídicas (no CDC, protegem-se os dados de consumidores; na Lei do Cadastro Positivo, as informações de crédito e adimplemento; e, no MCI, os dados presentes na rede mundial de computadores).

Foi apenas com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD que o país passou a contar com uma legislação ampla, destinada a abarcar uma infinidade de atividades de tratamento de dados pessoais. Ao contrário das legislações anteriores, a LGPD, em regra geral, tutela todos os dados pessoais, de modo que a sua inaplicabilidade tem caráter excepcional.¹

A LGPD é fruto de debates que remontam há pelo menos uma década (BIONI, 2019, p. 187) após o reconhecimento da necessidade de proteção de tais ativos em razão do rápido desenvolvimento e expansão da tecnologia no mundo (PINHEIRO, 2020, p. 57), como alhures exposto.

¹ O art. 4º da LGPD elenca as atividades de tratamento que não são sujeitas à sua aplicação, dentre as quais se incluem o tratamento realizado por pessoa natural pra fins exclusivamente particulares e não econômicos e para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos. Por seu turno, o art. 3º da legislação destaca o caráter extraterritorial da legislação. Em uma interpretação *a contrario sensu*, é possível identificar, por exemplo, que atividades que não sejam realizadas no território nacional com dados que não tenham origem no Brasil, são excluídos de sua aplicação.

Para a professora Pinheiro (2020, p. 57-58), “a LGPD advém da evolução e expansão dos direitos humanos e resulta da atualização/adaptação de documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”.

Fortemente influenciada pela GDPR (*General Data Protection Regulation*) (Regulation EU 2016/679) (UNIÃO EUROPEIA, 2016), legislação que trata da proteção de dados pessoais na União Europeia, a LGPD apresenta, dentre outros pontos, o conceito de “dado pessoal”; os princípios que regem a matéria; os requisitos para que o tratamento de dados pessoais ocorra, inclusive definindo regras especiais para o tratamento de dados pessoais considerados como sensíveis e para dados de crianças e adolescentes; regras para a transferência internacional de dados; os direitos dos titulares; a definição de responsabilidade de envolvidos no tratamento de dados pessoais (agentes de tratamento); e, sanções administrativas pelo seu descumprimento.

Como característico das leis protetivas de dados de quarta geração, a legislação ainda cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Apesar de sancionada em 2018, a LGPD entrou em vigor em sua maior parte apenas em setembro de 2020.

O texto aprovado previa uma *vacatio legis* de 18 (dezoito) meses, mas, principalmente, em razão do despreparo da sociedade civil frente às novas normas, da demora na criação da ANPD pelas autoridades governamentais e da pandemia do novo coronavírus, uma série de medidas legislativas foram tomadas para alterar pontos da LGPD, inclusive o início da sua vigência.

A Medida Provisória nº 959/20 previa a postergação da vigência da LGPD em sua parte mais substancial até 03 de maio de 2021, mas, quando da sua conversão em lei (Lei nº 14.058/20), a previsão foi suprimida, de modo que a vigência das normas protetivas de proteção de dados pessoais iniciou-se no dia seguinte (18 de setembro de 2020) (BRASIL, 2020a).

Um pouco antes, em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal também destacou a tutela jurídica de dados pessoais no ordenamento pátrio – o que, embora não constitua em uma evolução legislativa em sentido formal, merece registro neste breve retrospecto que se está apresentando.

Referendando medida cautelar deferida no bojo das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, o plenário do Supremo

Tribunal Federal, por maioria, reconheceu que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental.

Os processos discutiam a constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/20, que previa o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

No histórico julgamento, a medida cautelar proferida pela ministra relatora Rosa Weber, que suspendeu a eficácia da mencionada medida provisória, foi submetida ao referendo do plenário da corte.

Na ocasião, registrou-se que a Constituição Federal prevê um rol de direitos fundamentais da personalidade, concedendo proteção especial à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, inc. X) e, instrumentalizando essa tutela, o art. 5º, inc. XII, da Carta Maior prevê a inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988).

Para os ministros, o legislador constituinte defendeu a privacidade individual e a proteção de dados foi garantida expressamente (através da previsão de sigilo de dados) para complementar o direito à intimidade e à vida privada (BRASIL, 2020b).

Para a professora Laura Schertel Mendes, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito fundamental à proteção de dados pessoais como autônomo, que permite ao tutelado defendê-lo e impõe um dever ao Estado de protegê-lo (MENDES, 2020).

Certamente a decisão do Supremo Tribunal Federal constituiu um importante avanço jurisprudencial no que diz respeito à proteção à privacidade e aos dados pessoais, comparável no direito doméstico à decisão da corte constitucional alemã que, em 1983, estabeleceu pela primeira vez o conceito de autodeterminação informativa no país, servindo de baliza para os debates internacionais sobre a proteção de dados pessoais (MENDES, 2020).

Em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2022, através da Emenda Constitucional nº 115 (BRASIL, 2022), o direito fundamental à proteção de dados pessoais foi incluído expressamente no art. 5º, inc.

LXXXIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tornando-se um direito fundamental, não apenas em sentido material, mas também formal.

A decisão da Corte Suprema e as ainda recentes inovações legislativas, no plano constitucional e infraconstitucional, provocarão grandes debates em torno de seus limites e interpretações, cabendo, principalmente, aos operadores do direito auxiliar nesse trabalho que gera impactos diretos na vida contemporânea.

4 HARMONIZANDO POTENCIAIS CONFLITOS: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A IMPORTÂNCIA DE SUA UTILIZAÇÃO

Como visto, é irrefutável que o ordenamento jurídico brasileiro protege os dados pessoais. A decisão do Supremo Tribunal Federal de maio de 2020 demonstra que o Texto Maior já tutelava esse bem jurídico – o que foi reforçado, formalmente, quase dois anos depois pela inclusão expressa no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Carta Constitucional, pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Desta forma, não restam mais dúvidas que o art. 2º, inc. I e II, da LGPD, positiva o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa com fundamento direto na Constituição Federal.

Contudo, se por um lado se reconhece os dados pessoais como bens jurídicos protegidos e de propriedade de seus titulares, por outro, não se pode olvidar da inegável utilidade que possuem na sociedade informacional.

Não por outra razão, ao lado do respeito à privacidade e da autodeterminação informativa, a LGPD inclui entre os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais “o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (art. 2º, inc. V) (BRASIL, 2018).

Comentando a previsão legal, Rony Vainzof destaca que “a sociedade que consegue ter a abertura necessária para manipular dados, inovando e gerando novos modelos de negócios, produtos e serviços, automaticamente provoca o desenvolvimento e, conseqüentemente, alavanca a economia” (VAINZOF, 2021).

Sendo assim, restrições legais ao tratamento de dados são limites a estratégias desenvolvimentistas na economia atual, causando impactos diretos no acesso a novas tecnologias, na promoção de investimentos internacionais e na competitividade de empreendimentos nacionais (GUTIERREZ, 2018, p. 218).

Com a edição da LGPD, criou-se um rol taxativo de hipóteses em que dados pessoais podem ser tratados. Em outras palavras, para que o tratamento de dados pessoais seja considerado legítimo, é preciso que ele se amolde a uma das hipóteses previstas pelo legislador – também conhecidas como “bases legais” (LIMA, 2021).

Este rol está previsto no art. 7º da LGPD, salvo para os dados pessoais considerados como “sensíveis”, cujas bases legais estão previstas no art. 11. Ainda, cabe pontuar que o art. 14 traz algumas previsões especiais para o tratamento de dados pessoas de crianças e adolescentes, considerando a maior vulnerabilidade desse público (BRASIL, 2018).

Em respeito ao objeto delimitado neste estudo, as bases legais para tratamento de dados pessoais em geral, previstas no art. 7º da legislação, terão enfoque.

O rol previsto no mencionado dispositivo contempla dez hipóteses, que incluem, o tratamento fundamentado na obtenção do consentimento do titular, para cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória, para o exercício regular de direitos em processo, para a execução de políticas públicas pela Administração Pública, entre outras.

Veja-se, portanto, que aquele que realizará o tratamento de dados pessoais não precisará necessariamente do consentimento do titular, existindo bases legais que legitimam a operação de tratamento ainda que não haja autorização específica do titular. Com efeito, por exemplo, não seria razoável exigir o consentimento do titular para utilizar seus dados em um processo judicial que será movido em face dele.

Esse entendimento é de fundamental relevância para as noções de *data driven business*, pois a definição das estratégias de negócios pode exigir o tratamento de dados pessoais de titulares que não tem um relacionamento prévio com o empreendimento.

Imagine-se, por exemplo, uma organização que pretende conhecer seu mercado em potencial ou mesmo identificar potenciais clientes de seus serviços ou produtos. Na maioria das vezes, os dados que serão tratados são relativos a titulares até então desconhecidos pela organização e que desconhecem a organização, tornando impossível a obtenção prévia de consentimento.

Nesta conjuntura, sem prejuízo da possibilidade de obtenção do consentimento, quando viável, a LGPD prevê duas bases legais que podem ser importantes aliadas às noções de *data driven business*.

A primeira delas encontra-se prevista no art. 7º, inc. IV, que prevê o tratamento de dados pessoais “para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais”.

A previsão legal permite que “órgãos de pesquisa”, assim considerado o “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico” (art. 5º, inc. XVIII) (BRASIL, 2018), trate dados pessoais independentemente de consentimento para a realização de estudos de caráter histórico, tecnológico ou estatístico (LIMA, 2021).

Assim, a depender da análise de dados a ser realizada, é possível que a utilização desse fundamento legal. Destaque-se, no entanto, que a pesquisa deve ser realizada por um órgão de pesquisa (que pode ser uma pessoa jurídica de direito privado, desde que não possua fins lucrativos) e que há apenas recomendação – e não obrigação – de que os dados sejam anonimizados (isto é, que se utilizem técnicas para que o dado perda a possibilidade de associação a um indivíduo) (LIMA, 2021).

A segunda base legal que merece destaque é a do “legítimo interesse” (art. 7º, inc. IX, da LGPD), estabelecida justamente em razão do reconhecimento da necessidade de bases legais mais flexíveis, que permitam legitimar modelos de negócios inovadores e acompanhar o rápido avanço tecnológico (OLIVEIRA; GONÇALVES, 2020, p. 270).

De acordo com o dispositivo, é lícito o tratamento de dados pessoais “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (BRASIL, 2018).

O art. 10 da LGPD apresenta brevemente contornos para melhor compreensão da base legal. Segundo o dispositivo, “o legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas”, admitindo sua

utilização, por exemplo, para “apoio e promoção de atividades do controlador” e para “proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2018).

Ainda de acordo com o artigo, apenas os dados pessoais estritamente necessários à finalidade devem ser tratados, o controlador deve adotar medidas para garantir a transparência do tratamento e a ANPD poderá solicitar a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

A base não é exclusividade brasileira e é encontrada, por exemplo, no art. 6º, item 1, alínea “f”, da GDPR (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Inclusive, na Europa, 70% (setenta por cento) das empresas afirmaram utilizar a mencionada previsão legal para legitimar operações de tratamento (BERBERT, 2019).

Conscientemente estabelecida a base legal, utilizando-se de um conceito jurídico indeterminado (“legítimo interesse”), o legislador garante perenidade à legislação, protegendo os dados pessoais, mas garantindo espaço para o desenvolvimento de soluções inovadoras que eventualmente utilizem esse ativo (OLIVEIRA; GONÇALVES, 2020, p. 277).

A partir da experiência europeia, as autoridades de proteção de dados dos países sujeitos à GDPR sugerem a utilização de um teste de legítimo interesse (“LIA” ou “*legitimate interests assessment*”), que permitirá ao controlador, através de perguntas direcionadas sobre o propósito, a necessidade e a proporcionalidade do tratamento, refletir sobre a existência ou não de um legítimo interesse, frente os interesses envolvidos e as normas legais (REINO UNIDO, 2023).

Neste íterim, é importante destacar que a dispensa de obtenção do consentimento do titular não exclui a observância à LGPD, devendo as demais normas (como, por exemplo, que tratam dos direitos do titular) serem observadas.

Em termos práticos, ao legitimar uma operação de tratamento de dados pessoais e mesmo não sendo necessário o consentimento, a organização deve possuir uma estrutura apta a atender as demais normas jurídicas protetivas de dados pessoais, não olvidando que o ativo – que pode ser utilizado mesmo sem autorização expressa do titular – continua sendo de sua titularidade.

Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traga maiores responsabilidades ao agente de tratamento (principalmente o controlador), ela não deve ser vista como impedimento ao tratamento de dados pessoais quando,

sopesando interesses envolvidos, prevaleçam o interesse público e/ou o desenvolvimento econômico (sem, contudo, invalidar as garantias fundamentais do titular dos dados).

CONCLUSÕES

O rápido avanço tecnológico aliado ao movimento de digitalização de praticamente tudo, tornando os dados facilmente disponível e processáveis, os tornou um importantíssimo ativo.

A relevância dos dados se tornou tamanha que passaram a ser elemento nuclear de modelos de negócios, produtos, serviços e estratégias empresariais. Os empreendimentos passaram a ser orientados por dados, podendo ser vital para a sustentabilidade dos negócios. Esse fenômeno pode ser resumido à expressão “*data driven business*” e pode se dar através de dados pessoais (informações relativas a pessoas naturais).

Mas, se por um lado, os dados ganharam papel de destaque na sociedade contemporânea, o uso ilimitado de dados pessoais provocou problemas sociais. Invasões na esfera particular do titular dos dados pessoais, inclusive com a possibilidade de utilização para a própria discriminação, exigiram a criação de mecanismos legais que protegessem os indivíduos de tratamentos desarrazoados, principalmente frente a direitos da personalidade, como o da privacidade, intimidade, honra, imagem e vida privada (os quais, no Brasil, são direitos fundamentais).

No cenário brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18) é o diploma legal que, pela primeira vez e com maior força, passou a tutelar os dados pessoais de forma geral, observando, inclusive, características das legislações mais modernas que tratam a temática no direito comparado.

Para além de estabelecer um rol de direitos do titular em relação aos seus dados pessoais, bem como regras de responsabilização, a legislação limita a licitude das operações de tratamento àquelas que encontrem fundamento nas bases legais previstas pela legislação. Isto é, se o tratamento de dados pessoais não se amolda a uma das hipóteses autorizativas da lei, ele não é ilícito.

Engana-se, no entanto, quem acredita que, a partir da edição da LGPD, o tratamento de dados pessoais só pode ser realizado mediante a obtenção do

consentimento do titular. Além dessa hipótese, a legislação apresenta outras bases legais – algumas dotadas de maior flexibilização.

Nesta conjuntura, o legislador ordinário acertadamente compreendeu que nem sempre será possível ou recomendado obter o consentimento do titular antes do tratamento de eventual dado – o que é de importante valia para as noções de *data driven business*.

Imagine-se o tratamento de dados pessoais com o objetivo de perfilamento ou de prospecção de mercado. Por óbvio, não é possível exigir a obtenção do consentimento do titular antes de realizar um contato comercial ou tentar identificar um mercado em potencial para um novo produto, serviço ou modelo de negócio.

Entrementes, não se pode olvidar que, embora nem sempre o consentimento do titular seja exigível, não se dispensa a obrigação do agente de tratamento observar as demais normas jurídicas previstas na LGPD.

As operações de tratamento de dados pessoais passam a ter maior proteção, inclusive com a criação de mecanismos de defesa pelo legislador, exigindo um posicionamento preventivo e compromissário do agente de tratamento, que deve entender que o titular dos dados é o detentor de tais ativos e tem poder sobre eles.

Os interesses do agente de tratamento e do titular que estejam envolvidos – que, em determinados casos, podem ser conflitantes – devem ser sopesados à luz do caso concreto.

A LGPD não pode e não deve ser interpretada como um obstáculo ao desenvolvimento econômico na sociedade informacional. Apesar de exigir maiores cuidados no tratamento de dados pessoais, não veda ou deve vedar a inovação. Não por outra razão, no seu art. 2º, ao lado de positivizar o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa, o legislador também destacou a importância e imprescindibilidade do desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2014.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974.

BERBERT, Lúcia. **“Interesse legítimo” supera “consentimento” no tratamento de dados pessoais pelas empresas**, 2019. Disponível em:

<<https://www.telesintese.com.br/interesse-legitimo-supera-consentimento-no-tratamento-de-dados-pelas-empresas/>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BÖHMECKE-SCHWAFERT, Moritz; NIEBEL, Crispin. *The General Data Protection's (GDPR) Impact on Data-Driven Business Models: The Case of the Right to Data Portability and Facebook*. **ITU Journal**: ICT Discoveries, n. 2, 9 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 09 ago. 1943.

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mar. 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mai. 1996.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 abr. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 abr. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.387 – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 mai. 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.388 – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 mai. 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949382&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.389 – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 mai. 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344950131&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.390 – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 mai. 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344950276&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.393 – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 07 mai. 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344950595&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1. 23. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

GUTIERREZ, Andriei. Transferência internacional de dados & estratégias de desenvolvimento social. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **Comentários ao GDPR**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

HARTMANN, Philipp Max; *et. al.* *Capturing value from big data – a taxonomy of data-driven business models used by start-up firms*. **International Journal of Operations & Production Management**, v. 36, n. 10, out. 2016, p. 1382-1406.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: Transformação digital: Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IKEDA, Kazuaki; MARSHALL, Anthony; MAJUMDAR, Abhijit. **More than magic: How the most successful organizations innovate**, 2016. Disponível em: <<https://www.ibm.com/downloads/cas/BDZ5NPLE>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II – Do tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Decisão história do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

MIELE, Susan; SHOCKLEY, Rebecca. **Analytics: The real-world use of big data**, 2013. Disponível em: <https://www.informationweek.com/pdf_whitepapers/approved/1372892704_analytics_the_real_world_use_of_big_data.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de; GONÇALVES, Luís Felipe Pilagallo da Silva Mäder; VALASKI, Luís Henrique. Consentimento e legítimo interesse como hipóteses de tratamento de dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 12.709/2018): Paradoxos e convergências. In: FARIA, Mariana Pereira; SILVA, Rafael Aggens Ferreira da; GOMES, Rhodrigo Deda (Coord.) **Direito e inovação**. v. 3. Curitiba: OABPR, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/18 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REINO UNIDO. Information Commissioner's Office (ICO). **Legitimate interests: How do we apply legitimate interests in practice?** Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interests/how-do-we-apply-legitimate-interests-in-practice/>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SEMIDÃO, Rafael Aparecido Moron. **Dados, informação e conhecimento enquanto elementos de compreensão do universo conceitual da ciência da informação**: Contribuições teóricas. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2014.

THE GUARDIAN. **Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach**, 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>>. Acesso em 05 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 119/1, 04 mai. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 12 mar. 2023.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

“SMART CITY”: entre os riscos da celebração antecipada da computação ubíqua e as liberdades individuais

“SMART CITY”: between the risks of the early celebration of ubiquitous computing and individual freedoms

Alex Mecabô¹

Pedro Teixeira Gueiros²

Recebido/Received: 24.02.2023/Feb 24th, 2023

Aprovado/Approved: 11.04.2023/Apr 11th, 2023

Uma vez que o espaço se desenvolve na época global sobretudo de maneira digital, ocorre também a localização digital. Para a formação e ampliação do poder seria preciso então uma apropriação digital de terras, um ganho digital de espaço. Em relação à lógica do poder, não há diferença essencial entre localização terrestre e digital” (HAN, 2019, p. 174).

RESUMO: Os fascínios em torno das soluções implementadas em cidades inteligentes encontram abrigo na ideia de uso progressivo e intenso das tecnologias para melhorar a qualidade de vida humana. Mas em que medida estas soluções incutidas em processos tecnológicos foram programadas para, efetivamente, aderir à legislação e à proteção das liberdades individuais? No ecossistema urbano, diversos são os exemplos eloquentes quanto os impactos que a digitalização repercurte sobre ambientes densamente povoados. O presente artigo se propõe a investigar os possíveis riscos decorrentes da utilização de tecnologias avançadas empregadas nas denominadas *smart cities*, particularmente, no tocante à proteção dos dados pessoais e potenciais repercussões discriminatórias provocadas pelo uso de aprendizado de máquina. Conclui-se, ao fim, que para que seja funcional, a inteligência projetada às cidades deve ser precedida, além de uma regulação eficaz, de mecanismos de conformidade e adequação desde a concepção, de modo a garantir um diálogo harmonioso entre o oportuno progresso técnico-científico e a proteção de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: smart city; algoritmos; proteção de dados pessoais; privacidade; discriminação.

¹ Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. MBA em Business Law pela FGV. Graduado pela Faculdade de Direito de Curitiba. Membro do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI/UFPR. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6771160643840272>. E-mail: aleex.m@hotmail.com

² Mestre em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Bolsista de mestrado pela Fundação alemã Konrad Adenauer no Brasil. Advogado Orientador do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Ibmecc-RJ. Pesquisador de Direito e Tecnologia no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Integrante do Legalite (PUC-Rio). Graduado em Direito pelo Ibmecc-RJ. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3185404403050883>. E-mail: pedroqueiros@uol.com.br

ABSTRACT: The fascination around the solutions implemented in smart cities finds shelter in the idea of progressive and intense use of technologies to improve the quality of human life. But to what extent were these solutions embedded in technological processes programmed to effectively adhere to legislation and the protection of individual freedoms? In the urban ecosystem, there are several eloquent examples of the impacts that digitization has on densely populated environments. This article proposes to investigate the possible risks arising from the use of advanced technologies employed in the so-called smart cities, particularly with regard to the protection of personal data and potential discriminatory repercussions caused by the use of machine learning. In the end, it is concluded that, in order to be functional, the intelligence designed for cities must be preceded, in addition to effective regulation, by conformity and adequacy mechanisms from conception, in order to guarantee a harmonious dialogue between timely technical-scientific progress and the protection of fundamental rights.

KEYWORDS: smart city; algorithms; personal data protection; privacy; discrimination.

INTRODUÇÃO

Em meio ao intenso progresso técnico-científico dos últimos anos, a tônica em torno das atuais soluções tecnológicas parece estar sendo progressivamente alterada. Sob um franco desenvolvimento da computação ubíqua¹, os objetos passaram a estar cada vez mais conectados, interoperáveis e, sobretudo, *smarts*. A sofisticação dos recursos movidos à Inteligência Artificial (IA), em um contexto de Internet das Coisas (IoT)², pretexta tornar a vida humana mais facilitada do ponto de vista micro ao macro, como se constata em (i) geladeiras que elaboram listas de itens em falta e automaticamente encaminham solicitações de compra ao supermercado; (ii) relógios que monitoram dados calóricos, quilometragens percorridas e informações cardíacas do usuário; (iii) casas conectadas (*smart homes*), controladas à distância por comandos de celulares; e (iv) até verdadeiras cidades “inteligentes”.

Embora não se tenha uma definição exata do que venha a ser uma “cidade inteligente”, estas podem ser identificadas como o lugar onde redes, sistemas e serviços se tornam mais eficientes por meio do uso de soluções digitais em benefício

¹ O termo “computação ubíqua” foi originalmente cunhado pelo cientista da computação Mark Weiser em 1991, para descrever o potencial do aperfeiçoamento de computadores com conexão onipresente, que chegariam ao ponto de serem mais universais, menos perceptíveis e mais integrados à vida humana.

² Acrônimo em inglês para *Internet of Things*. O termo foi originalmente cunhado pelo pesquisador Kevin Ashton do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), em 1999, para descrever uma série de objetos físicos dotados de sensores que poderiam ser interconectados por meio da Internet.

dos habitantes e negócios (EUROPEAN COMMISSION). Ao contrário do que o senso comum possa inferir, cidades inteligentes não são exemplos distópicos ou futuristas. Em maior ou menor escala, elas já existem e são capazes de inovar a governança de tecidos urbanos, por meio da eficiência, resiliência e sustentabilidade de setores como educação, moradia, transporte, saúde, segurança, dentre tantos outros tantos aspectos nucleares à existência nos grandes centros (KITCHIN, 2015). Casos bem-sucedidos revelam como os investimentos trouxeram melhorias socioeconômicas a diversas localidades¹.

Para entender o universo de possibilidades para a construção de uma cidade inteligente, examina-se a seguir alguns exemplos adjetivados como soluções *smarts*. Como será observado, grandes avanços nessa seara implicam em responsabilidades igualmente notórias, especialmente em se tratando de ambientes plurais, diversos e complexos, como todo centro urbano. A forma com que as tecnologias avançadas são manejadas pode refletir no desenvolvimento efetivo da formação de cidades, não apenas mais “espertas” do ponto de vista técnico, como também funcionais à pessoa humana.

Sob essas circunstâncias, o presente artigo apresentará um panorama acerca dos riscos, desafios e oportunidades decorrentes da pretensa aceção de tornar as cidades *smart*. No primeiro tópico, será apresentado um conceito de *smart city*, consignando alguns exemplos extraídos do relatório anual produzido pelo *Institute for Management Development* em parceria com a *Singapore University for Technology and Design* (SUTD).

No segundo e terceiro tópicos, já sob um olhar dos possíveis riscos decorrentes da hiperconectividade, serão abordados os contornos da *black box* algorítmica, como um fenômeno de vigilância on-line promovido a partir da coleta e manipulação de dados pessoais diversos. Na sequência, no quarto e quinto tópicos, serão indicados alguns exemplos de danos à segurança, inclusive física, em que a conectividade irrestrita de equipamentos do dia a dia pode causar. No sexto tópico, aborda-se a problemática da conduta potencialmente discriminatória do uso de Inteligências Artificiais (IAs), de modo a revelar como prejuízos consideráveis são experimentados pela população em geração, particularmente em razão da

¹ Ilustrativamente, Curitiba aparece como verdadeira capital ecológica, possuindo diversos parques com áreas verdes em diversos pontos. A capital paranaense também é destaque como cidade inteligente, pois possui sistema de coleta seletiva que fomenta a separação de lixo, oferecendo programas de reciclagem (DORE, 2020).

implementação afoita de tecnologias de hiperconexão sem um arcabouço regulatório eficaz.

1 O QUE TORNA UMA CIDADE INTELIGENTE

Diante de tantos fatores aptos a tornar uma cidade inteligente, não faltam iniciativas voltadas à parametrização sobre quais localidades promovem realmente uma associação *smart* entre a tecnologia e a vivência urbana. O relatório anual produzido pelo *Institute for Management Development* em parceria com a *Singapore University for Technology and Design* (SUTD) classifica cidades como inteligentes, com base em dados econômicos e tecnológicos, levando também em conta as percepções de seus habitantes.

Singapura constantemente encabeça a listagem. A Cidade-Estado insular tem uma população envelhecida e um governo focado em desenvolver tecnologias digitais e iniciativas para aumentar a produtividade da economia. Isso incluiu a implantação de sistema de saúde digital - normalizando as consultas médicas por vídeo antes mesmo das tendências introduzidas pela crise epidemiológica causada pela Covid-19 -, bem como a há a popularização de dispositivos IoT para monitorar pacientes remotamente. O país asiático é densamente povoado e sua visão *smart* visa coletar informações diversas usando sensores capazes de parametrizar e monitorar desde a limpeza de uma determinada área até a lotação de um evento (NEC, 2022).

Oslo é uma outra cidade inteligente, bastante focada na criação de um ambiente sustentável e ecologicamente correto. Com mais de 650.000 luzes LED conectadas a estações de processamento, a iluminação na capital norueguesa oscila conforme a necessidade da região, reduzindo, ao fim, o consumo energético. Além disso, o governo local monitora carros usando pequenos detectores de placas para entender o fluxo de tráfego pela cidade e desenvolver melhores práticas e orientações para gestão do congestionamento (NEC, 2022).

Em Nova York, centenas de sensores inteligentes foram colocados em diferentes distritos como parte de um projeto piloto de cidade inteligente. O programa coleta volumosas quantidades de dados para ajudar a gerenciar serviços essenciais em toda a região, incluindo coleta de resíduos. A cidade também está melhorando a conectividade para os cidadãos, substituindo cabines telefônicas por

estações de carregamento que também são habilitadas com redes Wi-Fi (NEC, 2022).

Sob a ótica da segurança pública, o departamento de polícia da maior cidade estadunidense testou um polêmico¹ software (HunchLab) que cruza e avalia dados históricos de crimes, informações geográficas das áreas e outros elementos para prever e responder a eventuais delitos. O teste produziu resultados com uma redução acentuada em ações violentas (NEC, 2022).

Já no campo da otimização de soluções burocráticas, Nova York também trouxe bons exemplos. A Organização Não-Governamental (ONG) 596 Acres² oferece um programa com mapas interativos e em tempo real que compila dados de terrenos públicos existentes, sua utilização, destinação e sob qual órgão está sendo administrado. Em uma das cidades mais ricas e densamente povoadas do mundo, erguida sob um contexto de intensa gentrificação e marginalização de comunidades mais pobres³, a medida parece ser acertada.

Na cidade de São Paulo, o ambicioso projeto GeoSampa oferece propostas semelhantes em torno dos imóveis existentes (PREFEITURA DE SÃO PAULO). Por meio da publicização de dados cadastrais junto ao Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), disponibilizam-se informações relativas ao nome dos proprietários, metragem, tipo de construção, uso etc. A perspectiva se mostrou eficaz na verificação de corrupção e identificação de crimes como lavagem de dinheiro em contratos de compra e venda da capital paulista (ANTONIALLI; KIRA, 2020, p. 7).

¹ De acordo com informações: “In two law review articles I have detailed the distorting effects of predictive policing and big data on the Fourth Amendment and have come to the conclusion that insufficient attention has been given at the front end to these constitutional questions. New York has the chance now to address these issues before the adoption of the technology and should be encouraged by the same civil libertarians and ordinary citizens who challenged the stop and frisk policies. Progress is good. Police obtaining more information to stop and solve crimes is a social good. But questions need to be asked and answered to make sure worthwhile predictive innovations have adequate transparency, accountability, and process protections built into the system. As the NYPD rolls out this new plan, I hope those tasked with implementing the policy do not replace one legally discredited practice of hunch-based stops with an automated HunchLab system only to find themselves facing similar legal challenges to the fairness and effectiveness of this policing strategy” (FERGUSON, 2016).

² A teor dos objetivos desenvolvidos: “596 Acres builds tools to help neighbors see vacant lots as opportunities and create needed green spaces that become focal points for community organizing and civic engagement. We turned our original online map into a sophisticated interactive organizing tool, Living Lots NYC, which provides information about vacant land across NYC and is supported by signs and other print materials. These materials go hand in hand with our ongoing organizing and advocacy work” (596 ACRES).

³ A título de ilustração, como se verifica de reportagem investigativa da Vox, nota-se que o célebre Central Park em Nova York foi construído em 1853 sob um bairro periférico ocupado pela população negra, conhecido como Seneca Village, destruído sem qualquer justa indenização ou reparação histórica (CHAKRABORTY, 2020).

Não é demais sublinhar que, especialmente no tocante à regulação do uso e destinação da propriedade privada, o ecossistema das cidades inteligentes pode ser capaz de projetar mudanças essenciais à transparência e à gestão de terrenos e logradouros, públicos e privados (PARENTI; NOORI; JANSSEN, 2022).

Alimentada pela corrida regulatória de implementação do 5G no Brasil, nota-se uma verdadeira expansão destas soluções em potenciais cidades inteligentes brasileiras. As medidas, que vão desde as mais arrojadas, até mais simples, parecem encontrar terrenos férteis, impulsionadas pelas promessas da qualidade de sinal 5G, dentre elas, a melhora na velocidade de Internet, conexão massiva de dispositivos e baixa latência do sinal de transmissão. Sob esse prospero cenário, o universo de aparelhos inteligentes se torna ainda mais acessíveis e com menores custos (EXAME, 2021).

A despeito desses benefícios prometidos ou já introduzidos nas cidades, há se destacar, todavia, a existência de graves riscos e prejuízos com a popularização da computação ubíqua. À luz de tais circunstâncias, passa-se ao exame das principais preocupações observadas na tendência de uso progressivo de novas tecnologias e soluções nas cidades, traçando seus impactos à qualidade de vida da população.

2 AS ADVERSIDADES POR DETRÁS DE ALGUMAS CIDADES INTELIGENTES

Em 2017, o Washington Post informou que 70% dos dispositivos de armazenamento que registravam dados de câmeras de vigilância da polícia de Washinton D.C. haviam sido infectados com *ransomwares*. O ataque cibernético deixou a polícia local incapaz de gravar grande parte dos perímetros da cidade entre os dias 12 e 15 de janeiro daquele ano, na medida em que a invasão do sistema afetou 123 dos 187 gravadores de vídeo em rede municipal, com danos diretos à segurança pública local (WILLIAMS, 2017).

No mesmo ano, o USA Today publicou que as telas de exibição de informações na estação de metrô da capital estadunidense haviam sido hackeadas. Em razão disso, foram reproduzidos vídeos com conteúdos pornográficos durante a hora do *rush* – em um local público também frequentado por crianças e adolescentes. Ao ser constatada a invasão hacker, os monitores foram rapidamente

desligados, mas as autoridades não compartilharam detalhes sobre a extensão, tampouco as razões do incidente de violação de segurança (MUNTEAN, 2017).

Em outro caso ainda mais grave, um grupo de pesquisadores universitários descobriu a facilidade de hackear carros autônomos. Os acadêmicos analisaram a classificação de imagens de algoritmos usada por sistemas de visão em carros autônomos e, em seguida, manipularam placas de rua usando adesivos para enganar os modelos de aprendizado. Em um teste, o sistema de visão interpretou um sinal de “pare” como uma indicação de velocidade máxima de 45 milhas por hora. As consequências de um ataque cibernético tão simples podem ser devastadoras no mundo real, especialmente em um momento de estímulo à utilização de condução semiautônoma em muitos veículos rodoviários (SNYDER, 2017).

Infere-se a partir desses breves exemplos que a irrefreável transformação em curso para que cidades inteligentes sejam implementadas exige cautela, testagem e ponderação. Procedimentos e adoção de medidas preventivas dessa natureza são elementares para que a convergência entre digitalização e urbanização se opere em alinhamento à proteção dos direitos individuais e segurança coletiva.

Sob essas circunstâncias, minudenciam-se, adiante, alguns riscos e reflexões prévias a quaisquer operações envolvendo a coleta e gestão de dados pessoais, em especial sob contextos de massa como no caso de cidades inteligentes. Tendências e soluções por mais inovadoras e arrojadas que sejam, sem o devido processo de adequação e conformidade à tutela dos dados pessoais são capazes de alavancar fenômenos deletérios, a exemplo da *black box* algorítmica, ao provocar o desconhecimento dos parâmetros usados para formação do aprendizado de máquina nas las (BRAUNEIS; GOODMAN, 2018).

3 BIG DATA E A BLACK BOX ALGORÍTMICA NAS CIDADES

Como citado, para que a sustentabilidade e o progresso permaneçam inerentes ao desenvolvimento das cidades inteligentes, deve-se ter atenção e cautela à curadoria e organização das novas formas de tecnologia empregadas¹.

¹ Particularmente com relação aos atores privados, Piovesan e Gonzaga destacam como a responsabilidade empresarial atual envolve por essência a efetiva adoção de direitos humanos: “Em uma arena cada vez mais complexa, fundamental é avançar na afirmação da responsabilidade das

A *International Data Corporation* estima que haverá no mundo 55,7 bilhões de dispositivos IoT conectados até 2025, gerando quase 80 bilhões de zettabytes (ZB) de dados (IDC, 2021).

Por essa razão, em primeiro lugar, é imprescindível observar o tratamento adequado de dados pessoais existentes em meio ao intenso fluxo informacional das cidades inteligentes. Afinal, a coexistência das esferas públicas e privadas depende essencialmente da respectiva exposição ou ocultação de aspectos da vida humana (ARENDR, 2004, p. 84). A perspectiva de massiva coleta e compartilhamento de dados pessoais, recrudescida por sistemas avançados de IAs, como câmeras de reconhecimento facial, carros autônomos e programas de autenticação biométrica são capazes de gerar espaços de maior monitoramento e vigilância.

Em outras palavras, o estímulo à descomedida digitalização nas cidades somado à extensa (e pontencialmente vulgarizada) coleta e compartilhamento em rede de dados pessoais, pontencializa a criação de uma vigilância duradoura e progressiva. A partir disso, inseridas sobre o universo de IoT e por demais tecnologias utilizadas para viabilizar cidades inteligentes), são patentes os elevados riscos ao exercício das liberdades individuais, ameaçando a necessária democratização do acesso a direitos básicos.

Na China, a título ilustrativo, vigora denominado *Social Credit System*. Trata-se de um ambicioso projeto voltado verdadeiramente categorizar e ranquear coletivamente pessoas naturais e jurídicas, estimulado especialmente pelas informações eminentemente pessoais coletadas diuturnamente nas cidades inteligentes¹. Inclusive, o sucesso no combate em tempo recorde dos casos de contaminação durante a pandemia da Covid-19, esteve diretamente associado ao uso obrigatório de um aplicativo de celular, que rotulava indivíduos como

empresas em matéria de direitos humanos, a compor uma nova arquitetura, capaz de responder aos desafios da agenda contemporânea, da nova dinâmica de poder e da necessária transformação da cultura corporativa com a incorporação do *human rights approach*, em um crescente quadro de responsabilidades compartilhadas” (PIOVESAN; GONZAGA, 2018, p. 110).

¹ Sobre o processo de funcionamento do sistema de crédito social chinês, “é possível identificar três pontos nevrálgicos de sua funcionalidade sistêmica. Primeiramente, há um massivo compartilhamento de dados, compilados a uma base central. A seguir, tem-se as subjetivas avaliações sociocomportamentais de indivíduos, de modo a classificá-los em dicotômicas listas, boas e ruins. Por fim, consoante as rotulações estabelecidas nas listas, aplicam-se os instrumentos de punições e recompensas, regulando a efetiva participação e acesso de indivíduos à cidadania. O sistema se retroalimenta por constantes coletas e requalificações dos dados, angariados sem quaisquer consentimentos, deforma aleatória e difusa. Subsiste uma temerária tentativa chinesa em definir conceitos obscuros de boa cidadania. Como resultado, tem-se a uma sociedade de desempenho voltada à autoexploração dos indivíduos” (RITO; GUEIROS, 2020, p. 203).

possivelmente infectados ou não com o vírus SARS-CoV-2. Apesar das diversas denúncias de erro e falta de acuracidade dos algoritmos empregados no App, cidadãos eram estigmatizados com cores (verde, amarelo e vermelho) em alusão aos semáforos de trânsito, definindo se poderiam ou não sair de casa (MOZUR; KROLIK, 2021).

4 O ATUAL ESTADO DE VIGILÂNCIA NO CONTEXTO NACIONAL

No Brasil, como bem estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 ou LGPD), sabe-se que os dados pessoais devem ser tratados nas expressas bases legais definidas na normativa¹, em atenção à existência de dados pessoais sensíveis, bem como observando os pressupostos quanto à tutela de crianças e adolescentes². A normativa também aponta para a exigência de documentos jurídicos relevantes ao *compliance* de dados, como o Mapeamento dos Registros das Operações de Tratamento (RoPA)³, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD)⁴ e a Avaliação dos Riscos do Legítimo Interesse (LIA)⁵.

Mas será que a simples previsão quanto à obrigação legal seria capaz de mitigar os riscos decorrentes de uma coleta irrestrita de dados pessoais, sobretudo em ambientes públicos? Ademais, como operacionalizar um tratamento aderente às hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, em contextos de hiperconexão e popularização das cidades inteligentes? Essas indagações têm desafiado o Poder Judiciário.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6649, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Socialista Brasileiro, que sustentavam a inconstitucionalidade do Decreto n. 10.046/19. Em apertada síntese, a medida instituída pela Administração Pública federal visava criar o Cadastro Base do Cidadão, capaz de instituir um massivo banco de dados da população brasileira, de certa forma, similar ao que já existe na China. As finalidades não apenas não eram claras e objetivas, como

¹ A teor dos arts. 7º e 11, LGPD.

² Consoante art. 14, LGPD.

³ Nos termos do art. 37, LGPD.

⁴ Conforme arts. 5º, XVII e 38, LGPD.

⁵ Com base nas recomendações do art. 10, §2º, LGPD.

pretendiam compilar uma série de informações pessoais complexas, inclusive sensíveis, como atributos biométricos¹.

Nos termos da decisão proferida em sessão plenária da Corte, conduzida pelo voto do Min. Relator Gilmar Mendes, julgou-se parcialmente procedente as alegações de que o Decreto permitiria a instauração de uma vigilância massiva de dados (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). A Corte Suprema, na oportunidade, reconheceu que para que se tenha o compartilhamento de dados necessários à criação do Cadastro Base, os órgãos da Administração Pública precisam adotar propósitos legítimos, específicos e explícitos ao tratamento de dados. Além disso, devem limitar o compartilhamento ao mínimo necessário e atendendo a todos os pressupostos dispostos na LGPD.

Outro caso relevante quanto às fronteiras entre espaço público e uso de dados é observado no caso envolvendo o metrô de São Paulo. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu, na Ação Civil Pública n. 1090663-42.2018.8.26.0100, a dificuldade de adaptação de uma tutela da proteção de dados pessoais em contextos de IoT. Na demanda, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) litigava com a Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo, por conta da implantação de portas de plataforma interativas, dotadas de sensores que reconhecem o gênero, a faixa etária e as emoções dos usuários expostos à publicidade veiculada, inclusive comercial².

O caso esboça como a problemática relativa ao uso de dados pessoais tem assumido uma postura sistêmica, com peculiaridades que diferem da acepção clássica de proteção dos espaços privados e liberdades individuais. As câmeras, equipamentos eletrônicos comuns (utilizados até mesmo por motivos de segurança, por exemplo), adquirem funcionalidades extraordinárias, gerindo dados que foram captados sem qualquer consentimento - ou até mesmo percepção - do usuário. A

¹ Para fins do disposto no art. 2º, II, do Decreto n. 10.046/19, atributos biométricos envolvem “características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar”.

² Nas palavras do próprio Instituto “O sensor é sempre posicionado acima de uma propaganda publicitária, para que a identificação da emoção ocorra quando o usuário do transporte público passa por ela, sendo possível captar os efeitos que ela produz sobre a população em geral. A prática, espécie de ‘pesquisa de mercado automatizada’ sem autorização do participante, permite a obtenção de receita a partir da venda desses dados para terceiros, que podem então direcionar suas estratégias de publicidade a partir das reações identificadas. De acordo com informações da própria Ré, mais de 350.000 pessoas acessam a Linha Amarela por meio das estações de metrô que possuem o sistema de ‘portas interativas’ (BRASIL, 2018).

ação, proposta perante a 37ª Vara Cível de São Paulo/SP, foi julgada procedente, com base nas normativas consumeristas, no Marco Civil da Internet e no direito à privacidade (MECABÔ, 2021):

A situação exposta no caso concreto é muito diferente da captação de imagens por sistemas de segurança com objetivo de melhoria na prestação do serviço, segurança dos usuários ou manutenção da ordem, o que seria não só aceitável, mas necessário diante da obrigação da fornecedora de serviço público zelar pela segurança de seus usuários dentro de suas dependências. É evidente que a captação da imagem ora discutida é utilizada para fins publicitários e consequente cunho comercial, já que, em linhas gerais, se busca detectar as principais características dos indivíduos que circulam em determinados locais e horários, bem como emoções e reações apresentadas à publicidade veiculada no equipamento. Ademais, restou incontroverso que os usuários não foram advertidos ou comunicados previa ou posteriormente acerca da utilização ou captação de sua imagem pelos totens instalado nas plataformas, ou seja, os usuários nem mesmo tem conhecimento da prática realizada pela requerida, o que viola patentemente o seu direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, bem como à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, ambos elencados no artigo 6º, III e IV do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o artigo 31 do mesmo diploma legal estabelece que “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” Não se olvide que, na qualidade de concessionária de serviço público, incumbia à requerida arcar com o risco das atividades econômicas por si exploradas, especialmente por envolver os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra (art. 5º, X da Constituição Federal), o que não ocorreu, vez que utilizada as imagens dos usuários coletadas durante a prestação do serviço público para fins comerciais. De todo o exposto, inegável que conduta da requerida viola patentemente o direito à imagem dos consumidores usuários do serviço público, as disposições acerca da proteção especial conferida aos dados pessoais sensíveis coletados, além da violação aos direitos básicos do consumidor, notadamente à informação e à proteção com relação às práticas comerciais abusivas, daí porque o pedido de obrigação de não fazer consistente em não se utilizar de dados biométricos ou qualquer outro tipo de identificação dos consumidores e usuários do transporte público, sem a comprovação do devido consentimento do consumidor é procedente (BRASIL, 2018).

A controvérsia, acompanhada por outras semelhantes¹, é emblemática. Porquanto, denota a complexidade das tecnologias envolvidas em soluções *smart* e as consequentes dificuldades de ajustes de tais apetrechos interconectados aos requisitos previstos na Lei (MECABÔ, 2021).

¹ Cite-se, neste sentido, o inquérito civil público proposto em face do *Facebook*, para analisar a legalidade da tecnologia de reconhecimento facial de usuários e não usuários da plataforma – Portaria n. 09/2018, Ministério Público do Distrito Federal. Também a Ação civil pública n. 1006616-14.2020.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

5 CIDADES INTELIGENTES, MAS RESPONSÁVEIS

Além das compreensíveis preocupações quanto à excessiva vigilância, no que toca à coleta massiva de informações pessoais, outro desafio emerge às potencialidades das cidades inteligentes. Torna-se salutar o desenvolvimento de infraestruturas de segurança robustas nos bancos de dados de armazenamento – o que, por vezes, torna a solução impraticável do ponto de vista financeiro.

Apenas para ilustrar, uma pesquisa promovida pela *The State of Cloud Security*, de 2020, veiculada pela SOPHOS, sublinhou que no Brasil cerca de 80% das organizações consultadas sofreram incidentes de segurança na nuvem recentemente. A estatística é alarmante. Como defender os espaços privados e obstaculizar a ocorrência de crimes digitais quando toda uma infraestrutura de proteção das informações coletadas é comprometida? Como justificar a facilitação de tarefas do dia a dia, a partir de estratégias de cidades inteligentes, quando há riscos intensos de vazamento, acessos não-autorizados e até mesmo sequestro de bancos de dados?

Espraiar soluções *smart* em ambientes urbanos, principalmente em espaços públicos, exige um prévio alinhamento – e robustecimento – das estruturas de segurança. Nesse sentido, há toda uma lógica relevante de *privacy by design* (privacidade desde a concepção) – conceito formulado pela Comissária pela Proteção de Dados do Canadá, Ann Cavoukian (JIMENE, 2018, p. 173), que encoraja, por meio de sete princípios, uma atuação proativa e preventiva, com um dever de reflexão sobre a proteção de dados pessoais desde a criação de qualquer *software*, *hardware* ou aplicação (EVERSON, 2017).

Em sentido complementar, devido ao atual estado de constantes ameaças envolvendo incidentes de segurança, fala-se muito mais em resiliência cibernética¹ do que propriamente a simples adoção de medidas paliativas. Em atenção à própria principiologia da LGPD relativa à segurança e à prevenção, os sistemas devem estar prontos para os ataques e prontos para retornar ao *status quo ante* o mais rápido possível. Soluções como as *Privacy Enhancing-Technologies* (OFFICE OF THE

¹ Conforme definição mais acurada: “Resiliência cibernética é a capacidade de uma organização de transcender quaisquer estresses, falhas, perigos e ameaças aos seus recursos cibernéticos dentro da organização e seu ecossistema, de modo que a organização possa cumprir com confiança sua missão, capacitar sua cultura e manter sua maneira desejada de operar.” Trad. livre. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2022).

PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA, 2017), já oferecem métodos e sistemas que promovem a acuracidade no uso de dados, em paralelo à proteção da privacidade individual. São medidas que usam variados mecanismos criptográficos, técnicas de anonimização e pseudoanonimização capazes de convergir na integridade no uso responsivo de dados pessoais.

6 SMART, MAS TAMBÉM ANTIDISCRIMINATÓRIA

A capacidade de vigilância irrestrita germinada por dispositivos e projetos de cidades inteligentes pode ser a porta de entrada para prejuízos sistêmicos ainda mais sensíveis.

Sabe-se que soluções tecnológicas são viabilizadas, hoje, pelo uso de IAs. Baseadas nas noções de “aprendizagem, raciocínio, planejamento, percepção, compreensão de linguagem e robótica”, aliada com noções de “matemática, lógica, filosofia, probabilística, linguística, neurociência e teoria da decisão” (PEIXOTO, 2019, p. 75), foi possível reduzir – por vezes anular – a essencialidade do componente humano na interpretação e extração de valor dos bancos de dados. Ou seja, com o uso delas, os dispositivos e equipamentos passam a ser capazes de aprender, prever tendências e concluir respostas, sem que isso tenha, necessariamente, a participação do intelecto humano.

A proposta parece atraente, mas um lado obscuro justifica a preocupação. Recentemente, o *Massachusetts Institute of Technology* divulgou dados de uma pesquisa, no mínimo, perturbadora: mecanismos de IA já seriam capazes de prever com precisão a raça autodeclarada dos pacientes, unicamente a partir de imagens de exames médicos (a exemplo de um raio-x). Essa é uma façanha que nem mesmo os profissionais mais experientes conseguem fazer, e não está claro como o modelo de aprendizado de máquina foi capaz de alcançar estas conclusões (GORDON, 2022). Já em 2018, outrossim, pesquisadores da Universidade de Stanford, desenvolveram uma IA que determinava com uma precisão de 81% (para homens) e 74% (para mulheres) a orientação sexual de pessoas, igualmente analisando apenas fotografias, como imagens da face. A acuracidade aumentava ainda para 91% e 83%, respectivamente, se fossem entregues ao menos cinco imagens de cada pessoa (KOSINSKI; WANG, 2018). Cumpre ressaltar que ambos os tipos de

informações (origem racial e vida sexual) são considerados dados pessoais sensíveis, à luz da LGPD.

Os episódios ilustram o fenômeno da *black box* algorítmica - uma metáfora utilizada para o ambiente emergente de *big data* atual. A hipótese é voltada à compreensão de a opacidade quanto ao funcionamento dos mecanismos e parâmetros de IA, por vezes são incompreensíveis ao próprio ser humano, seja com relação ao seu próprio desenvolver ou ao seu usuário final. Mas como pode um dispositivo realizar funções e dar respostas em que sequer o programador é capaz de esclarecer?

A matemática Cathy O'Neil, em complemento, identifica esse fenômeno como algoritmos de destruição em massa (O'NEIL, 2020, p. 8). Para ela, o uso de modelos automatizados e preditivos como um todo urge por uma maior transparência para que sejam revelados “os dados de entrada que estejam usando, bem como os resultados dos direcionamentos. E precisam ser abertos a auditorias. Trata-se de motores poderosos, afinal. Devemos ficar de olho neles” (O'NEIL, 2020, p 337). Vale lembrar que, nos termos do art. 20 da LGPD, os titulares de dados têm o direito a obter a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados¹.

Um relatório da Anistia Internacional, intitulado *Xenophobic Machines* revelou como 26 mil famílias, sobretudo de imigrantes turcos e marroquinos, ficaram sem acesso ao subsídio do Estado que lhes permitia manter os filhos com menos de 12 anos em creches ou estabelecimentos de ensino. Na origem, a causa foi a implementação de um algoritmo que avaliava previamente os pedidos endereçados ao Estado como potencialmente fraudulentos (SOARES, 2021).

O design deste algoritmo reforçou o viés institucional existente no vínculo entre raça, etnia e crime. Com isso, foi generalizado um padrão de comportamento

¹ Mulholland e Frajhof registram duas considerações a respeito do exercício desse direito: “A primeira refere-se ao fato de que a lei autoriza o pedido de revisão, mas isto não significa que, após a análise pelo controlador, o resultado final necessariamente será alterado. A segunda, reconhece à primeira vista, a discricionariedade da autoridade nacional para realizar a auditoria apenas quando o controlador se negar a fornecer as informações elencadas no parágrafo primeiro. A existência desta condição pode dar margem para que o controlador se negue a exercer a explicação com base em uma simples alegação de que seu código estaria protegido pelo segredo comercial ou industrial, pois sabe que a atuação da autoridade em auditar seu algoritmo será optativa. Por sua vez, caso a explicação concedida ao titular não seja suficientemente clara - impedindo que a pessoa seja capaz de compreender se houve ou não um tratamento discriminatório, ou o motivo pelo qual o algoritmo decidiu de uma maneira e não de outra-, parece que o titular de dados terá menos garantias do que se o controlador de dados tivesse meramente alegado a proteção do sigilo do seu algoritmo” (MULHOLLAND; FRAJHOF, 2019, p. 272).

para toda uma raça ou grupo étnico. Essas falhas discriminatórias foram reproduzidas por um mecanismo de autoaprendizagem e o resultado foi um extenso ciclo de classificação de cidadãos não holandeses como potencialmente fraudadores (ORMEROD, 2022).

No Brasil, o Departamento de Polícia do Ceará conta com sistemas de reconhecimento facial para identificar suspeitos. No início de 2022, o software foi amplamente criticado quando identificaram que foi utilizada uma foto de Michael B. Jordan, estrela afro-americana do filme “A Pantera Negra”, na lista de procurados da polícia por um tiroteio em massa que deixou cinco mortos na véspera do Natal (AMNESTY INTERNACIONAL, 2021). O episódio, apesar de esdrúxulo, revela os riscos em potencial do uso de soluções tecnológicas em contextos de segurança pública, trazendo urgência para uma disciplina legal da matéria.

No setor da saúde, de forma exemplificativa, onde também situações complexas de discriminação algorítmica já tomam protagonismo no debate público (SIMIONITE, 2020), observa-se uma maior intervenção regulatória em alguns países. A Food and Drug Administration (FDA) dos EUA, a Health Canada e a Agência Reguladora de Medicamentos e Produtos de Saúde do Reino Unido (MHRA) recentemente formularam princípios para aprendizado de máquina. De acordo com o entendimento, devem ser calibradas noções referentes à segurança, limitação na coleta de dados, utilização de componentes humanos em fases do processo, transparência e participação do titular dos dados na interpretação de resultados (FDA, 2021). São diretrizes importantes para ajustar o uso da IA, não apenas na área da saúde, mas como nos diversos segmentos inseridos no contexto de cidades inteligentes.

No Brasil, no entanto, o debate é ainda incipiente. Uma Comissão de juristas foi instituída pelo Congresso Nacional, a fim de formalizar subsídios à apresentação de um texto substitutivo aos Projetos de Leis (PLs) relativos à regulação (PLs 5.051/2019, 872/2021 e 21/2020). Não obstante o notável amadurecimento da matéria após a entrega do relatório final dos trabalhos, são consideráveis os desafios sobretudo em termos de implementação e eficácia efetivas quanto à adoção das medidas pelos diversos atores e desenvolvedores em um país de proporções continentais, complexo e heterogêneo.

Sem o devido debate e consentâneo desenho disciplinar e regulatório, o festejo antecipado e incentivo eventualmente irresponsável na implementação de

idades inteligentes podem representar severo desprezo das liberdades e garantias individuais.

CONCLUSÕES

Para além de uma preocupação relevante e natural com relação (i) à coleta de dados pessoais, vigilância massiva e capacidade de operacionalizar dispositivos, soluções e equipamentos *smart* às disposições da LGPD; (ii) aos problemas para garantir mecanismos eficazes de segurança nos bancos de armazenamento dos dados pessoais coletados; tem-se (iii) os riscos decorrentes das fórmulas de aprendizado de máquina e o potencial discriminatório que estratégias “inteligentes” podem causar em contextos urbanos.

Por essas breves razões, é certo que a utilização massiva de dados pessoais para arquitetar sistemas inteligentes exige, além de uma regulação eficaz e facilmente ajustável às mutações tecnológicas e transformações sociais, a compreensão de que somente com *accountability*, ponderação, e responsabilização é que o progresso técnico-científico assegurará uma real melhora na vida urbana¹. Uma verdadeira cidade inteligente é aquela que concilia o dinamismo tecnológico com valores fundamentais². Em outras palavras, ser *smart* é a cidade que tenha como vértice não apenas a evolução tecnológica, mas também a inserção e fomento da dignidade da pessoa humana sobre espaços físicos e virtuais, enquanto verdadeiros destinatários de quaisquer soluções idealizadas³.

¹ Acerca da tutela aplicável aos dados pessoais, Maia aponta: “Relativamente à privacidade dos dados pessoais, a despeito da intenção manifestação por parte da doutrina estrangeira, no sentido de considerá-los objeto de propriedade para tornar a sua tutela mais efetiva, o que os asseguraria eficácia erga omnes e ambulatoriedade, concluímos pela desnecessidade de tal opção no Brasil, onde os direitos da personalidade são irrenunciáveis e dotados de eficácia perante terceiros em virtude de sua positivação, pelo legislador constituinte, como direitos fundamentais” (MAIA, 2019, p. 694).

² Bodin de Moraes destaca que “[a] necessidade urgente de regular dilemas criados por tais pesquisas contemporâneas, com todos os desdobramentos político-sociais que elas suscitam, encontrou um legislador sem o preparo necessário para oferecer respostas claras, simples e rápidas – e não poderia ser diferente. A elaboração de uma ordem jurídica que regule fatos sociais novos implica a definição, *a priori*, de grandes linhas, ou princípios, que possam servir de parâmetro, de referência, para a sua normatização” (BODIN DE MORAES, 2017, p. 100).

³ Com relação ao ciberespaço, Rodotà leciona que “Internet e o ciberespaço devem permanecer disponíveis para permitir a livre formação da personalidade, para o exercício da liberdade de expressão e de associação, realização de iniciativas cívicas, experimentação de novas formas de democracia” (RODOTÀ, 2008, p. 169).

REFERÊNCIAS

596 ACRES. **Mission and story**. Disponível em: <<https://596acres.org/mission-and-story/>>. Acesso em: 06.08.2022.

AMNESTY INTERNACIONAL. **Dutch childcare benefit scandal an urgent wake-up call to ban racist algorithms**. 25 Out. 2021. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2021/10/xenophobic-machines-dutch-child-benefit-scand>>. Acesso em: 22.10.2022.

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; KIRA, Beatriz. Planejamento urbano do futuro, dados do presente: a proteção da privacidade no contexto das cidades inteligentes. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, n. 22, 2020.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação civil pública n. 1090663-42.2018.8.26.0100**. 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Juíza Livia Martins Trindade.

BRAUNEIS, Robert; GOODMAN, Ellen P. Algorithmic transparency for the smart city. **Yale Journal of Law & Technology**, vol 20, n. 103, 2018.

CHAKRABORTY, Ranjani. *The lost neighborhood under New York's Central Park*. **VOX**. 20 Jan. 2020. Disponível em: <<https://www.vox.com/2020/1/20/21070883/central-park-seneca-village>>. Acesso em: 06.08.2022.

DORE, Eder. **Exemplos de Cidades Inteligentes: 3 iniciativas incríveis**. Disponível em: <<https://maplink.global/blog/exemplos-de-cidades-inteligentes/>>. Acesso em: 07.08.2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Smart cities: Cities using technological solutions to improve the management and efficiency of the urban environment**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/city-initiatives/smart-cities_en>. Acesso em: 08.08.2022.

EVERSON, Eric. Privacy by Design: Taking Ctrl of Big Data. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v. 65, nº 1, p. 28–42, 2017. Disponível em: <<https://engagedscholarship.csuohio.edu/clevstlrev/vol65/iss1/6>>. Acesso em: 04.04.2023.

EXAME. **Três atributos que tornam a tecnologia 5G disruptiva para os negócios**. Disponível em: <<https://exame.com/inovacao/tres-atributos-que-tornam-a-tecnologia-5g-disruptiva-para-os-negocios/>>. Acesso em: 06.08.2022.

FDA. **Good Machine Learning Practice for Medical Device Development: Guiding Principles**. Disponível em: <<https://www.fda.gov/medical-devices/software-medical-device-samd/good-machine-learning-practice-medical-device-development-guiding-principles>>. Acesso em: 22.10.2022.

FERGUSON, Andrew Guthrie. *Predicting Predictive Policing in NYC*. **HUFFPOST**. 8 Jul. 2016. Disponível em: <https://www.huffpost.com/entry/predicting-predictive-pol_b_7757200>. Acesso em: 22.10.2022.

GORDON, Rachel. Artificial intelligence predicts patients' race from their medical images. **MIT NEWS**. 20 Maio 2022. Disponível em: <<https://news.mit.edu/2022/artificial-intelligence-predicts-patients-race-from-medical-images-0520>> Acesso em: 22.10.2022.

HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Trad. Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.

IDC. **Future of Industry Ecosystems: Shared Data and Insights Shared Data and Insights are Making Organizations More Resilient, Flexible and Profitable**. 6 Jan. 2021. Disponível em: <<https://blogs.idc.com/2021/01/06/future-of-industry-ecosystems-shared-data-and-insights/>>. Acesso em: 22.10.2022.

KITCHIN, Rob. **The Promise and Perils of Smart Cities**. Disponível em: <<https://www.scl.org/articles/3385-the-promise-and-perils-of-smart-cities#:~:text=In%20short%2C%20the%20smart%20city,pragmatic%2C%20neutral%20and%20apolitical%20ways>>. Acesso em: 06.08.2022.

KOSINSKI, Michal; WANG, Yilun. Deep Neural Networks Are More Accurate Than Humans at Detecting Sexual Orientation From Facial Images. **Journal of Personality and Social Psychology** February, 2018 Vol. 114, Issue 2, p. 246–257.

MAIA, Roberta Mauro Medina. *Vivendo nas nuvens: dados pessoais são objeto de propriedade?* TEPEDINO, Gustavo; DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Coord.) **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MECABÔ, Alex. **Para além da privacidade: proteção de dados pessoais e desafios à regulação**. Dissertação - Mestrado em Direito das Relações Sociais - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/73339/R%20-%20D%20-%20ALEX%20MECABO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04.03.2023.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabela Z. Inteligência artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de *machine learning*. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MUNTEAN, Pete. **Porn plays on screen in D.C.'s Union Station**. USA Today. 17 maio 2017. USA Today. 17 Maio 2017. Disponível em:

<<https://www.usatoday.com/story/news/nation-now/2017/05/17/porn-plays-screens-d-c-s-union-station/327411001/>>. Acesso em: 06.10.2022.

NEC. **Which cities are smart cities? 5 examples of smart cities around the world**. 14. fev. 2022. Disponível em: <<https://www.nec.co.nz/market-leadership/publications-media/which-cities-are-smart-cities-5-examples-of-smart-cities-around-the-world/>>. Acesso em: 22.10.2022.

ORMEROD, Alex González. *How AI reinforces racism in Brazil*. *Rest Of World*. 22 Abr. 2022. **Rest of World**. Disponível em: <<https://restofworld.org/2022/how-ai-reinforces-racism-in-brazil/>>. Acesso em: 22.10.2022.

PARENTI, Claris; NOORI, Negar; JANSSEN; Marijin. A Smart Governance diffusion model for blockchain as an anti-corruption tool in Smart Cities. **Journal of Smart Cities and Society**, vol. 1, 2022, p. 71-92.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. *Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos*. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia P.; TORELLY, Marcelo. **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **GeoSampa**. Disponível em: <http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx>. Acesso em: 06.08.2022.

RITO, Fernanda Paes Leme Peyneay; GUEIROS, Pedro Teixeira. O Social Credit System na Era dos Dados. *PragMATIZES - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura*, Niterói/RJ, Ano 10, n. 19, p. 170-213, set. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Org., sel. e apr. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIMIONITE, Tom. *How an Algorithm Blocked Kidney Transplants to Black Patients*. **WIRED**. 26 Out. 2020. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/how-algorithm-blocked-kidney-transplants-black-patients/>>. Acesso em: 22.10.2022.

SNYDER, John Beltz. *Researchers hack a self-driving car by putting stickers on street signs*. **AUTOBLOG**. 4 Ago. 2017. Disponível em: <<https://www.autoblog.com/2017/08/04/self-driving-car-sign-hack-stickers/>> Acesso em: 06.10.2022.

SOARES, Mariana Ribeiro. Holanda. *Relatório expõe como um "algoritmo xenófobo" influenciou a atribuição de apoios sociais às famílias*. **RTP**. 25 Out. 2021. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/holanda-relatorio-expoe-como-um-algoritmo-xenofobo-influenciou-a-atribuicao-de-apoios-sociais-as-familias_n1358439>. Acesso em: 22.10.2022.

WILLIAMS, Clarence. *Hackers hit D.C. police closed-circuit camera network, city officials disclose*. **The Washington Post**. 27 Jan. 2017. Disponível em:

<https://www.washingtonpost.com/local/public-safety/hackers-hit-dcpolice-closed-circuit-camera-network-city-officials-disclose/2017/01/27/d285a4a4-e4f5-11e6-ba11-63c4b4fb5a63_story.html?utm_term=.39a287b8b971>. Acesso em: 22.10.2022.

OS MECANISMOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO E DADOS E SEUS CONCEITOS APLICADOS NO BRASIL

THE MECHANISMS OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND ITS CONCEPTS APPLIED IN BRAZIL

Gabriel Gomes da Luz¹

Matheus Oliveira Maia²

Rodrigo Almeida Magalhães³

Recebido/Received: 01.04.2023/Apr 1st, 2023

Aprovado/Approved: 09.05.2023/May 9th, 2023

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que tem como objetivo proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos. Ela foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e entrou em vigor no Brasil em setembro de 2020. Dessa forma, o trabalho foi escrito, uma vez que a privacidade e os dados pessoais é um assunto de grande relevância e que sempre houve a necessidade de haver uma lei que regulamentasse a proteção destes meios. Com isso, a LGPD foi criada como uma alternativa para efetivar a proteção destes meios. O presente artigo, assim, tem por escopo apresentar uma análise conceitual ampla acerca da Lei Geral de Proteção de Dados com foco em sua aplicabilidade no Brasil, uma vez que ao analisar o contexto histórico se inspirando na GDPR nos países europeus, a efetividade da proteção de dados e da privacidade pode ser bem efetiva. Para obtenção de resultados e conclusões, utiliza-se a metodologia de pesquisa integrada, descritiva, dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica. Os resultados apontam que a LGPD se inspira pela lei europeia GDPR, e que sua aplicabilidade no Brasil é complexa, sendo assim, um grande desafio para sua regulamentação ser totalmente efetiva. Logo, conclui-se que se deve realizar maior conscientização, fortalecimento da ANPD e a adaptação das leis para garantia da proteção de dados na sociedade brasileira digital atual.

¹ Acadêmico em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Atua como pesquisador voluntário vinculado ao Programa de Iniciação Científica Voluntária (PIC-V) – PUC/MG. Gestor de gabinete no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Membro da ABDC. Autor de artigos jurídicos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8300400458958350>. E-mail: ganrieldaluzm123@gmail.com

² Acadêmico em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Atua como pesquisador voluntário vinculado ao Programa de Iniciação Científica Voluntária (PIC-V) – PUC/MG. Atualmente é estagiário em gabinete de Juiz no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Autor de artigos jurídicos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3377231555543289>. E-mail: oli.matheus.maia@gmail.com

³ Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Professor do mestrado e doutorado em Direito na PUC/MG. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8655351102126052>. E-mail: almeidamagalhaesrodrigo@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: lei geral de proteção de dados (lgpd); privacidade; dados pessoais; aplicabilidade; regulamentação de dados.

ABSTRACT: The General Data Protection Law (LGPD) is a Brazilian legislation aimed at protecting the privacy and personal data of citizens. It was inspired by the General Data Protection Regulation (GDPR) of the European Union and came into effect in Brazil in September 2020. Thus, this work was written considering that privacy and personal data are of great relevance, and there has always been a need for a law to regulate the protection of these assets. In this regard, the LGPD was created as an alternative to effectively protect these assets. The scope of this article is to present a comprehensive conceptual analysis of the General Data Protection Law, focusing on its applicability in Brazil. By analyzing the historical context and drawing inspiration from the GDPR in European countries, the effectiveness of data protection and privacy can be highly effective. The integrated, descriptive, deductive research methodology and bibliographic research technique were used to obtain results and conclusions. The results indicate that the LGPD is inspired by the European GDPR and that its applicability in Brazil is complex, thus posing a major challenge for its full regulation. Therefore, it is concluded that greater awareness, strengthening of the National Data Protection Authority (ANPD), and adaptation of laws are necessary to ensure data protection in the current Brazilian digital society.

KEYWORDS: general data protection law (lgpd); privacy; personal data; applicability; data regulation.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para isso, será construído um raciocínio lógico-argumentativo consistente em demonstrar a relevância da conclusão a que o artigo se propõe: discorrer sobre o surgimento da LGPD e os impactos iniciais que esta causa na sociedade.

Logo, pode-se apontar que a Lei Geral da Proteção de Dados foi promulgada em 2018, com o objetivo de regulamentar a organização de dados pessoais no Brasil. Com isso, o trabalho observa o contexto histórico, apontando de como surgiu a proteção de dados e o contexto na qual foi instaurada para proteger os dados brasileiros.

A aplicabilidade desta lei tem vastos impactos na sociedade e como um dos principais pode-se destacar o consentimento das pessoas ao compartilharem os seus dados pessoais e a vulnerabilidade desta transferência de dados.

Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar alguns conceitos para entender melhor os impactos que a LGPD pode causar e analisar a sua eficiência na sua aplicabilidade no Brasil. Inicia-se o artigo com alguns conceitos básicos, passa a

descrever o contexto do surgimento da lei no mundo e no Brasil, analisa o Marco Civil da Internet e a elevação da proteção de dados como direito fundamental.

Para essa análise a metodologia de pesquisa adotada é a integrada, analítica, dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo foi organizado em três partes. Na primeira, foi apresentado o sistema multiportas para resolução de conflitos no Brasil, na segunda, foi discutida a aplicação dos métodos de resolução de conflitos e suas limitações e, na terceira parte, foi levantado o fluxo decisório percorrido para a resolução de conflitos.

1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para discutir sobre a LGPD, é necessário demonstrar o conceito do consentimento, pois este é um dos conceitos fundamentais ao discutir sobre proteção de dados. Isso há muita interferência da história da proteção de dados, onde previamente da promulgação da LGPD, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) em pouco tempo reivindicava o consentimento transparente dos titulares para a realização da coleta, utilização e análise dos dados pessoais.

A discussão sobre consentimento teve início quando o projeto de lei 4060/12 foi aprovado, o qual posteriormente se tornou a LGPD. No início da PL, não havia uma discussão clara sobre consentimento, e também não havia uma construção como aos padrões europeus daquela época. Ao longo dos anos, a legislação foi sofrendo várias alterações, se aproximando cada vez mais da regulamentação europeia. Logo, o consentimento foi se tornando um dos principais conceitos para a proteção de bens.

É válido ressaltar que no tratamento de dados pela LGPD deve-se aplicar os princípios da segurança, da prevenção e da transparência, uma vez que, na maioria dos casos o uso se dá pelo consentimento, mas há empresas que não informam normalmente que ao se tratar de dados de tais clientes, estes já possuem o consentimento de que a empresa realiza todas as atividades de forma segura e não dão consentimento para todas as fases de sua aplicabilidade.

Assim pode-se definir o consentimento de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/18, art. 5º, XII) como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Embora o consentimento seja uma das bases legais mais conhecidas e amplamente utilizadas para o tratamento de dados pessoais, não é a única base legal disponível sob a legislação de proteção de dados, como por exemplo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, ou a General Data Protection Regulation (GDPR) na Europa.

Outras bases legais para o tratamento de dados pessoais podem incluir a execução de um contrato ou a realização de medidas pré-contratuais, o cumprimento de uma obrigação legal, o interesse legítimo do controlador ou de terceiros, a proteção da vida ou integridade física do titular dos dados ou de terceiros, a tutela da saúde pública, entre outras.

Portanto, é importante avaliar cuidadosamente a base legal adequada para cada atividade de tratamento de dados pessoais, considerando os requisitos legais aplicáveis, as circunstâncias específicas e os direitos dos titulares dos dados envolvidos.

Outro conceito fundamental da LGPD e que teve forte influência nas discussões no Congresso Nacional é sobre o dado pessoal. Para conseguir entender e conceituar o dado pessoal de uma forma mais clara é necessário entender que existem duas vertentes cabíveis de interpretação para contextualizar o dado pessoal de forma moderna, ou seja, o embate entre a acepção expansionista sobre pessoas “identificáveis” ou reducionista á uma pessoa identificada. Segundo a teoria reducionista, “somente pode ser classificado como dado pessoal aquele que corresponde a uma pessoa específica, ou seja, um documento de identidade, um dado biológico único. Diferentemente da acepção expansionista, na qual “não demanda uma relação direta e perfeita entre uma pessoa e um dado para que tal dado possa ser caracterizado como um dado pessoal”. (COSTA, 2019, p.23)

Após ter em vista as duas teorias sobre o dado pessoal, a LGPD adotou o significado expansionista, ou seja, todo dado pessoal é uma informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, portanto a doutrina brasileira interpreta que os dados pessoais não se limitam.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Mundial

No início de 2018 havia pouco conteúdo sobre os debates envolvendo a privacidade no Brasil, (a LGPD é de agosto de 2018, e desde 2014 já havia um anteprojeto de lei para sua implementação no Brasil, porém com a implantação da Regulação/Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeia (popularmente conhecida como GDPR), este serviu de inspiração para várias implementações de diversas leis a respeito da proteção de dados.

Inclusive um momento que podemos utilizar como inspiração para realizar a implantação de leis para a proteção de dados é a desordem que foi instaurada nos Estados Unidos em que houve violação de dados, em que foi conhecido como o “Caso Cambridge”, em que a empresa Cambridge Analytica mostrou as pessoas em nível mundial o poder e o controle que podem ser adquiridos com a posse de dados.

2.2 Caso Cambridge

O caso da Cambridge Analytica foi conhecido por uma empresa com este nome, utilizou informações de mais de 50 milhões de pessoas sem o consentimento delas para realizar propaganda política. Estes dados foram retirados do Facebook através de um aplicativo lançado para realizar um teste psicológico nas redes sociais. Logo, aqueles usuários que participaram deste teste entregaram afóra de suas informações, mas também de todas as pessoas adicionadas como amigas no perfil para esta empresa (Privacidade hackada, netflix, 2019).

Após dois dias sobre a publicação desta notícia o valor do Facebook foi encolhido em Us\$ 35 bilhões (aproximadamente R\$ 115,5 bilhões) na bolsa de valores de tecnologia dos EUA. Com isto, a empresa começou a ser investigada pelas autoridades dos EUA e do Reino Unido, fazendo com que o CEO do Facebook Mark Zuckerberg testemunhasse diante à um comitê legislativo.

Nesta época, muitos se perguntaram como que foi extraído estes dados, e segundo Christopher Wylie ex-funcionário da Cambridge Analytica, relatou que o esquema começou em 2014, ou seja, dois anos antes das eleições americana e três anos antes do Brexit. (“Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou

valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades”. BBC News Brasil. 20 de março de 2018).

A pergunta que estava na maioria das pessoas era como que o aplicativo realizou a coleta de dados e Wylie afirmou que além do conhecimento de que muitos usuários não ficam lendo os longos termos de condição e uso, havia uma brecha do facebook em colher os dados das amigades dos usuários que usaram o aplicativo, ou seja, através de uma pessoa que realizasse o uso do aplicativo havia a coleta não apenas de um dado, mas de vários dados.

Os dados coletados eram os nomes, profissões, localização, além de comportamentos habituais que eram retirados da rede de contatos. Muitos acharam que Cambridge tinha utilizado algum hacker para obter dados do Facebook, porém foi relatado que eles utilizaram uma “brecha” que o aplicativo tinha para se aproveitar da situação. Assim, o Facebook observou a “brecha” e corrigiu ela com o passar dos meses, porém acionou a justiça afirmando que a empresa por difamar pela ocultação da “brecha”, ou seja, não reportou o problema ao Facebook.

Portanto, a partir deste caso o mundo percebeu a importância dos dados e começaram a realizar vários conhecimentos sobre esta área, um dos principais países que deram esta importância foi o Brasil.

2.3 Explorando os Conceitos da LGPD e sua Semelhança com a GDPR: Protegendo a Privacidade dos Dados Pessoais

A GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia) entrou em vigor em 25 de maio de 2018, ela normatiza a proteção dos dados pessoais no âmbito da União Europeia, tendo uma aplicação transnacional. A GDPR é considerada como um marco para garantir aos titulares informações precisas sobre os motivos das decisões automatizadas. Essa garantia pode ser definida como um direito do titular de ser informado sobre como são tomadas as decisões, bem como de solicitar revisão.

O Brasil tem na sua legislação (LGPD) a mesma proporção da GDPR sobre o controle e operação dos dados pessoais. Na GDPR em seu artigo quinto, inciso um, podemos visualizar que:

Artigo 5. Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais
I. Os dados pessoais são:

- a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»);
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.,n.1 («limitação das finalidades»);
- c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);

Com isso, pode-se notar que este artigo demonstra a essência dos dados pessoais, ou seja, o titular dos dados possui direitos de que seus dados devem ser tratados de forma lícita, leal e com transparência, para justamente oferecer o consentimento a ele, o uso necessário dos dados no mundo contemporâneo. Além disto, é notória a limitação das finalidades justamente para o Estado simplificar o sistema de segurança e ter eficácia em suas medidas para o controle de dados dos seus cidadãos.

No artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados pode-se visualizar o conceito de dados, bem como suas espécies. Cujas redações importa transcrever:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Portanto, pode-se observar que o Brasil praticamente se espelhou na mesma essência da segurança da GDPR, utilizando vários conceitos para efetivar o controle de dados de forma clara e precisa.

O conceito de titular, no contexto da proteção de dados pessoais, refere-se à pessoa natural a quem os dados pessoais se referem e que é protegida pela legislação de proteção de dados. Conforme o artigo 5º da LGPD, é mencionado que o titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

O titular dos dados possui o direito de fornecer seus próprios dados para quem desejar, uma vez que se trata de um direito personalíssimo. Isso significa que o titular tem o controle sobre suas informações pessoais e pode decidir com quem compartilhá-las.

A proteção de dados pessoais garante que o titular mantenha o controle sobre suas informações, mesmo após fornecê-las a terceiros. Mesmo que o titular compartilhe seus dados com outras pessoas ou organizações, ele não perde sua condição de titular e continua a ter direitos e proteção em relação ao tratamento desses dados. Essa abordagem coloca o titular no centro do sistema de proteção de dados, enfatizando sua autonomia e direitos sobre suas informações pessoais.

Já o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete tomar as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Em outras palavras, é o responsável por determinar a finalidade e os meios do tratamento dos dados pessoais. O controlador toma as decisões sobre como os dados serão coletados, utilizados, armazenados e compartilhados. Ele possui o poder de decisão e controle sobre o tratamento dos dados pessoais. É sua responsabilidade garantir que o tratamento seja realizado em conformidade com a legislação de proteção de dados.

Por fim, O operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. O operador atua sob as instruções do controlador, executando as atividades de tratamento dos dados em nome dele. O operador pode ser um terceiro contratado pelo controlador para realizar determinadas tarefas de processamento de dados, como fornecer serviços de armazenamento em nuvem, processamento de pagamentos ou envio de comunicações. O operador não toma decisões sobre o tratamento dos dados, mas age de acordo com as instruções e orientações do controlador.

A proteção de dados pessoais exige que tanto o controlador quanto o operador adotem medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, perda, destruição, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Além disso, tanto o controlador quanto o operador são responsáveis por manter registros das operações de tratamento de dados realizadas e são responsáveis por reparar

quaisquer danos causados a terceiros em caso de violação à legislação de proteção de dados.

Em caso de incidente de privacidade que cause lesão ao titular dos dados, a responsabilidade civil entre o controlador e o operador é distribuída de acordo com o estágio da operação em que ocorreu a falha. Em certos casos, pode haver solidariedade entre eles, ou seja, ambos podem ser responsabilizados conjuntamente.

Em resumo, o controlador é o agente responsável por tomar as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais, enquanto o operador realiza o tratamento em nome do controlador, seguindo suas instruções. Ambos devem adotar medidas de segurança e são responsáveis pela conformidade com a legislação de proteção de dados.

2.4 Aprimorando a Aplicabilidade da LGPD no Brasil: Medidas para Fortalecer a Proteção de Dados e Privacidade

Com a aprovação da Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR) feita pela União Europeia e com o vazamento sobre o caso Cambridge, foi necessário pôr em pauta a relevante necessidade em que o Brasil havia que aprimorar sua legislação de proteção de dados de uma maneira mais rígida. Deste modo, buscando orientar a coleta, os usos, os dados armazenados e o processamento de dados tanto públicos quanto privados, foi necessário enquadrar a legislação de acordo com um padrão internacional.

Danyelle e Aires (ROVER, PINTO, PEIXOTO, 2020, p. 19) enfatizam que a inclusão digital no Brasil se apresenta como um grande desafio no Brasil, uma vez que demanda a aperfeiçoamento da legislação brasileira. Logo, o intuito do Brasil em aprimorar sua legislação sobre a proteção de dados também é estimulado para pleitear seu ingresso na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pois com este ingresso o Brasil iria ter um conhecimento mais robusto sobre a proteção de dados não de forma jurídica, mas na forma de adequar os objetivos do Estado com a sua sociedade, ou seja, para enriquecer e adequar o padrão internacional ao seu sistema.

Nesse contexto, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei Federal n 13.709/2018, conhecida como LGPD dispõe que:

sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No artigo 3 em seu inciso III da LGPD, demonstra-se que:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Logo, percebe-se que o artigo 3º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece o âmbito de aplicação da legislação. Ele define os tipos de entidades e atividades que estão sujeitos às disposições da LGPD. O artigo em questão afirma que a lei se aplica a todas as operações de tratamento de dados pessoais realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com fins comerciais ou não.

Em outras palavras, o artigo 3º determina que a LGPD se aplica a todas as empresas, organizações e órgãos públicos que realizam atividades de coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais no território brasileiro. Essa abrangência é ampla e engloba desde pequenas empresas até grandes corporações, independentemente do setor em que atuam.

É importante ressaltar que o artigo 3º também estabelece que a LGPD se aplica mesmo quando as operações de tratamento de dados são realizadas fora do território brasileiro, desde que os dados se refiram a indivíduos localizados no Brasil ou a atividades realizadas no país.

Em resumo, o artigo 3º da LGPD define o escopo de aplicação da lei, determinando quais entidades e atividades estão sujeitas às suas disposições, visando proteger os direitos dos titulares dos dados pessoais e promover a segurança e privacidade dessas informações.

Porém é necessário observar que sua aplicabilidade ainda há um potencial de ser mais efetiva, uma vez que, se aplicada as seguintes medidas, a sociedade terá maior proteção de sua privacidade e de seus dados pessoais.

A primeira medida é a conscientização e educação, tendo em vista que é fundamental promover uma maior conscientização e educação sobre a importância

da proteção de dados pessoais, tanto entre as organizações como entre os cidadãos. A divulgação e o esclarecimento dos direitos e obrigações previstos na LGPD podem ajudar a criar uma cultura de respeito à privacidade e à segurança dos dados.

Outra medida que deve ser adotada é a fiscalização e o seu devido cumprimento, uma vez que, é necessário que haja um efetivo processo de fiscalização e cumprimento das disposições da LGPD. Os órgãos responsáveis pela aplicação da lei devem buscar recursos mais adequados e gerenciar com autoridade para ter maior efetividade para investigar possíveis violações, além de aplicar penalidades em caso de descumprimento.

Uma medida que deve ser amplamente discutida é a cooperação internacional, uma vez que a LGPD tem como objetivo harmonizar as normas brasileiras de proteção de dados com padrões internacionais, como o GDPR. É importante fortalecer a cooperação e o intercâmbio de informações entre autoridades de proteção de dados de diferentes países, a fim de garantir uma proteção efetiva em um contexto globalizado.

Por fim, é necessário o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma vez que a ANPD é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização da LGPD no Brasil. Logo, para que a aplicabilidade da LGPD seja mais efetiva no Brasil, é necessário o fortalecimento da ANPD, para que assim seja garantido a autonomia, recursos e capacidade técnica para desempenhar suas funções de forma eficiente.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet é uma lei que regula o uso da internet do Brasil, ela entrou em vigor a partir de 2014 e é conhecida como “Constituição da Internet”, na qual foi uma das primeiras legislações instauradas no Brasil com o tema da internet. A finalidade que ela foi instaurada foi para o estabelecimento de garantias, direitos e deveres para disciplinar o uso da internet no Brasil.

Quando havia as discussões sobre as legislações sobre o uso da internet em 2007 e em 2009, já havia um movimento de negação a implementação da lei. Este fato ocorre principalmente pela norma criar muitos encargos e incumbências às empresas fornecedoras de internet. Porém, estes encargos geram uma proteção ao

usuário e fortificam a liberdade, o respeito e a boa-fé nas redes onde os usuários usufruem da internet. Com esta proteção se constitui a neutralidade da rede, ou seja, não há uma divisa como nas televisões a cabo em que são adquiridos pacotes de funcionalidades distintas com preços proporcionalmente divididos a quantidade de funcionalidades de cada pacote.

A neutralidade tem como finalidade oferecer maior liberdade ao usuário de usufruir seu produto com maior funcionalidade e fazendo com que seu preço do mercado seja mais acessível, podemos observar isso nos novos serviços lançados nos últimos tempos como Netflix, Youtube e Skype. Estes serviços executam muitos vídeos e geram um consumo de dados acentuado e contínuo, devido a informação ser processada imediatamente no vídeo, ou seja, sem atrasos no procedimento de dados, pois se ocorrer os atrasos, os vídeos não vão carregar e os provedores para acessarem estes dados vão demorar para corrigirem o procedimento.

Tendo o conhecimento das funcionalidades dos procedimentos de como são feitos os serviços de internet, podemos observar como que as empresas podiam se “aproveitar” por não ter uma norma padronizada do serviço. Como o cliente pagava por funcionalidades as empresas tentavam excluir do seu pacote de dados o uso de um serviço ou até mesmo limitavam os dados de conexão para o acesso do programa. Com isso o cliente estava dependente da boa-fé da fornecedora do serviço para usufruir da internet.

Logo, um dos aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet é a garantia da neutralidade da rede, que impede que as empresas provedoras de internet realizem qualquer tipo de discriminação ou restrição no acesso dos usuários aos conteúdos disponíveis na rede.

Essa limitação das empresas fornecedoras de internet é importante para preservar a privacidade dos usuários e garantir a igualdade de acesso à informação. Sem a neutralidade da rede, as empresas poderiam selecionar e restringir o acesso a determinados conteúdos, serviços ou aplicativos com base em interesses comerciais ou políticos, prejudicando a liberdade de expressão e o acesso à informação diversificada.

Ao garantir a neutralidade da rede, o Marco Civil da Internet protege a privacidade dos usuários, pois as empresas provedoras de internet não podem monitorar ou restringir seletivamente o tráfego de dados com base em seu conteúdo,

origem, destino ou protocolo. Isso impede que informações pessoais e comportamentais sejam coletadas e utilizadas sem o consentimento dos usuários.

Além disso, o Marco Civil da Internet também estabelece a importância da privacidade dos usuários ao tratar do armazenamento e da proteção de dados pessoais. A legislação determina que as empresas provedoras de internet devem adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações dos usuários contra acesso não autorizado, perda ou vazamento.

A privacidade é um elemento essencial para o exercício pleno da liberdade de expressão, do acesso à informação e da participação na sociedade digital. O Marco Civil da Internet reconhece a importância da privacidade como um direito fundamental dos usuários da internet, garantindo que as empresas fornecedoras de internet não possam violar a privacidade dos usuários por meio da limitação do acesso à rede ou da coleta indiscriminada de dados.

Assim, a limitação das empresas fornecedoras de internet, aliada aos princípios e direitos estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, desempenha um papel crucial na proteção da privacidade dos usuários e na promoção de um ambiente digital mais igualitário e democrático.

Há também outro aspecto que é sanado pela neutralidade da rede é a concorrência desleal, uma vez que, De acordo com Rayssa Alves pode-se observar que:

Além disso, a neutralidade de rede busca evitar a concorrência desleal, pois normalmente o provedor de internet também é a empresa que fornece telefonia. Neste caso, ela não poderia limitar ou impedir o acesso a programas que façam ligações telefônicas, como é o caso do Skype, que também faz ligações nacionais e internacionais, normalmente a preços mais módicos. Afinal, a Lei do Marco Civil busca sempre manter a liberdade e proteção do usuário (ALVES, RAYSSA, 2017, p.90).

A autora relata que já ocorreu uma situação interessante no Brasil, sobre um possível delito da neutralidade de rede. Acerca de 2015, a empresa TIM estabeleceu uma campanha publicitária chamada “TIM Whatsapp”, em que seus clientes poderiam ter o acesso gratuito do aplicativo Whatsapp e que poderiam mandar suas mensagens sem o consumo de nenhum dado de sua franquia de internet ou mesmo sem precisar de ter créditos no celular para tanto.

Neste caso, pode-se observar que a Tim privilegia o Whatsapp, pois há outros aplicativos que realizam o mesmo serviço, porém são necessários dados para ter o acesso, logo podemos observar a grande relevância que o Marco Civil da Internet

realizou e observamos a necessidade que a lei se expanda para diversas ocasiões para acompanhar dinamicamente a Era digital.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/22: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A constituição da república Portuguesa já dispunha em seu texto desde o ano de 1976 a proteção em face do uso da informática e, em parte, também a questão dos dados pessoais.

Partindo-se da premissa portuguesa foi promulgada a EC nº 115 de 22, no Brasil, a qual dispunha sobre a conveniência e oportunidade da inserção de um direito à proteção de dados pessoais na CF, ficou, de certo modo, superada. De acordo com o texto da EC 115, foi acrescentado um inciso LXXIX ao artigo 5º, CF, dispondo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

Ora, tal direito fundamental já era possível se abstrair de uma leitura ampla acerca do disposto no artigo art. 5º, X, da Carta Cidadã, direito à privacidade- ligado ao princípio da inviolabilidade, sobretudo das comunicações.

Portanto, a inserção de tal direito de forma autônoma possibilitou um maior reforço à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a sua utilização com respaldo na própria constituição federal, o que legitima de forma dobrada a sua aplicabilidade.

A EC 115/22 também incluiu os incisos XXVI e XXX, respectivamente, aos artigos 21 e 22 da Carta Magna, atribuindo à União competência para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, bem como competência privativa para legislar sobre a matéria.

Portanto, conclui-se que, além da LGPD, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Lei de Acesso à Informação, Lei do Cadastro Positivo e Marco Civil da Internet, impõe-se ao Estado (isso já independentemente da inserção do direito à proteção de dados pessoais no texto constitucional, mas com ainda mais razões com a sua positivação expressa!), por força de seus deveres de proteção, não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional (inclusive da LGPD) no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados,

mas também de promover sua integração e harmonização produtiva, de modo a superar eventuais contradições e assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade (SARLET, 2022).

Logo, podemos destacar os seguintes questionamentos desta emenda:

- a) Até que ponto a Emenda Constitucional nº115/22 garante efetivamente a proteção dos dados pessoais como direito fundamental?
- b) Quais são as medidas e salvaguardas específicas necessárias para garantir a proteção adequada dos dados pessoais dos cidadãos, levando em consideração o rápido avanço da tecnologia e a crescente ameaça à privacidade?
- c) Como a legislação atual deve se adaptar para lidar com os desafios e as demandas emergentes relacionadas à proteção de dados pessoais, considerando a importância crescente desse direito fundamental na sociedade digital atual?

Estes questionamentos estão justamente interligados, ao que foi apresentado anteriormente, uma vez que foi discutido que não há a efetividade em totalidade na aplicação da LGPD, em que há medidas com o fortalecimento da ANPD para garantir a proteção adequada dos dados pessoais dos cidadãos. Por fim, há também a necessidade da adaptação das normas, que é o questionamento deste presente capítulo, uma vez que já há uma emenda que discorre sobre a devida proteção e que pode tornar mais efetiva a proteção de dados no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No entanto, esse cenário mudou em 14 de agosto de 2018, com a entrada em vigor da lei de 2018. 13.709/2018, a lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive dados digitais, com o objetivo de resguardar o princípio da liberdade e da confidencialidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Além de ser a primeira lei geral nacional sobre o tema, a importância da Lei Geral de Proteção de Dados está na introdução de regras para o tratamento de dados pessoais. Estas regras vão desde os princípios que regem a proteção de dados pessoais, aos fundamentos legais que podem justificar o tratamento de

dados, às verificações e responsabilização dos envolvidos no tratamento de dados pessoais.

A referida lei também proporciona à pessoa física a quem os dados pessoais se referem a possibilidade de solicitar informações como confirmação da existência do tratamento de seus dados pessoais, acesso a dados, correção de dados incompletos, eliminação de dados desnecessários e portabilidade de dados pessoais dados para outro fornecedor de produtos e serviços.

Em resumo, o mencionado diploma normativo deu início a uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no país, logo reforçada pela Emenda Constitucional nº 115/22, que exigia a conscientização de toda a sociedade sobre a importância dos dados pessoais das pessoas físicas, bem como jurídicas, como liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

REFERÊNCIAS

AGOSTINELLI, J. **A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online**. *Etic, Presidente Prudente*, v. 14, n. 14, 2018.

ALVES, R. de C. A lei do Marco Civil, A INTERNET E AS STARTUPS. In Barbosa, A. F. M., Pimenta, E. G., & Fonseca, M. L. (Orgs.), **Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro** (Cap. 6). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

BARBOSA, A. F. M., PIMENTA, E. G., & FONSECA, M. L. (Orgs.). **Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

BASTOS, L. C., & BARBOSA, A. F. Os impactos da LGPD para empresas. In: BASTOS, L. C., & SILVA, L. J. M. (Orgs.). **Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Expert Editora Digital, 2021.

BECHARA, GABRIELA E RODRIGUES, HORACIO. “Marco Civil da Internet no Brasil: Conquistas e Desafios”, *Direito, Governança e Novas Tecnologias*”, Equipe Editorial **Index Law Journal**, junho de 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, 1, dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm/. Acesso em: 07 mai. 2023.

COSTA, R. V. D. F. **A Transferência Internacional de Dados na Lei nº 13.709/18 e a Administração de Recursos de Terceiros no Brasil**. Trabalho de Conclusão de

Curso em Pós-Graduação - INSPER, São Paulo, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/2334/>.

MACIEL, R. F. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709/18). Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MURARI, G. A. C., SCHIAVON, I. N., & BARRETOS, R. A. **Dados pessoais: tratamento realizado pelo poder público à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista Judiciária.

LINHA DE PESQUISA: ATUALIDADES JURÍDICAS

DIAGNÓSTICOS DOS PROBLEMAS LOCAIS: conhecer para melhor aplicar a governança na gestão das águas

DIAGNOSIS OF LOCAL PROBLEMS: knowing to better apply governance in water management

Alexsandra Matilde Resende Rosa¹

Vera Lúcia de Miranda Guarda²

Kerley dos Santos Alves³

Recebido/Received: 20.03.2023/Mar 20th, 2023

Aprovado/Approved: 15.05.2023/May 15th, 2023

¹ Doutoranda em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Possui graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Mariana/MG e em Psicologia pela Universidade Federal de São João del Rei/MG (UFSJ). Como profissional exerce atualmente a função pública de advogada ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Mariana/MG (SEMMADS). Pesquisadora associada da Cátedra Unesco Água-Mulher-Desenvolvimento. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3626923844679818>. E-mail: alexsandradesende2011@gmail.com

² Farmacêutica Industrial graduada pela Universidade Federal de Ouro Preto (1985), mestre em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1991) e doutora em Ciências Farmacêuticas - Université de Grenoble I (Scientifique Et Medicale - Joseph Fourier) (1998). Foi professora do Departamento de Farmácia da Universidade Federal de Ouro Preto entre 1992 e 2018. Coordenou a Cátedra UNESCO: Água, mulheres e desenvolvimento de 2006 a 2018. Representa o Brasil no GT - Água e Gênero do PHI - LAC da UNESCO. Participou como representante do CONAPHI - Brasil Especialista em Empreendedorismo e Inovação. Criou e coordenou o NuCát - Núcleo da Cátedra UNESCO- água, mulheres e desenvolvimento desde a data do seu reconhecimento: Resolução CEPE- UFOP - 7420 de 16/02/2012 até 2108. Professora voluntária do Programa de Mestrado Profissional em Sustentabilidade Sócioeconômica Ambiental e Editora da Revista ALEMUR. Aposentou-se em Novembro de 2018, como professora titular da Universidade Federal de Ouro Preto. E atualmente é Consultora da UNESCO Brasil para o projeto Diálogo e Paz nas ações da Fundação Renova com a elaboração e execução do Monitoramento Hídrico Participativo em Comunidades Tradicionais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1324927877730882>. E-mail: veraguarda@gmail.com

³ Pós doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos sobre Democracia, Cidadania e Direito do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (UC). Doutora em Psicologia pela PUC-MG e estágio Sanduich pela Universitat Autònoma de Barcelona. Graduada em Administração pela Universidade Federal de Ouro Preto, graduada em Psicologia e em Turismo pelo Centro Universitário Newton Paiva. Especialização em Administração Pública, Especialização em Educação/ Interpretação Ambiental e especialização em Gerenciamento de Empresas. Mestre em Turismo e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais (UNA). Técnica em Química, Técnica em Patologia/ análises clínicas. Professora adjunta do quadro efetivo da Universidade Federal de Ouro Preto - Coordenadora do Programa de Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômico Ambiental e Professora na Escola de Direito, Turismo e Museologia. Pesquisadora Associada da Cátedra Unesco Água-Mulher-Desenvolvimento (UFOP), vinculada ao Grupo de pesquisa Turismo, Patrimônio, Relações Sociais e de Trabalho (DETUR) e membro do Observatório Internacional de Inclusão, Interculturalidade e Inovação Pedagógica (OIIIPe), membro do grupo Trabalho e saúde mental da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Psicologia (ANPEPP), vinculada ao Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas de Turismo (CET/UNB). Poetisa, caminhante. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0155112780470566>. E-mail: kerleysantos@yahoo.com.br

RESUMO: Os problemas locais são mais fáceis de serem percebidos e modificados. Assim, os desafios que caracterizam a insustentabilidade global podem ser resolvidos a partir da localidade. Este artigo tem como objetivos sintetizar os principais problemas e as principais soluções identificados pelos gestores da água do município de Ouro Preto/MG na gestão dos seus recursos hídricos. Para este fim, foram realizadas entrevistas com 118 conselheiros e trabalhadores do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto (SEMAE-OP), Subcomitê da Bacia Hidrográfica Nascentes – Rio das Velhas, COMUSA, CODEMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ouro Preto/MG. As condições da gestão da água no município de Ouro Preto de uma forma em geral, ainda estão em estruturação. O diagnóstico dos problemas mostra desde a falta d'água para as camadas mais pobres à ausência de esgoto tratado. Para resolver os problemas é necessário um melhor engajamento, a participação popular, o conceito de boa governança deve ser estabelecido e praticado dentro do município e sua bacia hidrográfica.

PALAVRAS-CHAVE: água tratada, esgoto, participação social, governança.

ABSTRACT: Local problems are easier to perceive and modify. Thus, the problems that characterize global unsustainability can be solved from the locality. This article aims to summarize the main problems and the main solutions identified by the water managers of the municipality of Ouro Preto / MG in the management of their water resources. To this end, interviews were carried out with 118 advisers and workers from the Ouro Preto Municipal Water and Sewage Service (SEMAE-OP), Nascentes Hydrographic Basin Subcommittee - Rio das Velhas, COMUSA, CODEMA and the Ouro Preto Municipal Environment Secretariat / MG. The conditions of water management in the municipality of Ouro Preto in general, are still being structured. The diagnosis of the problems shows from the lack of water for the poorest layers to the absence of treated sewage. To solve problems with better engagement and popular participation, the concept of good governance must be established and practiced within the municipality and its hydrographic basin.

KEYWORDS: treated water, sewage, social participation, governance.

INTRODUÇÃO

Os problemas urbanos devem ser analisados não apenas sob a ótica natural, como também social e política, pois tem perfis espaciais diferentes. Com os agravamentos desses problemas nos fins do século XX, o desenvolvimento sustentável passou a ser um norteador da gestão pública. A preocupação com os recursos hídricos é antiga, mas os debates ligados ao uso sustentável da água e às formas de garantir sua qualidade e quantidade foram intensificados nos séculos XX e XXI (RIBEIRO; ROLIM, 2017; CORTINAS, 2019).

A água é um recurso natural fundamental para a sobrevivência dos seres vivos e para o desenvolvimento das atividades econômicas pela humanidade. O elevado crescimento demográfico e o uso da água para fins produtivos vêm

provocando alterações em seus ciclos e em sua disponibilidade (TOCACHI *et al.*, 2016; SARANGO *et al.* 2019). A Gestão Integrada de Recursos Hídricos passou a ser adotada, com o objetivo de garantir um equilíbrio e o acesso à água de boa qualidade e quantidade suficiente para todos. Nesse sentido, todos os entes federados (União, Estados e Municípios) tem um papel importante para o alcance de bons resultados, como também todos os setores de usuários: poder público, privado e sociedade civil.

Apesar dos cursos de água serem de domínio estadual ou federal, os municípios são peças fundamentais para a preservação dos recursos hídricos dentro de seus limites. A gestão é de interesse local, pois a ausência da água interfere na produção econômica e na qualidade de vida da população. Diante disso, este trabalho teve como objetivo avaliar a opinião dos gestores da água do município de Ouro Preto/MG quanto a gestão dos seus recursos hídricos.

Os principais órgãos e conselhos gestores na cidade são: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto (SEMAE-OP), Subcomitê da Bacia Hidrográfica Nascentes – Rio das Velhas, COMUSA, CODEMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ouro Preto/MG. Nessa pesquisa foram firmadas parcerias com esses órgãos e conselhos, buscando enumerar quais os principais problemas identificados pelos funcionários e conselheiros na gestão da água no município.

1 METODOLOGIA

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os principais problemas observados por gestores das águas em Ouro Preto em relação ao acesso e uso sustentável da água no município, assim como as soluções apontadas pelos mesmos. O universo amostral é constituído por todos os trabalhadores e conselheiros que atuam na gestão, e a amostra foi aleatória, abrangendo 118 pessoas que se voluntariaram a responder o questionário, com a seguinte representatividade: 72 homens e 46 mulheres. Visando uma melhor compreensão das relações de gênero, optou-se por se trabalhar com pessoas de ambos os sexos.

A técnica utilizada para coleta de dados foi a aplicação do questionário, que objetivava analisar questões de gênero no discurso tanto de homens, como de mulheres. O questionário foi aplicado entre novembro de 2018 e agosto de 2019 aos funcionários e conselheiros da SEMMA – PMMOP (Secretaria Municipal de Meio

Ambiente de Ouro Preto/MG), COMUSA (Conselho Municipal de Saneamento), CODEMA (Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental), SEMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto), e Comitê de Bacia Hidrográfica - Nascentes, com a seguinte representatividade: 72 homens e 46 mulheres. Na última fase, os dados foram tabelados e analisados.

A pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal de Ouro Preto/MG, com o CAAE 15136919.1.0000.5150. Alguns cuidados referentes à ética foram tomados antes da coleta de dados. Primeiramente, foi feito um contato prévio com a coordenação dos órgãos participante do estudo, informando os objetivos da pesquisa e obtendo-se uma autorização para sua realização. Além disso, os participantes selecionados foram convidados e informados sobre a pesquisa e sobre a confidencialidade dos dados obtidos. Então, eles assinaram um termo de consentimento livre e esclarecido, caso aceitassem participar. Antes do início da aplicação dos questionários, o entrevistado foi informado de que poderia encerrar sua participação em qualquer momento.

1.1 Caracterização do universo de estudo: o município de Ouro Preto/MG

A ocupação do território de Ouro Preto remonta ao período colonial, e está associada à descoberta de ouro na região. Os primeiros arraiais surgiram entre o final do século XVII e o início do século XVIII (IBGE, 2014). A cidade foi implantada nas encostas de um vale delimitado por duas cadeias de montanhas, tendo origem na agregação de diversos arraiais de garimpo de ouro (IPHAN, 2019).

Em 1711, houve a elevação à categoria de vila, e a região foi denominada Vila Rica (IBGE, 2014). No ano de 1720 foi designada capital da Província das Minas Gerais, e foi considerada a principal cidade do Ciclo do Ouro. Em 1933, a cidade foi declarada como Monumento Nacional e tombada pelo IPHAN. Em 1980, foi declarada patrimônio mundial da humanidade, pela UNESCO. (IPHAN, 2019).

Após a redução da mineração aurífera, as principais atividades econômicas exercidas na cidade foram a criação de gado e o cultivo de café. Por volta do século XX, com o fortalecimento da siderurgia, a extração de minério de ferro foi fortalecida na região, que ainda hoje, juntamente com o turismo constituem a base da economia da cidade (IPHAN, 2019).

O município de Ouro Preto está localizado na região central de Minas Gerais, na Mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte e ocupa uma área total de 1.246,53 Km². Ele se situa no sul da Serra do Espinhaço e ao sudeste do Quadrilátero Ferrífero, e possuía estimativa de 73.994 habitantes, no ano de 2018. A sede do município possui latitude Sul 20,2312 e a longitude Oeste 43,3048 (IBGE, 2019; PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, 2019). A divisão territorial é composta pelos distritos: Ouro Preto, Antônio Pereira, Amarantina, Engenheiro Correia, Cachoeira do Campo, Glaura, Lavras Novas, Miguel Burnier, Rodrigo Silva, Santo Antônio do Leite, Santo Antônio do Salto, Santa Rita do Ouro Preto e São Bartolomeu (IBGE, 2019).

A cidade está inserida em duas regiões hidrográficas: a região do rio São Francisco e a região do Atlântico Leste, mais precisamente nas sub-bacias do rio Paraopeba e das Velhas e nas sub-bacias do rio Piracicaba e do rio Piranga, que fazem parte da bacia do Rio Doce (PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, 2019).

O município de Ouro Preto integra o Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio das Velhas (CBH Velhas). Essa bacia passa em 51 municípios e possui área de 29.173 Km². Ela é subdividida em Alto, Médio e Baixo Rio das Velhas. O Baixo rio das Velhas, ao sul, tem como divisa os municípios de Curvelo, Corinto, Monjolos, Gouveia e Presidente Kubitscheck e, ao norte, os municípios de Buenópolis, Joaquim Felício, Várzea da Palma e Pirapora. O Médio rio das Velhas tem como limite norte o rio Paraúna, principal afluente do rio das Velhas. No lado esquerdo, atravessa o município de Curvelo e, em outro trecho, coincide com os limites do município de Corinto. O Alto Rio das Velhas engloba todo o Quadrilátero Ferrífero, e tem o Município de Ouro Preto como limite ao sul e os municípios de Belo Horizonte, Contagem e Sabará como limite norte e a Serra da Piedade como limite leste. O Alto rio das Velhas, é dividido em 7 (sete) unidades territoriais estratégicas (UTE's) Nascentes, Rio Itabirito, Águas da Moeda, Águas do Gandarela, Ribeirão Caeté – Sabará, Ribeirão Arrudas e Ribeirão Onça. O município de Ouro Preto faz parte do Subcomitê Nascentes (CBH VELHAS, 2019).

1.2 O abastecimento de água no município

De acordo com Fonseca e Prado Filho (2010) durante o do século XIX, o abastecimento de água era realizado através de concessão de porções d'água a particulares, porém, a maior parte da população utilizava a água dos chafarizes públicos. No final deste século, foi criada a Repartição de Obras Públicas da Província de Minas Gerais, mais tarde denominada, Diretoria Geral das Obras Públicas da Província – (DGOP) que tinha como função realizar a manutenção de encanamentos e chafarizes.

O abastecimento de água de Ouro Preto esteve sob a responsabilidade de um departamento da prefeitura (DEMAE) até 2005. O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto (SEMAE-OP) foi criado por uma lei municipal no mesmo ano. O município tem sessenta e cinco pontos de captação de água, quarenta e três superficiais (córregos, rios e surgências) e vinte e duas subterrâneas (poços tubulares profundos). Há seis Estações de Tratamento de Água (ETAs) em operação (PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, 2019b).

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (2016), a população de Ouro Preto abastecida por água tratada, em 2016, era de 70.568 habitantes. O índice de abastecimento de água é de 94,91% para o município.

No município de Ouro Preto é feito a captação de água superficial de nascentes para o abastecimento público, são utilizadas também águas subterrâneas de antigas minas de ouro. Nos distritos mais distantes da sede a populações dessas também coletam água de pequenas nascentes nas encostas de morros. Existem 65 pontos de captação, sendo 29 superficiais (córregos e rios), 14 de captação em surgências (nascentes e/ou minas d'água) e 22 de captação subterrânea (poços tubulares profundos) (CBH VELHAS, 2019)

Em relação à cobrança de água existe a Tarifa Operacional Básica (TBO), tendo em vista que ainda não foram instalados hidrômetros no município. Assim, há uma cobrança de um valor fixo por residência pela disponibilização do serviço de água e esgoto (PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, 2019a).

A explicação pela não instalação de hidrômetros conforme entrevista com servidores do SEMAE é que ainda não ocorreu a utilização da obrigatoriedade de cobrança, o que depende do cumprimento de protocolos da Lei Municipal 538/2009,

de responsabilidade do executivo. A instalação dos hidrômetros necessita, também, de investimentos para execução do serviço que possui valor elevado. A cidade possui um alto consumo médio per capita de água, bem acima da média de consumo no país (entre 150 e 200 l/hab./dia), o que pode ser justificado pela falta da hidrometração (VALENTE, 2018, p. 03).

A partir de 2020, o SEMAE- OP começa a ser gradativamente, substituído por uma concessão para a exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário – SANEOURO. No entanto, a mesma não faz parte do universo desse estudo, pois está em fase de estabelecimento no município.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse estudo, procurou-se entender inicialmente qual o significado de gestão de recursos hídricos para os entrevistados. Entre as mulheres, as palavras mais citadas para a definição de gestão de recursos hídricos foram: qualidade, conservação, racional, interesses, proteção, uso, água, gestão, política, planejamento, disponibilidade (compilados na figura 1). Entre os homens foram: recuperação, preservação, sustentável, ações, uso, água, qualidade, controle, segurança, quantidade, mananciais (figura 2). Verifica-se que o conceito atribuído pelos entrevistados está de acordo com o presente na literatura. Os tamanhos das letras nas figuras representam a maior frequência que a palavra foi citada.

A Gestão Integrada de Recursos Hídricos – GIRH tem o intuito de promover o desenvolvimento e a gestão do solo e da água de forma coordenada, buscando maximizar o bem-estar social e econômico sem comprometer a sustentabilidade do ambiente e dos ecossistemas. O modelo de gestão atual visa romper com os paradigmas cartesianos e centralizados. Está ligado ao manejo descentralizado, holístico e eficiente (GARCÍA-RUBIO, 2009). Trata-se de uma gestão participativa e integrada que visa garantir a recuperação, preservação e o uso dos recursos hídricos para os múltiplos usuários, buscando balancear desenvolvimento e sustentabilidade (YASSUDA, 1993; COLE, 2004 PARDINI *et al.*, 2010; GARCIA, 2011).

Foi questionado também quais os principais usos da água em Ouro Preto, os entrevistados destacaram: mineração, indústria, abastecimento doméstico/urbano e pecuária. Relataram que o uso doméstico no município é grande por se tratar de uma cidade turística (e o uso doméstico inclui a rede de hotelaria). O uso excessivo de água em lavas jatos e na mineração foi evidenciado.

Os problemas gerados pela descarga de esgoto nas águas pluviais foram muito enfatizados. O reuso da água foi comentado como uma fonte alternativa, para fins de uso que não necessitam de água potável. A reutilização de águas servidas não é um conceito recente, existem relatos dessa prática na Grécia Antiga, com a disposição de esgotos e sua utilização na irrigação (CETESB, 2015).

De acordo com os entrevistados, na prática o Estado não tem atuado efetivamente na regulação e gestão do recurso deixando, na maior parte das vezes, que as empresas concessionárias administrem os recursos hídricos de acordo com seus próprios interesses. Esse descaso do Estado tem levado às desigualdades sociais relacionadas à renda, a cor de pele e ao gênero, observadas e relatadas:

“O interesse político (vontade política) de resolver verdadeiramente essas questões poderia resolver o problema. A realização de serviços de infraestrutura de saneamento ou mesmo de contenção de solos (esses são problemas da cidade) ocorre com baixa prioridade na periferia. Já os serviços no centro da cidade ocupam grande parte do orçamento municipal. Na minha opinião, a única forma de solucionar isso é com a luta de classes mesmo, com insurgência, protestos” (E¹¹, Conselheiro).

Os entrevistados evidenciaram que as desigualdades costumam aumentar diante da escassez hídrica e pequenos municípios, como Ouro Preto, sempre são mais prejudicados. Nesses casos, a camada mais pobre da população, acaba sofrendo mais devida à restrição de acesso à água, como ocorrência de racionamentos.

Nesse sentido, é necessária ressaltar a importância da repartição da responsabilidade e do aproveitamento dos recursos hídricos, também entre os agentes da sociedade civil, pois é uma forma de promover mais igualdade no acesso e no processo decisório (EMPINOTTI; JACOBI, 2013). O modelo atual de sustentabilidade e governança prevê a cooperação entre o poder público, privado e a sociedade. Porém, apesar da legislação prever que todos esses setores de usuários devam atuar na gestão e nas decisões observa-se que ainda existem muitos conflitos.

A importância da cobrança pelo uso da água, por sua vez, foi muito enfatizada, mas deve ser destacada a necessidade de não se tratar a água como mercadoria. A Lei n.9.433, estabeleceu que "serão cobrados os usos dos recursos hídricos sujeitos à outorga", (art. 20, seção IV). Segundo a ANA, Agência Nacional de Água, com a implantação da cobrança pelo uso das águas: "Os usuários avaliam mais racionalmente a necessidade de utilização de recursos hídricos. Assim, os usos declarados tendem a um patamar mais real e aceitável." (ANA, 2012, p. 34).

De acordo com os entrevistados, no município a cobrança pelo uso da água seria extremamente benéfica para a conservação de recursos hídricos, foi dito quase de forma unânime que o valor arrecadado possibilitaria a troca dos encanamentos e uma maior responsabilização da população: muitos acreditam que a população economizaria mais, tendo que pagar pelo recurso. De acordo com Valente, (2018) o fato de não existir a hidrometração no município é um dos fatores que influencia o elevado consumo médio per capita de água, que apresenta valores muito acima da média de consumo no país (entre 150 e 200 l/hab./dia)."

Ao mesmo tempo foi enfatizada a importância da água não ser usada como mercadoria:

"Em um sistema capitalista, como o nosso, a água é vista como mercadoria (e não como bem comum e direito humano fundamental), logo a prioridade de atendimento passa a ser do setor produtivo, do capital; por uma questão de desigualdade histórica do acesso a todos. Sempre houve um acesso desigual aos bens em nosso país, incluindo educação, saúde, saneamento. Há lugares que tem muita fluidez de água potável e outros não há; as políticas de uma forma geral são pensadas e implementadas para promover diferenças entre classes" (E⁴⁵, Conselheiro).

"Uma política de saneamento onde não se pense em lucro somente e se pense em saúde. Água é um bem comum de todos e que não deve ser privatizada. Levando em consideração o tratamento e esgotamento sanitário; universalização saneamento; acredito que a cada dia de serviço não prestado, a população deveria ter desconto em sua conta de água, principalmente a população mais carente. Isto poderia impulsionar a melhoria dos serviços por parte dos prestadores". (E²⁹, Trabalhador).

Nesses termos, a cobrança pelo uso das águas é um tema polêmico, tendo em vista que pode implicar em uma barreira à universalização do acesso à água. Ao mesmo tempo, que os gestores afirmam a importância da cobrança para o racionamento da população e de grandes empresas/mineradoras, informam que a prioridade de abastecimento é dada a quem tem maiores condições de pagar por ele:

"Muitas vezes o acesso à água é priorizado para o setor econômico, como para atividades minerárias, e a subsistência da população não é garantida.

Usuários com grande consumo geralmente tem melhor acesso à rede; a indústria, as mineradoras e o setor agrícola utilizam um grande volume de água e pagam (quando pagam) um valor baixíssimo. Em contrapartida a população mais desfavorecida economicamente tem dificuldade de acesso a uma água de boa qualidade e muitas vezes tem restrição sobre o volume de água utilizado. Assim, os usuários de maior poder econômico usam o que desejam, por não se adotar como prioridade a socialização do recurso hídrico com um bem de direito de todos e se mercantilizar a água. Os problemas recorrentes de saneamento agravam estes problemas”. (E⁹⁸, Trabalhador).

De acordo com os entrevistados no município, a mineração usa uma quantidade exorbitante de água e causa enormes danos à sua qualidade, sem pagar nada por isso, tendo em vista a ausência de hidrômetros. A forte demanda industrial, agroindustrial e minerária, compete com o abastecimento humano.

Ao mesmo tempo enfatizam que quem tem melhores condições financeiras tem acesso à água de qualidade e quem não tem é o oposto, e que os bairros não são igualmente abastecidos: os bairros de classe alta têm melhores condições e acesso do que os de periferia. De acordo com um conselheiro “A topografia da cidade possibilita a distribuição por gravidade que, entretanto, também privilegia as partes baixas da cidade, constituída por bairros de classes mais altas”.

Assim, observa-se que a garantia dos múltiplos usos prevista na legislação nem sempre acontece. Pelo relato dos entrevistados verifica-se que o interesse do setor privado vem predominando no município. Brito *et al* (2019) explicaram que é comum que setores com mais poder econômico e político pressionem buscando benefícios próprios e acabam por desrespeitar os usos prioritários da água, levando a uma fragilidade do acesso pela comunidade.

Em relação aos aspectos positivos e negativos observados na gestão, os aspectos negativos se sobressaem (quadro 1). Os principais problemas relatados no sistema de abastecimento do município são parecidos com os previstos na literatura:

[...] falta de cadastro das redes de distribuição de água, necessidade de substituição de redes antigas com funcionamento comprometido ou com proibição de uso, necessidade de melhorias e projetos para as estações elevatórias de água e dos reservatórios, a falta de rede de abastecimento para atender a população periférica dos núcleos urbanos e de micromedidores das ligações domiciliares e a falta do controle da qualidade da água em alguns pontos (VALENTE *et al.*, 2018, p. 7).

A disputa pelos recursos hídricos deve ser levada em consideração na gestão, buscando que seja realmente garantido o acesso a todos, sem distinção de classe, etnia, raça, gênero. Para tal, é necessário que os problemas sejam analisados com profundidade, compartilhando experiências e promovendo ações

efetivas, levando-se em consideração “a capacidade técnica, o viés econômico e social e, principalmente, o compartilhamento de informações e imparcialidade no uso dos recursos hídricos” (BRITO *et al*, 2019).

Quadro 1 - Aspectos positivos e negativos observados.

| POSITIVOS | NEGATIVOS | |
|---|---|--|
| Existência de muitas nascentes; Abundância de água | Falta de gestão das bacias; Incompetência administrativa; | Falta de cuidado com as áreas de preservação permanente nas nascentes e cursos d'água; Nenhum programa efetivo junto à população sobre a preservação dos mananciais |
| A água é captada de nascentes, assim, possui menor teor de contaminantes e é mais fácil de ser tratada. | Qualidade da água que chega nas residências não é a ideal; falta de tratamento adequado | Problemas de gestão com as empresas de concessão |
| Existência de lindas cachoeiras; Água bruta de excelente qualidade | Falta de cobrança efetiva, ausência de hidrômetros que leva a gastos descontrolados | Os interesses industriais são priorizados em detrimento do abastecimento das comunidades |
| Ouro preto está na origem de duas importantes bacias hidrográficas, Rio Doce, São Francisco. | Poluição dos cursos d'água que estão em ambientes urbanos, rios poluídos; áreas de preservação devastadas | Enorme desperdício de água tanto pela rede de abastecimento quanto pelos consumidores |
| Água é utilizada como turismo | Sistema de captação, tratamento e distribuição antigo e insuficiente; Vazamentos frequentes nas ruas | Uso doméstico inadequado (lavar passeio, uso de grande quantidade de água na limpeza dos ambientes) |
| Mananciais em grande quantidade e de excelente qualidade; Facilidade de captação | Problemas de abastecimento, que levam a problemas em relação ao acesso à água | Má distribuição; Uso político; Falta de investimento; |
| Valorização crescente da importância da água e das condições de proteção dos mananciais | Desperdício, que causa a falta em determinadas regiões da cidade, bairros altos costumam sofrer | Degradação da água por atividades ilegais de mineração; as mineradoras que atuam na região afetam |

| | | |
|---|---|--|
| | mais. | demais os mananciais |
| A expectativa é que tenhamos impactos positivos a partir do momento que se inicie a cobrança pelo consumo. | Por estar na origem de bacias temos água brotando em uma infinidade de lugares, porém sem grandes volumes para o abastecimento da população, o que faz termos vários pontos de captação, e isso encarece o tratamento | Poucas ETA's; Índice de metais pesados; Falta de fiscalização e multas; Falta de programas de conscientização |
| Consciência que está surgindo sobre as nascentes urbanas e sobre os problemas da canalização dos cursos d'água. | Nascentes morrendo, malcuidadas, rios com esgoto, onde, no passado, era possível nadar. | Falta de participação da administração municipal devido a dominialidade da água (no Brasil) ser federal e estadual |
| Já está existindo uma preocupação com a água e seu volume e qualidade para a população. | Perda significativa do sistema e falta de recursos para investimento. | O grande desperdício da água nas residências, lava a jatos, provavelmente nos hotéis e pousadas, além do desperdício por vazamentos fora e nas residências. |
| Raro desabastecimento, mesmo no período de seca | A falta de políticas e ações para aumento da coleta e tratamento de esgoto, bem como para a qualidade da água dos rios urbanos, degradação por lançamento de esgotos | Ouro Preto, não há saneamento básico, seja na cidade ou nos distritos (excetuando-se São Bartolomeu); os córregos recebem todo o esgoto captado em galerias e os lençóis freáticos estão contaminados nos locais em que predominam as fossas negras. |
| | A cidade que cresceu mantendo a mesma rede básica dos anos 80; muitas cachoeiras poluídas e com | |

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| | água sem qualidade para uso. | |
|--|---------------------------------|--|

Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

Por último, foi questionado o que os entrevistados consideram ser necessário para um uso mais sustentável da água em Ouro Preto. (Quadro 2). Em relação à importância das campanhas de conscientização do uso muito citada entre os entrevistados há um conselheiro que discorda. Afirmando:

O que não deve ser feito são campanhas que pretendem abordar a questão na perspectiva "comportamental" [desligue a torneira enquanto escova os dentes], penalizando a população, enquanto o setor privado usa como quer os recursos hídricos; ter mais fiscalização e mais aplicação da lei com multas exorbitantes para assegurar a garantia da qualidade e quantidade da água potável; que a água não fosse transformada em mercadoria (E⁴², Conselheiro).

Analisando o contexto das respostas dos entrevistados, recorre-se aos conceitos de governança e governabilidade para melhor avaliá-los.

Governabilidade refere-se às condições sistêmicas mais gerais sob as quais se dá o exercício de poder em uma dada sociedade, tais como características do regime político (se democrático ou autoritário), a forma de governo (se parlamentarista ou presidencialista), as relações entre os poderes (maior ou menor assimetria, por exemplo); os sistemas partidários (se pluripartidarismo ou bipartidarismo), entre outras.

Governança, por outro lado, diz respeito à capacidade governativa em sentido amplo, envolvendo a capacidade de ação estatal na implementação das políticas e na consecução das metas coletivas. Refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimento para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade, o que implica em expandir e aperfeiçoar os meios de interlocução e de administração do jogo de interesses. [...] pressupõem um Estado dotado de maior flexibilidade, capaz de descentralizar funções, transferir responsabilidades e alargar, em lugar de restringir, o universo de atores participantes, sem abrir mão dos instrumentos de controle e supervisão (Diniz, 1999, p.196 apud Villar, 2015, p.6).

Apesar de se estar em uma governabilidade democrática, os caminhos da governança ainda estão se abrindo, e embora a comunidade conheça a origem dos seus problemas, ela mesma, pouco se engaja na construção de uma política pública dinâmica e de qualidade, como ocorreu com a implantação de comitês de bacias franceses, uma demanda da sociedade civil.

TUNDISI, (2015) observou que desde o Fórum Mundial da Água em 2000, que a crise hídrica é na realidade uma crise de gestão e por isso “a evolução do processo de governança passou, portanto, para uma gestão de bacia hidrográfica”, (TUNDISI, J. 2013: p. 225). Nessa nova forma de gestão, ainda segundo Tundisi (2015) houve a integração de ações para usos múltiplos, e a gestão se tornou mais

preditiva tendo levado em conta o Princípio de Dublin de 1992 ao reconhecer o valor econômico da água e sua importância na sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diálogo entre o poder público, setor privado e a comunidade civil é essencial para a gestão dos recursos hídricos, dentro do conceito de uma boa governança. O poder público deve definir estratégias em conjunto com os atores sociais para boas práticas de utilização das águas. Ao mesmo tempo, a comunidade deve ter a consciência que a responsabilidade de preservação dos recursos hídricos não é unicamente do governo.

O município tem um papel fundamental na gestão de suas águas. Em Ouro Preto/MG na percepção dos próprios gestores é possível identificar problemas e soluções. É necessário um engajamento e a garantia de espaços para discutir esses problemas e colocar em prática as sugestões.

Quadro 2 - O que é necessário para se ter um uso mais sustentável da água em Ouro Preto?

| |
|--|
| Afastamento da politicagem na lida com o saneamento; |
| Aplicação adequada dos instrumentos de gestão de recursos hídricos já existentes |
| Apoio na participação da comunidade (transporte, brinquedoteca e lanche parece irrelevante, mas são fundamentais para a participação); Audiências públicas e obras de saneamento e esgotamento sanitário; |
| Campanhas de conscientização nas escolas, com visitas guiadas as estações de tratamento de água, |
| Campanhas municipais, esgotamento sanitário, vez que a água que serviria para lazer em certas regiões (rios, cachoeiras) é poluída; Campanhas publicitárias sobre consumo para a população adulta. Capacitação; |
| Cobrança pelo consumo/ instalação de hidrômetros; impostos pesados da mineração; Consciência e otimização do recurso através de métodos para economizar água; Conscientização da população quanto a importância da água e a necessidade de reduzir gastos. Conscientização das pessoas, empresas, órgãos públicos e comercio |
| Conscientização e campanhas massivas de conscientização e discussão aberta sobre o papel da mineração nisso; Uma política seria, com fiscalização eficaz, menos ingerência política |
| Conservação dos mananciais, Controle de perdas; |
| Democratizar o uso da água; os mais ricos têm acesso à água tratada e ao saneamento básico e os mais pobres não. |

| |
|---|
| Descentralizar o tratamento central de água e possibilitar que as unidades domésticas participem da purificação da água antes de destiná-las a rede pública; |
| Desenvolver programas de estado que priorizem a preservação e que recusem qualquer projeto que possa destruir nascentes, ou impactar de maneira grave os recursos hídricos; Desenvolvimento de tecnologias que visem diminuir o uso do recurso hídrico na produção de bens; |
| Despoluição dos cursos d'água; Diminuição da poluição dos rios; |
| Diminuição do desperdício da água com mais fiscalização e geração de multas; Dispositivos próprios para economia de água (torneiras, descargas, etc); |
| Educação ambiental/ conscientização/ sensibilização da população; Gestão comunitária da água; |
| Fiscalização séria e efetiva nos empreendimentos agrícolas e mineradoras, com precificação correta para esses atores; Gerência da população em sua distribuição; |
| Implantar políticas de uso social da água e de educação ambiental; |
| Implantar procedimentos de captação, adução e tratamento da água simplificados (ou de menor custo de implantação e operação), Implementação de um sistema de saneamento básico; |
| Implementar um programa de pagamento por serviços ecossistêmicos, para os produtores de água que conservarem suas nascentes e córregos; Investimento em captação e tratamento de esgoto na sede e em todos os distritos; |
| Investimento em infraestrutura para distribuição, coleta e tratamento. Investimento em melhor aproveitamento da água; |
| Leis mais rígidas de controle do consumo em todos os setores; Maior participação efetiva da comunidade na gestão da água, Mais discussão pública a respeito dos problemas; |
| Mais fiscalização com os roubos da água e energia elétrica. Manutenção das redes/ mudança nos encanamentos; Medidas mais rígidas para as indústrias e mineradoras; |
| Metodologias de irrigação avançadas visando à economia da água; |
| Mudança da lógica de crescimento econômico para desenvolvimento sustentável e harmonioso (os outros seres vivos têm também direito à água), restauração dos rios urbanos; Novos projetos e iniciativas e tratamento de esgoto; |
| O Estado atuar de fato como regulador, garantindo o acesso equilibrado aos recursos, promovendo obras de saneamento e assegurando a qualidade das águas a todos. Participação das escolas na conscientização, divulgação de reuniões e convite à comunidade; chegar às mães através de seus filhos; |
| Participação social efetiva na discussão das políticas de gestão sustentável; Participação social; |
| Política de abastecimento mais equilibrada considerando o território municipal; Políticas urbanas de reuso; Reuso, reciclagem e manutenção da rede. |
| Redução de desigualdades; |

| |
|---|
| Rever as formas de liberação de utilização em comércios, hotéis pousadas e principalmente lava jatos que não tem nenhum controle ou reuso do insumo; Revitalização das nascentes e fazer com que elas alimentem os rios; |
| Saneamento básico em todos os distritos e lugares que têm rios e/ou nascentes; |
| Separações inteligentes no uso da água: atividades sanitárias, água potável e industrial e no ciclo de uso e reuso; Seria importante ampliar o acesso e utilização de equipamentos com permitam a reutilização de águas usadas. |
| Tratamento de 100 % do esgoto. |

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (BRASIL). **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil**: informe 2012. Ed. Especial. Brasília: ANA, 2012.

BRITO, Anderson Dias; LOPES Jéssica Costa; NETA, Maria Madalena Souza dos Anjos. Tripé Da Governança: Poder Público, Setor Privado e a Sociedade Civil em busca de uma Gestão Integrada dos Recursos hídricos. **Revista gestão e sustentabilidade ambiental**, Florianópolis, v. 8, n. 4, p. 506-522, out/dez. 2019.

CASTRO, J. E. La construcción de nuevas incertidumbres, tecnocracia y la política de la desigualdad: el caso de la gestión de los recursos hídricos. **Revista Iberoamericana de Ciencias, Tecnología, Sociedad e Innovación**, v. 2, 2002.

CBH VELHAS - Comitê de Bacia Hidrográfica Rio das Velhas. **Rio das Velhas**. Disponível em: <<http://cbhvelhas.org.br/>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

CETESB – **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**. Reúso de Água. Disponível em: < <http://aguasinteriores.cetesb.sp.gov.br/informacoes-basicas/8-2/reúso-de-agua/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

COLE, M. A. Economic growth and water use. **Applied Economics Letters**, n.11. 2004.

CORTINAS, J. Las condiciones sociales de las políticas medioambientales:la gestión de la crisis hídrica en el sur de California. **Región y sociedad**, v. 31, 2019.
CUADRADO

DINIZ, E. **Crise, reforma do Estado e governabilidade**: Brasil, 1985-1995. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, 228p.

DUQUE-SARANGO, Paola e colaboradores. Estimación del Balance Hídrico de Una Cuenca Andina Tropical. **La Granja**. v. 29, n. 1, p. 56-69, 2018.

EMPINOTTI, V. L.; JACOBI, P. R. Novas práticas de governança da água? O uso da pegada hídrica e a transformação das relações entre o setor privado, organizações ambientais e agências internacionais de desenvolvimento. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 27, p. 23-36, jan./jun. 2013.

FONSECA, A.; PRADO FILHO, J. F.. **Um esquecido marco do saneamento no Brasil:** o sistema de águas e esgotos de Ouro Preto (1887-1890). *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro v.17, n.1, jan-mar 2010, p. 51-66.

GARCÍA- RUBIO, M.A., F; GONZÁLEZ-GÓMEZ; GUARDIOLA, J. Performance and ownership in the governance of urban water. **Proceedings of the Institution of Civil Engineers: Municipal Engineer**, v. 163, n. 1.

GARCÍA, L. E. Sustainable Development and the Private Sector: A Financial Institution Perspective. **Yale Forestry and Environmental Studies Bulletin**, 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2019. **Ouro Preto – MG. Histórico**. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/minasgerais/ouropreto.pdf>, Acesso em 10 de janeiro de 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010. Sinopse por setores**.2014. Disponível em <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopseporsetores/?nivel=st>, Acesso em 27 jun 2019.

IPHAN. 2019. **Ouro Preto (MG)**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/373/> Acesso em 10 de janeiro de 2019.

OCHOA-TOCACHI. Boris F. e colaboradores. Impacts of land use on the hydrological response of tropical Andean catchments. **Hydrological Processes**. v. 30 n.22, 2016.

PARDINI, D. J; CAMARGOS, L. M. M.; MARTINS H. C. Governança de recursos hídricos: um estudo das manifestações dos stakeholders no estado de Minas Gerais. In: IV Encontro de Administração Pública e Governança da ANPAD, 2010, Vitória. **Anais...** ANPAD, 2010. v. 1. p. 1-1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO. 2019. **Localização**. Disponível em <http://www.ouropreto.mg.gov.br/localizacao>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO. 2019a. **Meio Ambiente- Secretária Municipal**. Disponível em <https://tourouropreto.com.br/empresas/secretaria-municipal-de-meio-ambiente.html>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO. 2019b. **Plano Municipal de Saneamento Básico**. Ouro Preto, 2013. Disponível em <http://cbhvelhas.org.br/plano-municipal-de-saneamento-em-ouro-preto> Acesso em 10 de janeiro de 2019.

QUESADA, G. Gobernanza de aguas subterráneas, conflictos socioambientales y alternativas: experiencias de Costa Rica. **Anuario de Estudios Centroamericanos**, San José , v. 43, p. 393-418, 2017

RIBEIRO, L. G. G; ROLIM, N. D. Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce como direito fundamental e sua valoração mercadológica. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 1, 2017. p. 7 – 33.

TUNDISI, J., G. Governança da Água. **Rev. UFMG**. Belo Horizonte, v.20.n.2.p.222-235, Jul/Dez- 2013.

VALENTE, M.; VIEIRA, P.C de; LUCIANO, G. P.; MARCOS, E. C. G. K. **Condições do saneamento básico na cidade histórica de Ouro Preto 2018**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/134703143-Condicoes-do-saneamento-basico-na-cidade-historica-de-ouro-preto.html>. Acesso em 01 jul 2019.

VILLAR, C. P. **Governança Hídrica: Definições e Arcabouço legal**. In Curso on-line de Governança na América Latina promovida pela Agência Nacional de Águas. Unidade 1, 2016. 72p.

TUNDISI, J. G. Governança da Água. **Rev. UFMG**. Belo Horizonte, v.20.n.2.p.222-235, Jul/Dez- 2013.

YASSUDA, E. R. Gestão de recursos hídricos: fundamentos e aspectos institucionais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, nº 2, p 5-18, abr.- jun. 1993.

COMPLIANCE: CAPACITAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

COMPLIANCE: TRAINING IN THE STATE JUDICIAL BRANCH

Lúcia Frota Pestana de Aguiar¹

Recebido/Received: 29.03.2023/Mar 29th, 2023

RESUMO: A formação e capacitação profissional dos agentes públicos é uma área em expansão. As alterações normativas, bem como os múltiplos entendimentos dos tribunais de contas e do Poder Judiciário faz cada vez maior a cobrança por eficiência na aplicação dos recursos públicos. Diante da complexidade do Compliance, a capacitação exige um projeto totalmente estruturado e completo: cursos e projetos de capacitação precisam estar alinhados com a alta direção e dela ganhar total apoio no empreendimento. A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021 foi o instrumento normativo que valorizou a necessidade do Compliance Público. O combate à corrupção nacional e transnacional já é uma prioridade da década atual, e por tal razão é tão importante a capacitação ampla de todos os servidores do Poder Judiciário na implementação de um Programa de Integridade. A formação de Equipes Conjuntas de Investigação também construirá uma ova cultura institucional. Um dos entraves da atuação ética em vários países é a falta de apoio dos governos na luta contra os crimes de corrupção. A corrupção faz adoecer e acaba por matar a democracia. A adoção do Compliance é, portanto, a ideal forma de se evitar abusos e impunidade, valorizando o Estado Democrático de Direito. A proposta de criação de um Programa de Compliance para a atuação dos servidores irá estabelecer mecanismos de guarda e compartilhamento de informações para reprimir quaisquer atuações de abuso de autoridade ou desvio de poder desde o nascedouro. Além disso, tal Programa de Integridade criará a lista de 'boas práticas' adotadas por cada unidade do Poder Judiciário compilando documentos no combate à corrupção em âmbito interno e valorizando todos aqueles que se destacarem por uma responsabilidade ética voluntária.

PALAVRAS-CHAVE: *compliance* público; integridade; capacitação; ética; políticas públicas.

ABSTRACT: The training, updating and professional training of public agents is an expanding area. The normative changes, as well as the varied understandings of the courts of accounts and the judiciary itself, increasingly charge for results and efficiency in the application of public resources. Given the scope and complexity of compliance, training requires a fully structured and complete project: training courses and projects need to be aligned with senior management and gain full support in the enterprise. The New Law of Bids and Contracts, Law 14.133/2021 was the normative instrument that descheduled and valued the need for Public Compliance. The fight against national and transnational corruption is already a priority of the

¹ Pós-Doutora, Doutora e Mestre em Direito pela UNESA; Membro do Fórum Permanente da EMERJ de Transparência e Probidade Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Diretora da Escola de Administração Judiciária do TJRJ. Membro da *Law and Society Association*. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7811095605686107>. E-mail: esaj@tjrj.jus.br

current decade, and for this reason it is so important to empower all the civil servants of the judiciary in the implementation of an Integrity Program. The formation of Joint Research Teams will also build an institutional culture. One of the obstacles to ethical action in several countries is the lack of government support in the fight against corruption crimes. Corruption makes you sick and ends up killing democracy. The adoption of Compliance is, therefore, the ideal way to avoid abuses and impunity, valuing the Democratic Rule of Law. The proposal to create a Compliance Program for the performance of the servers will establish mechanisms for the protection and sharing of information to suppress any actions of abuse of authority or misuse of power from the birth. In addition, such Integrity Program will create the list of 'good practices' adopted by each unit of the Judiciary compiling documents in the fight against corruption internally and valuing all those who stand out for a voluntary ethical responsibility.

KEYWORDS: public compliance; integrity; empowerment; ethics; public policies.

INTRODUÇÃO

A capacitação dos colaboradores do Poder Judiciário é fundamental para o sucesso do Programa de Compliance que vier a ser adotado. Para que haja êxito nesta tarefa é de extremo relevo salientar que o Compliance é um Programa necessariamente sistêmico e que, portanto, requer a sua adoção de modo completo por toda a instituição, no caso por todo o Poder Judiciário.

O historiador Yuval Noah Harari descrevendo a breve história da humanidade em sua obra *Sapiens* identifica a Revolução Cognitiva como a responsável pelas mudanças cognitivas no cérebro dos *Homo sapiens* a tal ponto que o fizeram prosperar no mundo. É relevante a compreensão de que o ser humano é um animal social, sendo a cooperação entre pares essencial para a sobrevivência da espécie. E o mais curioso é a capacidade humana de falar sobre coisas que não existem. Aqui o autor se refere aos mitos e à força da religião, deuses, símbolos, lendas e até mesmo países, clubes, marcas e poderes estatais. “Mas a ficção nos permitiu não só imaginar coisas como também fazer isso coletivamente. Podemos tecer mitos partilhados, tais como a história da criação, os mitos do Tempo do Sonho dos aborígenes australianos e os mitos nacionalistas dos Estados modernos. Tais mitos dão ao sapiens a capacidade sem precedentes de cooperar de modo versátil em grande número” (HARARI, 2020, p.33). O autor segue identificando que sobretudo os humanos podem cooperar com estranhos em torno de mesmas afinidades, mesmo que essas não tenham concretude no mundo físico. E

exatamente essa capacidade de criar uma cola capaz de reunir estranhos ao redor de certos valores pode ser usada para o bem ou para o mal.

Um grupo de colaboradores de um mesmo tribunal, como o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, com cerca de 11.700 servidores ativos precisa de algo mais para prosperar na excelência da prestação jurisdicional. Traçando um paralelismo, guardando as devidas proporções com a história, as inúmeras leis, os múltiplos códigos, e todos os instrumentos normativos juntos são insuficientes para a Revolução Cognitiva comportamental, instrumental e sobretudo ética que se pretende com a implantação de um Programa de Compliance. O próprio Programa de Compliance precisará alcançar o patamar de “realidade imaginada”, termo de Harari para designar a força de valores no mundo atual, tais como o nacionalismo, as moedas e até mesmo o Direito.

“Como o Homo sapiens conseguiu ultrapassar o limite crítico fundando cidades com dezenas de milhares de habitantes e impérios que governam centenas de milhões? O segredo foi provavelmente o surgimento da ficção” (HARARI, 2020, p.35). Muitos estranhos podem cooperar se acreditar nos mesmos mitos. Todos os servidores e colaboradores do Poder Judiciário poderão cooperar se e somente se acreditarem nele. E nesse momento entra em cena o Programa de Integridade e a necessária capacitação para que todos compreendam o que agir de acordo com as regras significa para a prestação jurisdicional justa e eficaz.

Só existirá o ato apropriado de capacitar seus colaboradores, uma vez que o roteiro do plano de integridade já esteja totalmente definido, caso contrário estar-se-á diante de ações isoladas apenas educativas, entretanto desincumbidas de uma real formação.

Pelo Manual da CGU, apropriado para a implantação de Programa de Integridade em órgãos públicos: há quatro eixos que formam a estrutura de todo Programa de Integridade, e que precisam existir de modo suficientemente forte para suportar todas as medidas que o comporão. São os quatro eixos: 1 - o apoio da alta direção do órgão público; 2 - instância responsável; 3 - a análise de riscos; 4 - o monitoramento contínuo (HARARI, 2020).

O apoio da alta direção do Poder Judiciário para o fomento de uma cultura ética por sua vez externalizará o apoio da própria essência da legalidade, ou seja, do respeito às leis, que já constituem o âmago da atividade fim dos operadores da justiça.

Aqueles que ocuparem postos mais altos na administração do tribunal estarão sob maior atenção em seus atos de conformidade e, portanto, deverão atuar como exemplos de comprometimento da alta direção. Simples posturas desenvolverão aos poucos a nova cultura organizacional, tais como:

- O ato de incorporar o programa de integridade perante público externo e interno, ressaltando a importância do comprometimento de todos os integrantes;
- Conceder absoluto apoio às fases de implementação do programa;
- Manter postura ética exemplar incentivando aos colaboradores neste modelo;
- Aprovar as ações de integridade mediante destinação dos recursos necessários.

A expressão Compliance, oriunda do idioma inglês, propriamente do verbo *to comply* (agir de acordo, agir em conformidade) surgiu nos Estados Unidos da América no final dos anos 70, através de uma política de combate à corrupção transnacional. E de lá para cá está cada vez mais sendo implementada ao redor do mundo em variados países.

O termo brasileiro que mais se refere à política de Compliance é a política de Integridade, que foi inserida na esfera pública nos últimos anos.

Será exposto quais os fatores que corroboraram para o desenvolvimento de Programas de Integridade, primeiramente na administração pública federal.

De modo simplificado pode-se elencar: a pressão ofertada através das convenções internacionais combatendo a corrupção; manifestações populares pelo combate à corrupção e a programação promovida pela CGU.

As Convenções promotoras do combate à corrupção, OCDE, ONU e OEA contribuíram firmemente para a construção da Lei Anticorrupção (LAC), como reunião de normas legais punitivas de atos de corrupção, inovando a prevenção à corrupção no território brasileiro.

A promulgação da LAC, trazendo a previsão expressa dos Programas de Integridade no setor público é uma resposta do Poder Executivo a ânsia popular pela busca de mais transparência e o combate efetivo à corrupção.

E baseando-se no Compliance já presente no Brasil no setor privado bem como em empresas internacionais, a CGU colaborou com o grande divisor de águas: a exposição da alta corrupção pela Operação Lava Jato, fato que impulsionou a adesão a uma Política de Integridade na esfera pública.

Assim, os órgãos e entidades da administração pública federal autárquica, direta e fundacional precisaram se readequar aos novos parâmetros. E a CGU propiciou o controle interno.

Dessa forma, os principais fatores contributivos para a inserção do Compliance a administração pública federal contou com o apoio constante da CGU. Por fim, se fará pertinente destacar a necessidade da compreensão do que significa agir de acordo com as regras e do que significa o conceito de Justiça, bem explorado pelo professor de Harvard, Michael Sandel, através do conceito : *do the right thing* (fazer a coisa certa) e exploração do conceito de ética e moral na Ciência Política, para o aprofundamento científico das poucas pesquisas filosóficas sobre o conceito do Compliance.

E para que tudo isso seja viável o *Tone of the top* (HARARI, 2020, p. 35), ou seja, a exaltação da máxima que se resume em: “o exemplo vem de cima” precisa permear toda a implantação da nova política. A alta direção deve engajar-se de tal modo a promover o programa, através da responsabilidade de fomento, que por sua vez permeará todos os níveis hierárquicos, convencendo com facilidade o quão é necessário o reforço às medidas de integridade.

A ideia de haver uma área própria, a qual a CGU denomina de “Instância responsável”, nada mais é que a criação de um setor ou idealmente um Departamento de Compliance, para implantar o Programa de Integridade. Neste órgão responsável estará concentrado todo o monitoramento, gestão preventiva e imediata de todas as medidas de integridade a serem implementadas.

Neste Departamento de Compliance indica-se a criação de um Comitê de Governança, que de modo autônomo, independente e imparcial, estará munido de recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições funcionais. Tal comitê precisa ter o acesso rápido ao nível hierárquico mais alto da instituição, que no caso é a administração superior do próprio Tribunal.

Vale registrar que pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. ° 01/2016, que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão instituir um “Comitê

de Governança, Riscos e Controles”¹, que, dentre outras atribuições, pode ser o responsável, pelo Programa de Integridade em nível estratégico.²

O Compliance não é um Programa amorfo, ele precisa ter vida, precisa ser dinâmico, sistêmico, profuso, difuso, completo e longínquo. Para isso exige a cooperação de seus integrantes.

“Toda a cooperação humana em grande escala - seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica - se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas” (HARARI, 2020, p.36). E tal imaginação será a força dominante para o bem comum, que tornará todo o Tribunal de Justiça um ser coletivo robusto, completo e inabalável pela coesão de suas partes integrantes.

As igrejas se baseiam em mitos religiosos partilhados, os Estados em mitos nacionais, os sistemas judiciais em mitos jurídicos, e nessa linha a capacitação no Compliance passa a ter a força coletiva essencial para o sucesso da responsabilidade ética unida ao orgulho do pertencimento àquela coletividade de excelência (HARARI, 2020).

1 FAZENDO A COISA CERTA DE ACORDO COM MICHAEL SANDEL

O professor da Universidade de Harvard Michael Sandel é extremamente provocativo no seu livro intitulado “*Justiça: o que é fazer a coisa certa?*” (SANDEL, 1985, p.330). A obra transita pelas teorias da justiça de Aristóteles, Immanuel Kant e John Rawls provocando nos leitores uma reflexão profunda e bastante crítica. Sandel em sua obra de referência trata com maestria tanto de legislação quanto de ética na sociedade.

Afinal, o que é fazer a coisa certa? Tal questionamento não é nada simples de se responder. E quando se impõe um Programa de Compliance, que é agir conforme as regras, torna-se imperioso reconhecer “a coisa certa” previamente. Se por um lado o princípio da legalidade amansa quaisquer dúvidas morais, por outro há os

¹ Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, Art. 23. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão instituir, pelos seus dirigentes máximos, Comitê de Governança, Riscos e Controles.

² Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016 disponível em: https://wiki.cgu.gov.br/index.php/Instru%C3%A7%C3%A3o_Normativa_Conjunta_MP-CGU_n%C2%BA_01,_de_10_de_maior_de_2016. Acessado em 18 de janeiro de 2022.

chamados *hard cases* tão bem explorados por Ronald Dworkin, como aqueles em que nem mesmo o juiz consegue solucionar sem sair de sua zona de conforto.

O livro *Justiça* de Sandel exemplifica, por meio de desgraças sociais, destacando que tais temas melhor estariam se debatidos na esfera pública. O filósofo afirma por exemplo que os menos favorecidos sempre desfrutam de pior circunstância e de impossibilidade de realocação em situações de fatalidade. E após questiona se o Estado pode interferir na vontade individual dos cidadãos? Na teoria libertária, o Estado não tem o direito, pois cada personalidade é desamarrada para afrontar seu corpo.

De modo claro tal liberdade para Kant não poderia ser permitida por ser contrária ao dever. O olhar kantiano exposto por Sandel é demonstrativo de que a autonomia da vontade é um mandamento imposto pelo indivíduo por uma lei universal. Michael Sandel ao introduzir o racionalismo kantiano demonstra que ele se legitima no dever, e inclusive nega valores cristãos como amor, compaixão.

Não há valor moral na filantropia para Kant: o correto é socorrer por dever. Já Aristóteles exposto por Sandel é o demonstrador da divisão entre aquilo que é justo e o que é injusto: a justiça é, portanto, o equilíbrio. Justo é dar a cada um o que lhe é seu. E por último John Rawls segue o teor da tradição aristotélica na busca pela equidade.

Finalmente Michael Sandel discorre sobre a chamada virtude cívica, o comunitarismo: o autor defende a união entre os mais favorecidos e os vulneráveis. Alerta o autor que a sociedade se bipartiu de tal modo que os ricos têm ambientes e escolas próprias, vivem isolados em condomínios fechados supostamente em segurança. E áreas públicas cada vez mais vão sendo negligenciadas, sem recursos ou manutenção. A tônica da teoria da justiça de Michael Sandel é a solidariedade: se todos convivessem e misturados, as pessoas seriam mais felizes.

E, portanto, a coisa certa só pode ser definida em olhar coletivo para Sandel. Que explorou três abordagens da justiça. Na terceira diz que justiça cultiva a virtude e o bem comum. Sandel (2011) é a favor de uma versão da terceira abordagem. Questões de justiça não se dissociam de variadas concepções de honra e virtude, orgulho e reconhecimento. Justiça é a forma certa de distribuir e de avaliar as coisas. Propõe (2011) o que chama de política do bem comum: se uma sociedade justa demanda sentimento de comunidade, necessita descobrir uma forma de cativar nos cidadãos uma preocupação e dedicação ao todo, ao bem comum.

E é exatamente neste ponto que entra um Programa de Integridade, a fim de traçar o bem comum reabilitando os integrantes pertencentes a um mesmo tribunal, conforme se quer aqui demonstrar, em uma ética valorada nas premissas fundamentais do conceito de Justiça de Sandel. Responsabilidade ética, colaboração coletiva, orgulho no pertencimento e exaltação do coletivo pautado nas boas práticas são metas para se destacar a tônica da integridade. “Não se pode alcançar uma sociedade justa simplesmente maximizando a utilidade ou garantindo a liberdade de escolha. Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão” (SANDEL, 2011, p. 322).

Sandel ao invés de evitar as convicções morais e religiosas propõe, uma teoria comunitarista, de reestruturação da vida cívica, a fim de aproximar as relações humanas nas mais diversas camadas sociais da população.

2 O IMPERATIVO CATEGÓRICO DE IMMANUEL KANT COMO FUNDAMENTO À INTEGRIDADE

O imperativo categórico de Kant é um conceito que não poderia deixar de ser estudado ao serem criadas regras e capacitação para essas regras, que se buscará serem gerais e irrestritas. Para o filósofo o que deve ser moralmente bom é extremamente relevante e deve ser respeitado. Kant (2009) persegue o princípio absoluto do agir moral. E repudia a valorização aristotélica da virtude, que não respeita a liberdade humana. Kant, portanto, relaciona justiça e moralidade ao conceito primevo de liberdade.

Kant busca o juízo moral e atua segundo o método rigoroso calcado na fórmula universal do imperativo categórico. Para Kant, o valor moral não está nas consequências, e sim no propósito da ação. O sujeito ao agir deve vir sempre do modo que é certo, e não por razões exteriores. O ato feito por outro propósito, e não por dever, torna a ação sem nenhum valor moral. Kant diferencia também o dever da inclinação, mas estes com frequência coexistem.

Kant (2009) afirma que o imperativo categórico representa uma ação necessária por si mesma independente de outros fins. “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (KANT, 2009, p. 52) Um imperativo hipotético afirma que se alguém quiser atingir

certo fim, deverá agir de determinada maneira. Já o imperativo categórico diz: independentemente do que se deseja atingir, a ação deve ser da maneira correta. É, portanto, uma máxima forte e imponente em termos de valor moral.

O Imperativo hipotético é aquele que formula uma ação que visa à obtenção de certa finalidade, por exemplo: se não queres ser visto como mentiroso, então, não deves mentir. O Imperativo hipotético é a ordem imperativa que determina uma ação útil para alcançar determinado fim. Suas regras são, portanto, sempre heterônomas, uma vez que está condicionado a pressupostos sensíveis (HÖFFE, 2005, p.72). O dever para Kant é o agir moral. Por isso esse autor é tão relevante no momento de capacitar colaboradores para o Compliance.

A tradição jusnaturalista de Kant prega a limitação do poder do Estado pela liberdade e pela legislação imposta. Assim, o mais elevado patamar do Estado liberal está no binômio moralidade e legalidade.

Na segunda parte da obra *Metafísica dos Costumes* Kant apresenta sua Teoria do Direito baseada em uma fundamentação do Direito *prima facie*. O Direito para Kant forma uma relação bilateral, que persegue uma adequação das relações

Para Kant o direito é racional e necessário, uma vez que só através dele assegura-se a liberdade, que por sua vez traduz-se na limitação garantidora da coexistência dos diversos livres-arbítrios.

O Direito liga-se à coação em Kant, porque uma “não-liberdade” (coação) restringe uma outra “não-liberdade” causada pelo arbítrio invasivo de outrem é legítima e racional, pois está a garantir a compatibilidade da liberdade de um com a liberdade do outro.

Kant define o que é esclarecimento da seguinte forma:

Esclarecimento [*Aufklärung*] é a saída do homem de sua menoridade da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é a palavra de ordem do esclarecimento. (KANT, 1985, p.100-101)

3 ANÁLISE DE RISCOS NA CAPACITAÇÃO DO COMPLIANCE

Uma capacitação em Programa de Integridade deve ser guiada por uma contínua identificação, análise e avaliação dos riscos aos quais os órgãos e entidades públicas estejam vulneráveis.

A nova versão da Norma ISO 9001 de 2015¹ já inclui o levantamento e a análise de riscos realizados previamente à implementação do Programa de Integridade, que por sua vez ajuda sobremaneira no reconhecimento das vulnerabilidades, bem como identifica os campos internos e externos mais sujeitos à desvios e/ ou corrupções. A meta, portanto, é a atuação preventiva, direcionada e especializada.

A Escola de Administração Judiciária que aqui neste trabalho pretende expor seu plano de capacitação já é uma Escola integralmente certificada na ISO 9001 em gestão da qualidade, logo todas as regras de análise de riscos já são praticadas e já foram incorporadas às rotinas de trabalho.

Vale esclarecer que “risco” significa a possibilidade de ocorrência de um evento, mesmo que incerto, que possa causar certo impacto nos objetivos da atividade fim.

Por exemplo, a política pública do Compliance pode ter o risco de não alcançar seu objetivo por problemas de capacitação ou divulgação. Outro exemplo seria um problema orçamentário, causando um risco às metas da atual administração do Tribunal patrocinador do Programa de Compliance.

Outros riscos que precisam ser expostos são precisamente os chamados “riscos de integridade”, os quais são gravíssimos e se caracterizam como vulnerabilidades internas causadoras de rupturas éticas, tais como: solicitação ou recebimento de quantias indevidas por agentes públicos, o abuso de uso do poder, desvio de verbas públicas para fins privados, conflito de interesses, nepotismo, propinas etc.² A mácula na integridade ocorre quando há por exemplo: atos que

¹ NORMA BRASILEIRA 9001, Associação Brasileira de Normas Técnicas. Válida a partir de edição ABNT NBR ISO ICS ISBN 978-85-07- Número de referência 32 páginas NORMA BRASILEIRA 9001 Terceira 30.09.2015 30.10.2015 Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos Quality management systems - Requirements. ABNT. Disponível em <https://fatecsenai.com.br/arquivos/9001-Sistema-de-Gestao-da-Qualidade-Requisitos.pdf>, acessado em 18 de fevereiro de 22.

² Pelo teor constante na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, precisamente no seu Art. 6º os órgãos do Poder Executivo Federal poderão criar instâncias de segunda linha (ou camada) de defesa, para supervisão e monitoramento dos controles internos. Assim, comitês, diretorias ou assessorias específicas para tratar de riscos, controles internos, integridade e Compliance podem se

comportem afronta aos princípios da administração pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; atos de desvio ou negação da finalidade pública ou do serviço público a ser entregue ao cidadão e atos dissimulados ou dolosos como conflito de interesses, nepotismo etc.

4 PROGRAMA DE INTEGRIDADE OU PROGRAMA DE COMPLIANCE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA?

O Programa de Integridade precisa ser um documento único, que abrange toda a instituição de forma sistêmica. É, pois, um conjunto de todas as medidas que devem ser implementadas, em um período determinado, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências desviadas da responsabilidade ética nos órgãos e entidades públicas, aprovado pela alta direção e sob responsabilidade de uma determinada área.

O plano de integridade formaliza as principais informações e atividades propostas para implementação de um programa de integridade. Nele estão presentes os riscos de integridade mais relevantes da organização; a avaliação e classificação desses riscos; as propostas de medidas de integridade; as políticas de monitoramento; e os seus responsáveis e respectivas metas, estabelecendo formalmente um compromisso da alta direção e conseqüentemente de todo o órgão com tais propostas. As categorias de medidas de integridade, bem como exemplos de boas práticas, podem ser encontradas na parte 3 deste Manual.

Compliance, em seu conceito etimológico, origina-se do verbo *to comply*, que por sua vez significa agir de acordo com algo, que poderá ser um conjunto de normas, uma cartilha, uma ética específica corporativa de certa instituição ou empresa, ou ainda pode ser algo que venha a ser cunhado calmamente através dos múltiplos pilares das boas práticas e da responsabilidade ética.

A ideia de agir de acordo com aquilo que é correto já se encontra introjetada em todo e qualquer formação jurídica, pois a justiça só poderá ser alcançada agindo-se rigorosamente dentro do princípio da legalidade. Ainda assim é público e notório o elevado grau de comprometimento ético que acomete a humanidade atual.

constituir em instâncias de supervisão de controles internos. E, ainda na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, entre os artigos 13 a 19 constam as diretrizes da gestão de riscos nos órgãos e entidades públicas federais.

Considerando assim insuficiente apenas a formação catedrático-funcional obtida na formação e aperfeiçoamento dos operadores da justiça, nota-se a necessidade de implementar algo além, um modelo próprio de comprometimento ético que seja capaz não apenas de traçar comportamentos, mas sobretudo de relembrar conceitos e escolhas éticas como um ponto de partida para a construção de uma solidez institucional muito maior e mais bem estruturada.

É interessante situar a expressão de origem anglo-saxônica no idioma pátrio e para tanto se encontra outra palavra que atende perfeitamente às mesmas exigências semânticas: integridade.

E ao se falar em integridade de imediato reporta-se a algo em sua inteireza, ou seja, a ideia de íntegro ou intocado conduz a uma plenitude de atuações, e por sua vez opõem-se a algo incompleto, ou faltante.

A estrutura sólida e firme é aquela que não contém rachaduras, brechas ou infiltrações. E é exatamente neste diapasão que se buscará a nova construção do ideal conceito de integridade pública para o Poder Judiciário.

O Compliance inserido no Poder Judiciário conduz ao um estado ou condição de um órgão ou entidade pública que se apresenta em sua completude, atuante como um organismo vivo e inteiramente saudável.

A atuação sólida e sem desvios, deve conduzir os valores norteadores da atuação de toda a Administração Pública. Um guia completo de atuação calcada na integridade será um ganho para toda a sociedade que precisa de uma responsável e ética aplicação da justiça.

A boa governança só pode ser realizada através de uma atuação íntegra. Assim, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, traz como uma condição para que todas as atividades públicas se legitimarem e serem efetivas.

A Controladoria Geral da União demonstra um guia muito completo sobre a implantação de um programa de integridade onde se encontra o seguinte:

Para essa Organização Internacional, promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições públicas em suas decisões, mas também para assegurar um campo propício para os negócios privados. (BRASIL, 2017).

Vale reforçar os principais aspectos iniciais para implantação do Compliance:

Para citar alguns dos principais aspectos, discutir integridade em uma organização envolve temas como conduta ética, orientações e exemplos das lideranças, processos e divisões de trabalho, políticas de incentivo a

determinados comportamentos, sistemas de prestação de contas, processos de monitoramento e uso de recursos e as interações com a sociedade em geral. Promover uma cultura de integridade no serviço público é requisito essencial para o aumento da confiança da sociedade no Estado e em suas instituições. Manter um alto nível de integridade e desenvolver uma cultura organizacional baseada em elevados valores padrões de conduta, constitui política pública fundamental a ser constantemente promovida e incentivada pelos governantes e gestores (BRASIL, 2017).

E por fim será demonstrado que a nova lei de licitações trouxe uma série de inovações sobretudo a condição de implementação de programa de integridade para empresas que pretendam participar de licitações e contratar com o Poder Público em contratos de grande vulto.

Com relação ao Poder Judiciário, sob outro prisma não menos relevante e ainda mais crítico, suponhamos que, através da propositura de uma ação anulatória, o juiz é questionado sobre a validade ou constitucionalidade de uma norma jurídica contida em um programa normativo de integridade ou conformidade de uma empresa e em um programa de uma escola pública, a fim de que analise a sua razoabilidade jurídica. De certo, princípios serão invocados. No entanto, parece-nos que os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e Concorrência que informam especialmente o mundo empresarial não solucionariam a questão da razoabilidade jurídica da norma de integridade para a escola pública. Nota-se, com os exemplos apresentados, que a conformidade para a regulação não pode ser vista por uma mesma e única perspectiva jurídica independente do setor a ser regulado, ou seja, *a perspectiva jurídica será definida a depender do objeto da regulação* e, com isso, qual será o regime jurídico aplicável para o desenho dos programas de integridade ou conformidade e para eventual solução de conflitos. Diante, portanto, dessa realidade que nos impõe, propõe-se pensar a conformidade sob três perspectivas que, embora não deixem de a todo tempo relacionar-se, formam subsistemas jurídicos distintos de conformidade, materializando-se em programas de *compliance* privados ou empresariais, público-privados ou inter-relacionais e públicos, sendo estes últimos ordenatórios ou políticos (MESQUITA, 2019, p. 147).

A AGU em Manual próprio para a implantação de Compliance conceitua integridade como sendo, segundo a OCDE¹:

O alinhamento consistente e a aderência a valores éticos compartilhados pela sociedade – princípios e normas para a garantia e priorização dos interesses públicos diante dos interesses privados no setor público (BRASIL, 2017).

Assim, resta evidente a força normativa dos programas de integridade, o que conduz à sua natureza jurídica regulatória. É clara está também a natureza jurídica executiva do manual referente ao setor público que além de implementar também irá executar internamente o Programa de Compliance desenvolvido pelo próprio órgão dele criador.

¹OECD Recommendation of The Council of Public Integrity - <http://www.oecd.org/gov/ethics/Recommendation-Public-Integrity.pdf>.

Há no direito regulatório uma real necessidade de reflexão sobre o Compliance Público e suas implicações sociais. Afinal, os programas de conformidade trazem uma poderosa força política além da normativa, e com isso se projetam para além do órgão público, trazendo a desejada transparência da Administração Pública para perto de toda a sociedade, com base nas políticas públicas envolvidas.

A criação de novos programas de conformidade mais por setores de interesse público como o Tribunal de Justiça é um marco que transcende a auto-regulamentação organizacional. A Portaria nº 1.089 de 25 de abril de 2018, em seus artigos 6º e 7º, confirma o Compliance Público.¹

Nesses artigos 6º e 7º, parágrafo único, distingue-se momentos distintos de implementação do *Compliance* Público: o primeiro momento é normativo, buscando a segurança interna das informações, por um resgate ético do servidor, com a meta de extinguir práticas de corrupção (art. 6º). No segundo momento, diante do

¹Portaria de no 1.089 de 25 de abril de 2018 em seus arts. 6º e 7º, parágrafo único:

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º desta Portaria, os órgãos e as entidades deverão atribuir a unidades novas ou já existentes as competências correspondentes aos seguintes processos e funções:

I – promoção da ética e de regras de conduta para servidores, observado, no mínimo, o disposto no Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto no 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e na Resolução no 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública - CEP;

II – promoção da transparência ativa e do acesso à informação, observado no mínimo o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Resolução no 11, de 11 de dezembro de 2017, da CEP;

III – tratamento de conflitos de interesses e nepotismo, observado no mínimo o disposto na Lei no 12.813, de 16 de maio de 2013, no Decreto no 7.203, de 4 de junho de 2010, e na Portaria Interministerial no 333, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, de 19 de setembro de 2013;

IV – tratamento de denúncias, observado, no mínimo, o disposto na Lei no 13.460 de 26 de junho de 2017, na Instrução Normativa Conjunta no 1 da Corregedoria-Geral da União e da Ouvidoria-Geral da União, de 24 de junho de 2014, e na Instrução Normativa no 1 da Ouvidoria-Geral da União, de 05 de novembro de 2014;

V – verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria, observado no mínimo o disposto na Instrução Normativa CGU no 03, de 9 de junho de 2017, e da Instrução Normativa CGU no 08, de 6 de dezembro de 2017; e

VI – implementação de procedimentos de responsabilização, observado, no mínimo, o disposto no Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria CGU no 335, de 30 de maio de 2006, na Portaria CGU no 1.043, de 24 de julho de 2007, e na Portaria CGU no 1.196, de 23 de maio de 2017.

Terceira fase
Art. 7º Na terceira fase, os órgãos e as entidades deverão iniciar a execução e o monitoramento de seu Programa de Integridade, com base nas medidas definidas pelos planos de integridade.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades deverão buscar expandir o alcance de seu Programa de Integridade para as políticas públicas por eles implementadas e monitoradas, bem como para fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais mantenha relação.

parágrafo único do art. 7º, o Compliance se reveste da força atinente às políticas públicas na busca pela transparência.

No parágrafo único do artigo sétimo resta claro o viés da expansão social do alcance de seu Programa de Integridade para as políticas públicas por eles implementadas e monitoradas, fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais mantenha relação.

A Capacitação do Compliance no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se compõe de uma reordenação ética voltada à efetiva gestão de riscos decorrentes da prestação jurisdicional. Em havendo o fortalecimento do canal de denúncias presente na Ouvidoria-Geral serão prevenidas as irregularidades e desvios de finalidade, ou seja, o ideal de bem-estar social realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social será mais bem alcançado.

O referencial teórico para o grupos de colaboradores que serão como instrutores-formadores de Compliance Jurídico interno terá como base as teorias da regulação de teóricos como Gunther Teubner, Jürgen Habermas e Niklas Luhmann, com as respectivas definições de sistemas sociais, mundo da vida, comunicação, equilíbrio sistêmico, integração social, e do relevo da legitimação social para o sucesso de um programa de *Compliance*,

A efetividade do programa exige também o Princípio da Cooperação, e do resultado da ação regulatória, independente de uma postura regulatória. As penalidades devem ser recursos disponíveis, mas serão trabalhados fora do Departamento de Compliance e nunca pelo *Compliance Officer*. Isto porque ao serem utilizadas demonstrarão a ruptura de harmonia do sistema regulador bem como à sociedade como um todo. Ainda assim sugere-se que o órgão punitivo (externo ao Departamento de Compliance) prefira atuar com base na métrica de gradação de medidas estimulantes ao cumprimento voluntário. Haverá a recomendação de preferir a menor onerosidade ao implementar punição às ações em desconformidade, sempre reservando medidas gravosas aos comportamentos notadamente desviantes.

O Programa de Compliance do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro propõe, portanto, a capacitação de seus colaboradores através do estudo e implementação de normas preventivas com variados graus de incidência jurídica e força regulatória. Há, pois, a necessidade da implementação de uma Teoria Jurídica

da Regulação composta por suas regras e princípios no estudo das normas de conformidade.

5 PLANO DE IMPLANTAÇÃO DA CAPACITAÇÃO EM COMPLIANCE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lista-se abaixo em ordem de relevo o cronograma de implantação nas unidades organizacionais do Tribunal de Justiça, que devem ser capacitadas e os motivos pelos quais deverão fazê-lo em tal ordem. As Escolas do Poder Judiciário deverão liderar o processo de capacitação por serem originárias da atividade fim que desempenham aos servidores e magistrados.

A Presidência, as três Vice-Presidências, a Corregedoria-Geral de Justiça e as Diretorias-Gerais constituem a Alta Administração do TJRJ, e, portanto, já foi exposto a necessidade de tal iniciativa bem como comprometimento da cúpula para o sucesso do Programa.

A Ouvidoria é instrumento de cidadania, que passa a ter interface maior através do Canal de Denúncias que já existe, agora com atuação capaz de dar evitar arquivamentos de denúncias anônimas, por de rotina de trabalho que será regulamentada.

A Assessoria de Imprensa na sequência precisará ser capacitada a fim de estar apta a divulgar o Programa de Compliance à sociedade.

E na sequência destaca-se alguns outros setores que dialogam com etapas do Compliance onde se reeducará os colaboradores sobre temas como assédio moral, assédio sexual, igualdade, política de gênero, sustentabilidade, acessibilidade entre outros. Tais temas estão também de acordo com o Pacto Global da Organização das nações unidas na Agenda 2030 expondo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o mundo nos próximos anos.^{1,2}

¹ A Rede Brasil do Pacto Global, iniciativa da ONU que envolve o setor privado em programas alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conduz projetos no país por meio dos seus Grupos Temáticos (GT), divididos atualmente em: Água, Energia & Clima, Alimentos & Agricultura, Direitos Humanos & Trabalho, Anticorrupção e ODS. Além disso, existe a Comissão de Engajamento e Comunicação, que dá as diretrizes para as divulgações feitas pelos membros sobre o Pacto Global e sobre os ODS. Esses grupos são formados por representantes das empresas e organizações que integram a Rede Brasil. Saiba mais em: pactoglobal.org.br/ Disponível em: <https://pactoglobal.org.br/storage/solutions/March2019/INAcAcUZsDrv00Ak7NBm.pdf>. Acessado em 17 de fevereiro de 22

² São metas vinculadas ao trabalho da Plataforma Ação contra a Corrupção: Promover o **Estado de Direito**, em nível nacional e internacional, e garantir igualdade de acesso à justiça para

Em sentido complementar, devido ao atual estado de constantes ameaças envolvendo incidentes de segurança, fala-se muito mais em resiliência cibernética¹ do que propriamente a simples adoção de medidas paliativas. Em atenção à própria principiologia da LGPD relativa à segurança e à prevenção, os sistemas devem estar prontos para os ataques e prontos para retornar ao *status quo ante* o mais rápido possível. Soluções como as *Privacy Enhancing-Technologies* (OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA, 2017), já oferecem métodos e sistemas que promovem a acuracidade no uso de dados, em paralelo à proteção da privacidade individual. São medidas que usam variados mecanismos criptográficos, técnicas de anonimização e pseudoanonimização capazes de convergir na integridade no uso responsivo de dados pessoais.

FASE 1

Institucional – cronograma de implantação em 5 etapas iniciais

1. Escola de Administração Judiciária (ESAJ) – unidade de implantação para colaboradores da justiça

Escola da Magistratura (EMERJ) – unidade de implantação para magistrados

2. Presidência – Alta Administração

Vice-Presidências - Alta Administração

Corregedoria - Alta Administração

Diretorias Gerais - Alta Administração

Carta de Serviços ao cidadão - Ouvidoria – Instrumento de Cidadania e receptáculo do Canal de Denúncias

todos; Reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e **devolução de recursos roubados** e combater todas as formas de crime organizado; **Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas**; Desenvolver **instituições eficazes, responsáveis e transparentes** em todos os níveis; Garantir a **tomada de decisão responsiva**, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; Assegurar o **acesso público à informação** e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. Combater a corrupção e promover instituições pacíficas, justas e inclusivas impacta todos os outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: recursos são salvos e podem ser utilizados na promoção de outras ações, além do fortalecimento da confiança pública e do Estado de Direito. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/plataformas-de-acao/acao-contra-a-corrupcao#:~:text=O%20Pacto%20Global%20desenvolve%20a%C3%A7%C3%B5es,within%20Global%20Compact%20Local%20Networks>. Acessado em 18 de fevereiro de 22.

¹ Conforme definição mais acurada: “Resiliência cibernética é a capacidade de uma organização de transcender quaisquer estresses, falhas, perigos e ameaças aos seus recursos cibernéticos dentro da organização e seu ecossistema, de modo que a organização possa cumprir com confiança sua missão, capacitar sua cultura e manter sua maneira desejada de operar.” Trad. livre. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2022).

3. Assessoria de Imprensa – Divulgação do Programa de Compliance¹

FASE 2

4. Infância e Juventude - Grupos vulneráveis

Idoso- Grupos vulneráveis

Vara de Execuções Penais- Grupos vulneráveis

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e

Familiar - Grupos vulneráveis

Acessibilidade- Grupos vulneráveis

Comitê Estadual de Saúde – Segurança geral sanitária

Comitê de Promoção da Igualdade de Gênero, de Apoio às Magistradas e Servidoras e de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação

(COGEN) - Grupos vulneráveis

Núcleo de Cooperação - (NUCOOP) – Protocolos de cooperação técnica e convênios para integração de experiências organizacionais.²

6 O COMPLIANCE REGULATÓRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal deve ser concretizada mediante a atuação de todos os três poderes da república. O debate hermenêutico exige a análise da atuação de diversos órgãos públicos. É essencial para a solidez de um Tribunal o reconhecimento do direito à boa administração que se faz pela hermenêutica constitucional. A democracia necessita da boa governança na Administração Pública conforme os mandamentos constitucionais. E o Poder Judiciário precisa da boa administração para entregar a melhor prestação jurisdicional.³

O direito fundamental à boa administração baseia-se na integridade. A capacitação adequada de todos os integrantes do Poder Judiciário deverá ser feita a partir da implantação de um Programa de Compliance sistêmico. Com agentes capacitados a prestação jurisdicional enfim atingirá grau de excelência.

¹ ANEXO 1- Organograma Fase 1

² ANEXO 2 -Organograma Fase 2

³ ANEXO 3 -FLUXOGRAMA DE AÇÕES DE COMPLIANCE

O direito à boa administração vem sendo trabalhado como direito comunitário pela União Europeia, onde foi reconhecido como direito fundamental (artigo 41, da Carta de Direitos Fundamentais). Aponta-se que o reconhecimento de um direito (fundamental) à boa administração só pode ser bem compreendido numa perspectiva que o interligue à ideia de republicanismo, no sentido de um bem comum a ser querido pela sociedade e garantido pelo Estado, resguardado o papel do Poder Judiciário nas omissões legislativas especialmente em casos de políticas públicas.

Já doutrinariamente Vanice Lírio do Valle define como um direito fundamental implícito na Constituição Federal brasileira pela linguagem jurídica, do discurso sobre a governança, levado a efeito pela disciplina da administração pública.¹ Vanice afirma:

[...] esse novo direito pode ser definido como proposta transformadora do sistema jurídico, a partir de duas distintas lógicas: a primeira confere ênfase ao direito, num diálogo com a teoria dos direitos fundamentais, ao passo que a segunda, com apoio nos conhecimentos da administração pública como disciplina autônoma, atribui relevo à possibilidade de se afirmar a existência objetiva do ideal de “boa administração”, dedicando-se prioritariamente a definir seu conteúdo e correspondentes requisitos de concretização (VALE, 2021, p. 56).

A razão dialógica que Habermas defende em sua Teoria do Agir Comunicativo deve estender-se à Administração Pública segundo Vanice Lírio do Valle para que esta seja realmente boa:

Segundo elemento indispensável da construção de um ambiente efetivamente capaz de contribuir para a deliberação, é a resposta dialógica da Administração. Esse é um destaque que se impõe fazer, à vista da reiterada insistência do poder estatal de transfigurar os mecanismos de participação existentes, assumindo uma posição passiva, de mero receptor das eventuais observações, sem qualquer compromisso para com a sua incorporação no processo de formulação da decisão. Essa passividade da administração no que toca à admissão de interseções outras que não aquelas originárias de suas próprias entranhas se manifesta de duas maneiras: 1) um descompromisso para com o seu papel de articulação da intervenção da cidadania ativa, e 2) uma compreensão de que as contribuições oferecidas não estejam a merecer propriamente uma resposta de parte do Estado. No primeiro vetor, a lógica prevalecente é ainda de que a construção democrática da decisão é quase que uma liberalidade de parte do Estado – se a sociedade não se interessou por contribuir naquele específico tema, não cabe à Administração Pública buscar essa mesma participação, incentivando o debate. Essa compreensão, todavia, não mais pode prevalecer quando se tem em conta o potencial de enriquecimento do processo decisório que a governança pode trazer (VALE, 2021, p. 70).

¹ VALE, Vanice Lírio do – Tese apresentada à Fundação Getúlio Vargas para requisito parcial à obtenção do título de pós-doutorado em Administração Pública. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALLE.pdf>. Acessado em 28 de dezembro de 2021.

A adesão do Brasil à diversos tratados internacionais bem como à Agenda 2030, repletos de normas supranacionais conforme o teor do artigo 5, §2º e §3º da Constituição Federal¹, vem a temperar o princípio da legalidade administrativa com a definitiva submissão desta ao Direito. Isso ocorre pela influência do direito global que cada vez mais vem crescendo.²

7 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A CAPACITAÇÃO EM COMPLIANCE

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, em vigor a partir de 1º de abril de 2021 inovou exigindo aos licitantes regras de *Compliance* como condição para contratações acima de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), como critério de desempate, a ser considerado para sanções, e como critério de reabilitação. O novo texto alterou a lei 8666/93 (Lei de Licitações anterior) e também modificou a Lei do Pregão (10.520/02) e a lei do Regime Diferenciado de Contratações RDC (lei 12.846/11). A nova lei não abrange as empresas estatais, salvo a parte de crimes nas licitações e contratos, uma vez que já há lei específica, a 13.303/2016.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao cuidar do instituto define como conjunto de medidas internas preventivas para minimizar riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Interessante foi o artigo 193, inciso II, da nova lei de licitações que concedeu prazo de transição de dois anos até que se realize a completa revogação da lei 8666/93. Deste modo, até abril de 2023, os órgãos públicos ficarão livres para manifestar a opção em seus processos,

¹ BRASIL, CRFB-Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392)

² A Agenda 2030 é a nova agenda de desenvolvimento global para os próximos 9 anos. 17 Objetivos alicerçados em 169 metas são os passos identificados para a garantia de um Mundo mais justo, mais digno, mais inclusivo e sustentável. Da erradicação da pobreza e da fome à igualdade de gênero e saúde de qualidade, da água potável e saneamento ao trabalho digno e crescimento econômico, da redução das desigualdades à educação de qualidade, das energias renováveis à ação climática, esta Agenda reflete o equilíbrio entre 5 Princípios: **Pessoas, Planeta, Paz, Parcerias e Prosperidade** que se apresentam como pilares desta estratégia global. Disponível em: www.imvf.org. Acessado em 18 de fevereiro de 22.

vedada a combinação entre ambas as leis, a opção portanto deve ser pela aplicação de uma ou de outra na completude do procedimento licitatório.

A ação preventiva do Compliance consta com marco de valor elevado na expressão do artigo 25, § 4, pela obrigatoriedade da implementação do Programa de Compliance para empresas que participarão de licitações com valor de 200 milhões de reais.

O *Compliance* tem já muita aplicação fora do país, enquanto no Brasil esteja apenas engatinhando. A nova lei de licitações não abrange as empresas estatais, salvo a parte de crimes nas licitações e contratos, pois já existe lei específica para essas entidades, que é a 13.303/2016.

É de extremo relevo salientar que o artigo 193, inciso II, da nova lei de licitações concedeu prazo de transição de dois anos até a revogação total da lei anterior. Assim sendo, até o termo final, que é sinalizado como sendo abril de 2023, os órgãos públicos optarão por uma ou outra lei em seus processos, vedada a combinação entre ambas.

A Lei 14.133/21 traz em si a transparência em todos os processos de contratação com o poder público. E no Compliance, as atuais previsões são bastantes relevantes, e as empresas que vierem a contratar com a Administração Pública deverão estar atentas. A ação preventiva do Compliance previne, pois, desvios e cria bons práticas na instituição. Isso consta do teor do artigo 25, § 4, em que consta a obrigatoriedade da implementação do Programa de Compliance para empresas que vão participar de licitações de grande vulto, com valor de 200 milhões de reais.

O Compliance é, portanto, um resgate ético de honestidade, transparência e boa-fé. Não é transitório e sim uma cultura a ser incorporada, para além das normas legais, alcançando o ideal de responsabilização. A alta administração precisa dos benefícios da prática de tais comportamentos éticos. É comum em alguns programas que normas internas sejam mais rígidas que a própria lei. O *Compliance* passou a ser exigência no Brasil só após a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846 de 2013) que em seu art. 7º, VIII, menciona “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”. A expressão “programa de integridade” está presente também no art. 37, IV, do Decreto n. 8.420/2015, regulamentador da referida lei.

Entre os termos Compliance (conformidade) e Integridade há divergências na doutrina, mas não há nas leis brasileiras, que os trata igualmente. Giovanini, por exemplo, afirma que a integridade é mais abrangente que *Compliance* pois traz em si o fazer o certo independentemente das normas e das leis (cf. GIOVANNI, 2017). Explica ainda que se deve interpretar a integridade não apenas no cumprimento de normas internamente de um órgão, mas como regras éticas genéricas.

Assim, a adoção de um Programa de Compliance ou de Integridade seriam sinônimos, e trariam como consequência, a proteção maior na relação com fornecedores, colaboradores, e com a administração pública. Mas a efetividade do Programa de *Compliance* não se resume a um mero preenchimento de *check list* ou a existência de um Código de Ética e um Canal de Denúncias. Assim, o prejuízo de não ter o *Compliance* poderá prejudicar de diversos modos.

O Compliance se inter-relaciona com a governança conforme conceito dado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC):

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (BRASIL, 2021).

A adoção do *Compliance* revela o sólido alicerce na gestão, demonstrando que a sociedade, toda será beneficiada, não somente os sócios, colaboradores, e quando na esfera privada clientes e acionistas.

Deste modo, facilmente se percebe que o *Compliance* já ganhou espaço social, através do prestígio conferido aos comportamentos éticos. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência presentes no art. 37, caput, da lei constitucional, norteadores de um agir em conformidade, agora enfim começaram a nortear as legislações infraconstitucionais.

No Brasil, diversas normas já determinam a integridade do Poder Público e de seus servidores: o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994); a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000); a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013); o Decreto nº 8.793/2016, sobre a Política Nacional de Inteligência; o Estatuto Jurídico das Estatais (Lei nº 13.303/2016), a Lei

Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e sua regulamentação pelo Decreto nº 8.420/2015, o Decreto nº. 8.793 de 29/2016 (Política Nacional de Inteligência). E a Portaria/CGU nº 57/19 que alterou a Portaria/CGU nº 1.089/18 com orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação e execução dos seus programas de integridade.¹

Interessante compreender que a implantação obrigatória do Compliance ocorre com valor superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) conforme art. 6º, XXII. Assim, o programa poderá ser ainda desenvolvido e será exigível a partir da assinatura do contrato, a ser talvez até implantado pelo licitante vencedor no prazo de 6 (seis) meses. O valor elevado de é um marco e já direciona a adoção do *Compliance* na legislação federal configurando a verdadeira tendência da extensão de tal obrigatoriedade às contratações de menor valor. Outro ponto de destaque é que o art. 60 prevê a existência de Programa de Integridade como um dos critérios de desempate no julgamento de propostas:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:(...) IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

E o programa de integridade é determinante na aplicação de sanções, nos termos do art. 156:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:(...) § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:(...) V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

¹As licitações também passaram, portanto, a exigir que as empresas licitantes possuam Programas de Integridade, isso a partir de determinado valor, por exemplo em **Pernambuco** (Lei Estadual nº 16.722 de 2019), **Amazonas** (Lei Estadual nº 4.730 de 2018), no **Rio Grande do Sul** (Lei Estadual nº 15.228 de 2018), no **Rio de Janeiro** (Lei nº Estadual de 2017) E também em Goiás (Lei Estadual nº 20.489 de 2019) e no Distrito Federal (Lei Distrital nº 6.308 de 2019), além do Projeto de Lei nº 0262.0/2019 em Santa Catarina. Essa legislação tomou como base o conceito disposto no art. 41 do citado Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção: Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Outra inovação está presente no art. 163 ao trazer a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade como condição para a reabilitação do licitante punido em algumas hipóteses:

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:(...)
Parágrafo único: A sanção pelas infrações previstas os incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

É de extremo relevo salientar que o artigo 193, inciso II, da nova lei de licitações concedeu prazo de transição de dois anos até a revogação total da lei anterior. Assim sendo, até o termo final, que é sinalizado como sendo abril de 2023, os órgãos públicos optarão por uma ou outra lei em seus processos, vedada a combinação entre ambas.

A Lei 14.133/21 traz em si a busca permanente pela transparência em todos os processos de contratação com o poder público. Especialmente em relação ao Compliance, as atuais previsões são bastantes relevantes, e as empresas que vierem a contratar com a Administração Pública deverão cumprir corretamente as suas disposições. A ação preventiva do Compliance previne, pois, desvios e cria bons práticas na instituição. Isso consta do teor do artigo 25, § 4, em que consta a obrigatoriedade da implementação do Programa de Compliance para empresas que vão participar de licitações de grande vulto, com valor de 200 milhões de reais.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...) § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Resta evidente conforme já exposto que a exigência não é para todas as empresas licitantes. Já as que vão firmar “contratos de grande vulto”, terão pela lei o prazo de 6 meses, a partir da assinatura do contrato, a fim de desenvolverem o seu respectivo programa de integridade. Ainda assim esse prazo não é suficiente para todos, pois “dependendo do porte da empresa, a implementação efetiva de um Programa de Compliance gira em torno de 1 ano”.¹ De toda sorte a nova lei criou

¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346243/exigencia-de-programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acessado em 20 de janeiro de 2022.

uma cultura de integridade, que cedo ou tarde virá para todas as empresas que quiserem contratar com o Poder Público, pois trata-se de uma tendência.¹

O Decreto Regulamentador 8.420/15 trouxe os critérios para cálculo da multa, regras para celebração de acordos de leniência, formas de avaliação de programas de integridade etc. Se tais normativos não forem cumpridos, a empresa pode vir a ser punida administrativa e civilmente pela prática de atos lesivos de seus funcionários.²

O previsto no decreto 8.420/15, foi então aqui reafirmado na lei 14.133/21: a implementação de um Programa de Compliance em eventual aplicação de penalidade.

No texto do artigo 156, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta lei as seguintes sanções: advertência; multa; impedimento de licitar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: (...) V- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

E será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de Programa de Integridade conforme consta do §1º, inciso V, quanto à aplicação das sanções.

Outra novidade é que a nova Lei de Licitações aumentou o prazo de proibição de contratar com entes públicos. Tal sanção poderá impedir o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos (artigo 156, §5º).

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

¹ O Compliance abrange a observância das seguintes leis: Lei Anticorrupção (lei 12.846 de 2013 e decreto 8.420 de 2015); Lei do Acesso à Informação (lei 12.527, de 2011); Lei de Conflito de Interesses (lei 12.813, de 2013), lei 9.613 de 98 (Lei da lavagem de dinheiro); lei 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); lei 13.303 de 2016 (Lei das Estatais); Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709, de 2018).

² As referidas sanções implicam em multa de 0,1% até 20% do faturamento bruto; reparação integral do dano; publicação extraordinária da decisão condenatória; perdimento dos bens; suspensão temporária das atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; impedimento de recebimento de incentivos e financiamentos públicos.

Antes o prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, não poderia superar 2 (dois) anos.

A novidade é que a suspensão pode agora ser de até 3 anos e a inidoneidade impede de licitar ou contratar com a Administração Pública (direta e indireta), pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A nova Lei de Licitações inovou também na criação do PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas com transparência aos processos de licitação, que por sua vez conterá informações livres à consulta pública tais como editais, contratos, notas fiscais eletrônicas, painel para consulta de preços etc.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

CONCLUSÕES

A capacitação em Compliance aos servidores do Poder Judiciário é uma tarefa que exige a coerência com o Programa de Compliance que vier a ser implantado na esfera estadual. Tal implantação é desejável o quanto antes, a fim de responder aos anseios sociais no combate à corrupção.

Lançado em 3 de dezembro de 2021, pela Rede Brasil do Pacto Global da ONU, o Movimento Transparência 100%, incentiva a implantação de programas de integridade.¹ A Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está neste trabalho liderando o Programa de Compliance que vier a ser adotado, na busca por uma cultura de integridade.

O fim da corrupção está entre os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.²

Agir em conformidade, agir dentro das regras, de modo ético, transparente e responsável deverá ser um valor a ser perseguido como virtude qualificadora de um

¹O Portal da Transparência visa questões transversais do Executivo Federal, mas para uma boa participação da sociedade, também oportuniza o acesso a informações detalhadas dos diferentes órgãos, nos estados, municípios e nos outros poderes. Disponível em: <http://portaltransparencia.gov>. Acessado em 29 de janeiro de 2022.

²Evento lançado na 2ª edição do evento online "Ação contra corrupção: aumentando a ambição coletiva", no canal do Pacto Global da ONU no Youtube. Hoje, SPIC Brasil, CBA, Eletrobrás, Grupo Fleury, MRV, Anglo American e Petrobras já assinaram a carta-compromisso e estão integradas ao Movimento, que foi lançado em 3 de dezembro de 2021.

novo modelo de vida do agente público. Os diferentes players do tecido social já sofrem os prejuízos da corrupção no mundo maculando 5% do PIB global por ano. No Estado do Rio de Janeiro os cofres públicos já perderam elevados valores levando à recuperação fiscal do ente da federação, e assim fragilizando a democracia.

Se o Pacto Global da ONU propôs às empresas brasileiras à meta de serem 100% transparentes até 2030, este trabalho vem a propor ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o mesmo objetivo, porém por intermédio da implantação e capacitação em um sistêmico, regulatório e inovador Programa de Compliance.

Um passo subsequente no desenvolvimento do Compliance Público será a identificação dos atributos que se devam ser exigidos da composição administrativa da Diretoria-Geral ou Departamento de Compliance. O ideal não é um núcleo externo e estranho às necessidades organizacionais, e sim uma composição múltipla de valores humanísticos, formativos, experientes e dispostos ao aprimoramento constante.

O planejamento das opções administrativas para a capacitação do Programa de Integridade é essencial ao sucesso dele, ante os reclamos agora normatizados pela Lei de Licitações e Contratos.

Todos os argumentos doutrinários e jus-filosóficos combinados à Constituição Federal e aos Princípios da Administração Pública esculpido no artigo 37, caput, remetem à necessidade da fundamentação na escolha de cada etapa a ser trilhada, definindo-se as indispensáveis à internalização da nova cultura organizacional em todos os agentes públicos dela integrantes.

Desta forma, os componentes do novo Departamento de Compliance deverão honrar a legitimidade das escolhas administrativas cada vez mais complexas, cujos efeitos deverão vir a turbinar a força do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tornando-o enfim inabalável.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Márcio Iório. Manual de Direito Regulatório (Fundamentos do Direito Regulatório). 2ª ed. ver. ampl. – Coleford, UK: Laccademia Publishing, 2014.

_____. *Compliance governança e regulação*. In: CUEVA, Ricardo Vilas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 437-452.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma gerencial como uma forma de legitimar o estado social [online]. SciELO em Perspectiva: Humanas, 2017 [viewed 30 July 2018]. Available from: <http://humanas.blog.scielo.org/blog/2017/07/26/a-reforma-gerencial-como-uma-forma-de-legitimar-o-estado-social/>

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filenome. Acessado em 23 de janeiro de 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14/01/2022;

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

_____, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. (Lei Anticorrupção) Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acessado em 17 de fevereiro de 22

_____, LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. (Lei de Lavagem de Dinheiro) Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acessado em Acessado em 17 de fevereiro de 22

_____, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm . Acessado em 10 de janeiro de 2022.

_____, LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (Lei das Estatais - Vide Lei nº 14.133, de 2021) Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios., Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.303%2C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202016.&text=Disp%C3%B5e%20o%20estat

uto%20jur%C3%ADdico,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios.&text=Art.&text=279%20da%20Lei%20n%C2%BA%206.404,1976%20%2C%20na%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20operadora. Acessado em 10 de janeiro de 2022.

CARNEIRO, Claudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. Compliance e Boa Governança (Pública e Privada). Curitiba: Juruá, 2018.

COGLIANESE, Cary; LAZER, David. Management-Based Regulation: Prescribing Private Management to Achieve Public Goals. *Law & Society Review* 37(4): 691-730, 2003.

Controladoria-Geral da União. Manual para Implementação dos Programas de Integridade Orientações para o Setor Público. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manua_l_profip.pdf Acesso em: 11.11.2018.

Controladoria-Geral da União. PROFIP. Disponível em:< <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/profip>>. Acesso em 13.11.2018.

CARDOSO, Francisco de Assis Machado. *Lavagem de dinheiro – Lei nº 9.613/98*. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. (Org). Leis penais especiais comentadas. Salvador: Juspodivm, 2020;

COSTA, Judith Martins. A Boa-Fé no Direito Privado. 1. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; Exigência de programas de integridade na nova Lei de Licitações

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm . Acessado em 10 de janeiro de 2022

DANTAS, Ana Carolina Miranda. Exigência de programas de integridade na nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346243/exigencia-de-programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes>

DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé. São Paulo: Juruá Editora, 2007;

DWORKIN. R.M. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCO, Isabel. Guia Prático de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro

de (Org.). Lei Anticorrupção e Temas de Compliance. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Teoria geral do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996;

_____, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro, 2004;

HARARI, Yuval Noah - Sapiens – Uma Breve História da Humanidade. 34a Edição. 2018 - Editora L&PM

HOFFMAN, Henrique e Francisco Saninni Sobre lavagem de dinheiro simultânea ou concomitante Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-11/academia-policial-lavagem-dinheiro-simultanea-ou-concomitante>;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/quemsomos/>>. Acesso em: 05 de março de 2021

KANT, Immanuel. Resposta à Pergunta: Que é “Esclarecimento” [“Aufklärung”]? * In: Immanuel Kant Textos Seletos. Edição bilíngue. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 100-117.

_____, Immanuel. Resposta à Questão: O que é Esclarecimento? Tradução do Alemão e Notas: Vinicius de Figueiredo (UFPR) In: MARÇAL, Jairo (org.). Antologia de Textos Filosóficos. Curitiba: SEED – Pr., 2009. p. 406-415.

LEGIS COMPLIANCE. Pacto Global da ONU lança Movimento Transparência 100% e convida empresas para assumirem compromissos e metas anticorrupção, Disponível em: <<https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/3386-pacto-global-da-onu-lanca-movimento-transparencia-100-e-convida-empresas-para-assumirem-compromissos-e-metas-anticorrupcao>> Acesso em: 8 dez. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Especial Criminal Comentada*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 601. Em sentido diverso, sustentando que o objeto jurídico é a Administração da Justiça;

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2011

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999;

MESQUITA, C. B. C. de. *O que é compliance público? Partindo para uma Teoria Jurídica da Regulação a partir da Portaria no 1.089 (25 de abril de 2018) da Controladoria-Geral da União (CGU)*. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 147-182, maio 2019.

PASQUALOTTO, Adalberto. “Cláusulas Abusivas em Contratos Habitacionais”. In: Revista de Direito do Consumidor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 40, out.-dez. 2001;

PACTO GLOBAL DA ONU, lançado na 2ª edição do evento online "Ação contra corrupção: aumentando a ambição coletiva", no canal do Pacto Global da ONU no Youtube. <https://www.youtube.com/watch?v=KrnG4xeC4TA>

POMINI, Anderson. *Compliance* sobre a perspectiva do governo: uma visão sobre a estrutura da Controladoria-Geral do Município de São Paulo e sua atuação no trabalho preventivo de combate à corrupção. In: CUEVA, Ricardo Vilas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance* Perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 153.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Governo Federal. 2021. Disponível em: <https://transparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>. Acesso em 8 dez. 2021.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. 3ª ed., Saraiva, 2010.

SANDEL, Michael J. JUSTIÇA. O QUE É FAZER A COISA CERTA. O que é fazer a coisa certa Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 4ª edição. 2011.

PORTARIA CGU Nº 057, DE 04.01.2019 (Programa de Integridade e Governança - Empresas Estatais) Altera a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-8-de-agosto-de-2019-210039570> Acessado em 20 de fevereiro de 2022

VALE, Vanice Lírio do – Tese apresentada à Fundação Getúlio Vargas para requisito parcial à obtenção do título de pós-doutorado em Administração Pública. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALLE.pdf> . Acessado em 28 de dezembro de 2021.

ANEXOS

ANEXO 1 – ORGANOGRAMA DE PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DA CAPACITAÇÃO EM COMPLIANCE

FASE 1

INSTITUCIONAL – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO EM 5 ETAPAS INICIAIS

- **PRESIDÊNCIA – ALTA ADMINISTRAÇÃO ORIGINÁRIA**
- ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA (ESAJ) – UNIDADE DE IMPLANTAÇÃO - DEFINIÇÃO DE ECI
- ESCOLA DA MAGISTRATURA (EMERJ) – UNIDADE DE IMPLANTAÇÃO - MAGISTRADOS

Vice-Presidências - Alta Administração

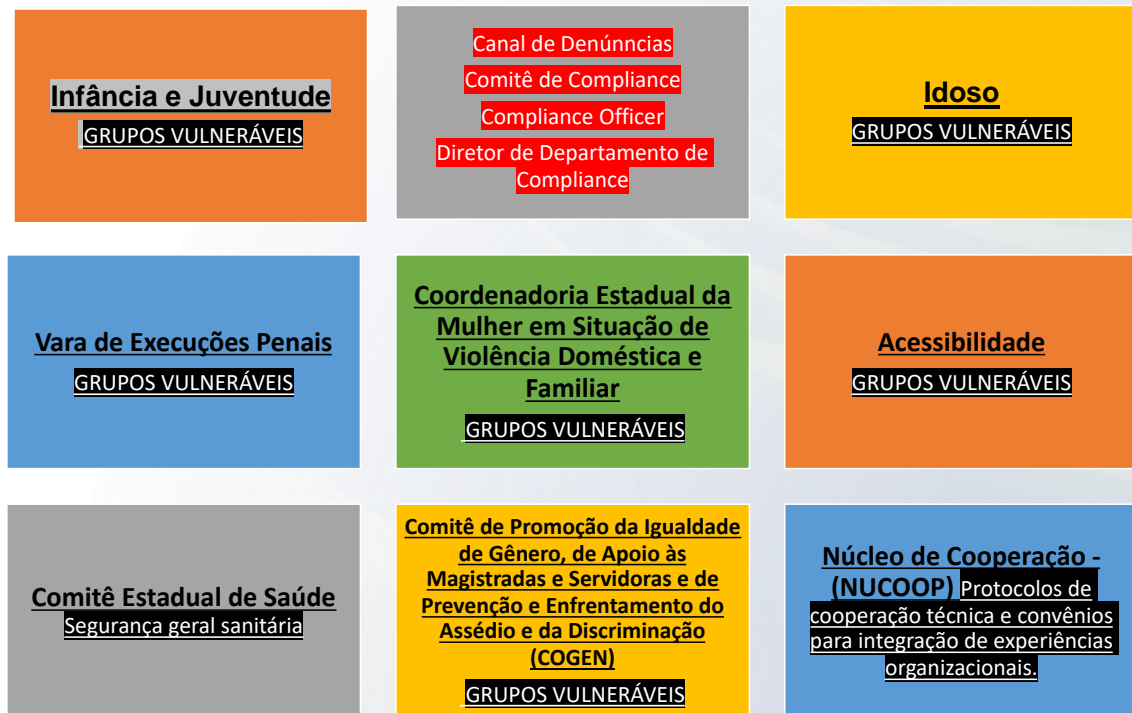
Corregedoria-Geral de Justiça - Alta Administração

Diretorias Gerais - Alta Administração

Carta de Serviços ao cidadão - Ouvidoria – Instrumento de Cidadania -Canal de Denúncias

- Assessoria de Imprensa – Divulgação do Programa de Compliance

ANEXO 2 - FASE 2

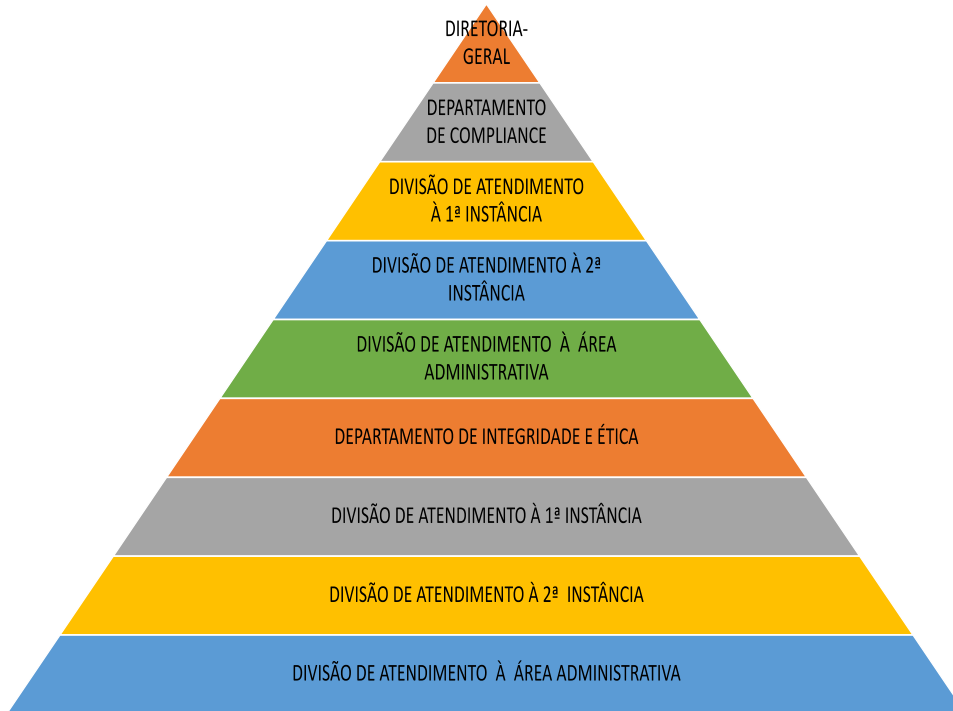


ANEXO 3 – FLUXOGRAMA DE AÇÕES DE COMPLIANCE



ANEXO 4

DIRETORIA-GERAL DE INTEGRIDADE ÉTICA E COMPLIANCE – UMA PROPOSTA PARA O TJRJ



O SISTEMA DA JUSTIÇA MULTIORTAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

THE MULTI-PORT JUSTICE SYSTEM FOR CONFLICT RESOLUTION IN BRAZIL

Erika Tayer Lasmar¹

Marcella Caroline Ferreira²

Fabício Molica de Mendonça³

Recebido/Received: 20.03.2023/Mar 20th, 2023

Aprovado/Approved: 15.05.2023/May 15th, 2023

RESUMO: Este estudo buscou identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e limitações. Para isso, adotou-se a abordagem qualitativa, de cunho descritivo e analítico, tendo a pesquisa bibliográfica como estratégia de coleta de dados. Os resultados mostraram que a justiça multiportas pode ser classificadas em três portas principais, com suas respectivas subportas: a heterocomposição que envolve a jurisdicional e a arbitral, possui um agente decisor imparcial e neutro em um cenário de ganhadores e perdedores; a autocomposição que envolve a mediação e a conciliação, busca resolver o conflito entre as partes com a ajuda de um agente, sem que haja ganhadores; e, por fim, a autotutela, usada para soluções de conflitos específicos, permitidos em lei, seguindo os princípios da boa fé e da razoabilidade. Cada porta apresenta suas vantagens e especificidades. A decisão por um método alternativo adequado contribui para desafogar a justiça e torná-la mais célere, entretanto, a adoção de um método não afasta a possibilidade de buscar a tutela da justiça, caso o método alternativo não funcione.

PALAVRAS-CHAVE: justiça multiportas; heterocomposição; solução de conflitos; autocomposição; autotutela.

ABSTRACT: This study sought to identify the appropriate methods, within the multiport system, for conflict resolution for Brazilian society, in order to verify its main advantages and limitations. For this, a qualitative, descriptive and analytical approach was adopted, with bibliographical research as a data collection strategy. The results showed that multi-door justice can be classified into three main doors, with their respective sub-doors: the heterocomposition that involves the jurisdictional

¹ Mestre em Direito. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3025296529742792>. E-mail: erika_lasmar@hotmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). E-mail: mferreira1234@yahoo.com

³ Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). Professor na Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9496154537888733>. E-mail: fabriciomolica@ufsj.edu.br

and the arbitral, has an impartial and neutral decision-making agent in a scenario of winners and losers; the self-composition that involves medication and conciliation, seeks to resolve the conflict between the parties with the help of an agent, with no winners; and, finally, self-protection, used for solutions to specific conflicts, permitted by law, following the principles of good faith and reasonableness. Each port has its advantages and specificities. The decision for an adequate alternative method contributes to unburden justice and make it faster, however, the adoption of a method does not rule out the possibility of seeking legal protection, if the alternative method does not work.

KEYWORDS: multi-door justice; heterocomposition; conflict resolution; self-composition; self-protection.

INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de resolução de conflitos ganharam destaque com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) e com a Lei de Mediação (13.140/2015). Esses métodos, considerados desdobramentos do acesso à justiça e da efetividade (MAZZEI e CHAGAS; 2017), são conhecidos como Justiça Multiportas.

A expressão "Justiça Multiportas" foi desenvolvida pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, com a finalidade de buscar resolver conflitos por meio de diferentes mecanismos de tutelas do direito, empregando métodos separados para cada tipo de disputa (RAMIDOFF e BORGES, 2020).

Esse sistema permite encontrar estratégias mais célere de solução de conflitos, deixando para o judiciário aquilo que não se consegue resolver de outra maneira, pois, na maioria das vezes, a via judicial é mais morosa, mais cara e pode trazer desgastes psicológicos ao longo do processo, dentre outras desvantagens.

Apesar de o sistema Multiportas contribuir para a ampliação do acesso à justiça por meio de um modelo de justiça que prioriza a solução consensual de conflitos e incentiva a participação dos cidadãos na condução dos procedimentos judiciais e na efetivação de seus direitos (COSTA, 2019), o que tem se percebido é que o número de litígios discutidos na esfera jurisdicional, ainda permanece alto. Os principais motivos são: a) falta de profissionais habilitados para assistir a negociação das partes, b) falta de conhecimento de advogados para estimular e assessorar adequadamente os seus clientes; c) falta de espaço físico adequado para a aplicação destas técnicas; d) falta de incentivo à capacitação e cadastramento de

mediadores e conciliadores judiciais; e) falta de conhecimento da população brasileira (LESSA NETO, 2015).

Percebe-se que, uma das formas de aumentar a utilização do sistema multiportas está relacionada à melhor definição dos conceitos relacionados ao sistema multiportas. Dessa forma, a pergunta de pesquisa que norteia este trabalho é: Quais os métodos adequados para a resolução de conflitos para a sociedade e o poder judiciário, bem como suas principais vantagens e delimitações?

Para responder essa questão, o trabalho tem por finalidade identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e delimitações. Mais especificamente, pretendeu-se: a) Identificar os métodos adequados para a resolução de conflitos adotados no Brasil; b) Descrever a aplicação dos métodos de resolução de conflitos e suas limitações; c) Apresentar um fluxo decisório integrado para representar o caminho que deve ser percorrido para a resolução dos conflitos.

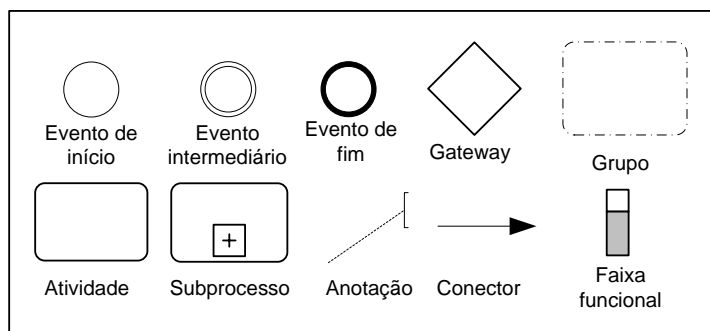
O trabalho se justifica, uma vez que, conhecer os métodos, vantagens e limitações permite a população a busca de resolução de conflitos por meios extraprocessuais, usando técnicas diferentes e apropriadas da mediação, conciliação e arbitragem, contribuindo para a desjudicialização, que acaba impactando em soluções mais céleres, menos traumáticas e de menor custo. Além disso, o conseqüente descongestionamento do judiciário poderá contribuir para aumentar sua própria eficiência. Conhecer as limitações de cada método contribui para escolher a opção mais adequada para resolver o conflito, considerando fatores como intenções das partes, perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

Para atender aos objetivos propostos, adotou-se a abordagem qualitativa, que é a mais apropriada para descrever, compreender, analisar e interpretar hábitos, atitudes, tendências de comportamento de uma população ou de um fenômeno (MARCONI; LAKATOS, 2017).

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica que, segundo Cervo, Bervian e Silva (2007), busca explicar e compreender as contribuições científicas sobre determinado tema e, portanto, é baseada em fontes secundárias. A pesquisa foi constituída de livros, artigos científicos, dissertações e monografias.

Ao longo do trabalho foram construídos fluxos de processos para mostrar o funcionamento de cada alternativa de solução de conflitos e, ao final, foi apresentado um fluxo integrado, com base no *Business Process Model and Notation* (BPMN), mostrando os diversos caminhos alternativos que podem ser adotados. Para isso, foram adotados símbolos, descritos na figura 1.

Figura 1 - Estêncil de objetos de BPMN usado no trabalho.



Fonte: Valle e Oliveira (2009).

O artigo foi organizado em três partes. Na primeira, foi apresentado o sistema multiportas para resolução de conflitos no Brasil, na segunda, foi discutida a aplicação dos métodos de resolução de conflitos e suas limitações e, na terceira parte, foi levantado o fluxo decisório percorrido para a resolução de conflitos.

1 O SISTEMA MULTIORTAS E OS MÉTODOS ADEQUADOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

O Sistema Multiportas é definido como um modelo alternativo em que se busca a solução de conflitos por meio da integração de diferentes formas judiciais e extrajudiciais. Assim, para cada tipo de conflito, procura-se adotar a via mais adequada à sua abordagem, com base em fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades relacionadas a cada meio (SOLANO, 2018).

Dessa forma, segundo Ramidoff e Borges (2020), a justiça multiportas pode ser considerada institutos que buscam soluções mais adequadas dos conflitos de interesse de maneira mais célere, minimizando os desgastes entre as partes e contribuindo para que o judiciário reduza o volume de serviços.

Entretanto, Mazzei e Chagas (2017) alertam que o esforço para a institucionalização da justiça multiportas para a solução de conflito não pode se restringir ao legislativo ou interpretativo. Para que esse sistema possa trazer

benefícios para as partes e para a sociedade, é imprescindível o engajamento dos atores processuais na mudança de comportamento quanto aos conflitos. Isso requer um esforço coletivo dos serventuários da justiça (mediadores, conciliadores, procuradores, ministério público e juízes), de modo a se desvencilharem das práticas combativas do processo judicial em prol de um paradigma colaborativo.

De acordo com Perpetuo et. al (2018), Fernandes (2021), essa justiça pode ser classificada em três portas: a) a porta da autotutela; b) a porta da autocomposição; c) a porta da heterocomposição. Cada porta possui suas peculiaridades.

2 A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS LIMITAÇÕES

2.1 Portas da autotutela

A autotutela pode ser definida como o tipo de tutela em que o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse e impõe esse interesse à parte contestante e à própria comunidade que o cerca (DELGADO, 2002).

Esse tipo de tutela é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerada crime, conforme preleciona o artigo 345 do Código Penal Brasileiro “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” em que o sujeito pode incorrer em pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa e, se houver violência, deverá responder por ela (BRASIL, 1940).

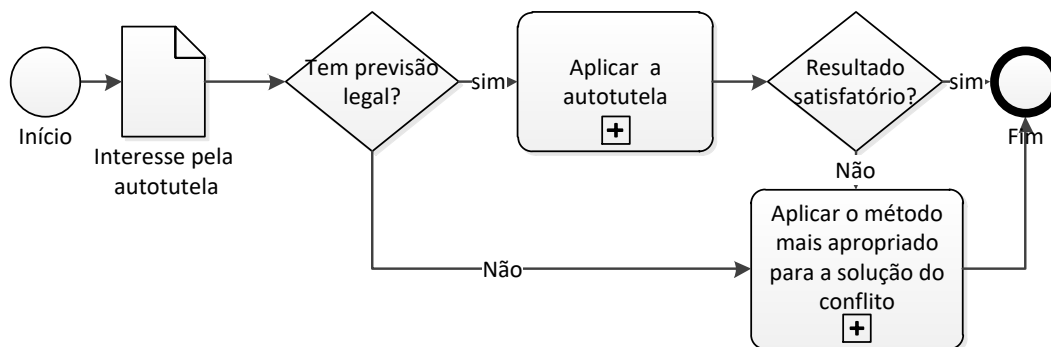
Por envolver a justiça com as próprias mãos, as portas da autotutela de execução extrajudicial são utilizadas de maneira excepcional e em poucos casos em que a lei permite. Ao ser utilizado esse instituto, mesmo autorizado por lei, torna-se necessário seguir os princípios da boa fé e da razoabilidade, para que não venha a responder pelos excessos (FARACO, 2014).

As situações que admitiam autotutela são restritas e envolvem: a) a legítima defesa; b) voz de prisão em caso de flagrante delito; d) defesa da posse; e) direito de retenção e; e) estado de necessidade. Entretanto, com o advento dos chamados contratos inteligentes, realizados, usando tecnologia *blockchain*, a autotutela tem sido permitida, visto que, se tais contratos não forem cumpridos, há execução automática em substituição à execução judicial. Como exemplos dessas

modalidades de contratos, há os relacionados ao cartão de crédito, em que a execução ocorre automática; as dívidas junto a fazenda pública em que, em caso do não pagamento, podem ser executadas por meio de averbação na matrícula dos imóveis e outros. (RAMIDOFF; BORGES, 2020).

A figura 2 representa o processo de escolha de solução de conflito por autotutela:

Figura 2 - Fluxo decisório da busca da solução de conflito por autotutela.



Fonte: Dados da pesquisa.

No que tange ao Direito do Trabalho, há divergência doutrinária a respeito da admissibilidade da autotutela como meio de solução de conflitos. Alguns autores afirmam que a greve (Direito Coletivo) e a rescisão indireta (Direito Individual) são exemplos de autotutela na área trabalhista. Porém, outros autores afirmam que a greve não soluciona o conflito trabalhista, sendo apenas meio de pressão, enquanto a rescisão indireta é efetivada por meio do Poder Judiciário (FARACO, 2014).

2.2 Portas da autocomposição

Nas portas da autocomposição, o conflito é resolvido por meio dos negociantes, cabendo a eles a solução. Nesses casos, a participação de terceiro, quando necessário, se limita a ajudar as partes a chegar ao consenso. Nesse caso não há ganhadores ou perdedores, visto que, o objetivo é a manutenção ou restabelecimento do diálogo e dos laços rompidos, mediante um desfecho que atenda os interesses de ambas as partes (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020).

Os exemplos mais comuns de portas de autocomposição são a mediação e a conciliação (COSTA, 2019). Entretanto, a tecnologia tem permitido a criação de plataformas online, como o “Reclame aqui” o “consumidor.gov.br” e outros com

grandes possibilidades na solução de conflitos. Na maioria das vezes, o conflito é resolvido sem ter que recorrer ao juizado especial (RAMIDOFF; BORGES, 2020)

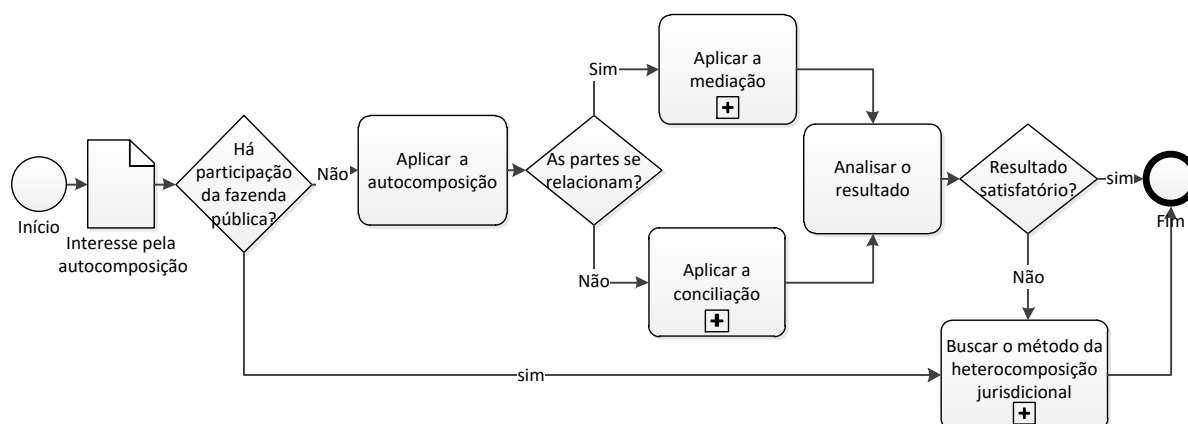
No Brasil, o modelo de autocomposição, em virtude de sua relevância, desde o ano de 2010, tem feito parte de políticas públicas, sendo incorporado ao Código de Processo Civil de 2015, no art. 3º “§ 3º.

Art. 3º§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Cabe ressaltar que, em virtude da omissão legislativa e ausência de regularização normativa, a autocomposição não tem sido usada em ações que envolvem a Fazenda Pública, por isso, parte majoritária da doutrina entende que isso infringiria o princípio da indisponibilidade do Interesse Público (AGUIAR, 2019).

Assim, a figura 3 foi desenvolvida considerando a não possibilidade da autocomposição pela fazenda pública.

Figura 3 - Fluxo decisório da busca da solução de conflito por autocomposição.



Fonte: Dados da pesquisa.

2.2.1 Porta da autocomposição mediação

Filpo (2016) define mediação como um processo voluntário que tem por finalidade dar oportunidade aos que se encontram em situação de conflito em buscar solução que atenda a todos os envolvidos. Nesse processo, as partes expõem seus pensamentos a respeito de uma questão e, de modo cooperativo e construtivo, vão procurando uma solução, que além de resolver o conflito, acabam construindo um modelo de conduta para futuras relações.

A Mediação encontra fundamento legal no ordenamento jurídico brasileiro nas Leis n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com destaque para os arts. 3º, § 3º, 165 a 175 e 334 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, há a presença de um terceiro imparcial, capacitado para utilizar técnicas específicas e facilitar o diálogo entre as partes, buscando a resolução integral do conflito. Esse terceiro, denominado mediador, atua como facilitador de comunicação entre os envolvidos, sem interferir no julgamento do caso (RAMIDOFF; BORGES, 2020).

De acordo com o art. 165, § 3º do Código de Processo Civil, o mediador, atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação tem como principal vantagem a tentativa de reestabelecer o contato entre as partes, competindo ao mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam encontrar, pacificamente, soluções consensuais, para a resolução da controversa, que gerem benefícios mútuos, preservando a relação pessoal entre as partes, evitando novos conflitos. Nesse contexto, é inquestionável a função pacificadora do mediador (RAMIDOFF; BORGES, 2020; COSTA, 2019).

A autocomposição por mediação é mais indicada quando existe uma relação duradoura entre as partes, como são as causas do direito de família, por exemplo. Nesse caso, o mediador deve ter uma atuação imparcial e neutra, servindo apenas como um moderador, sem sugerir saídas para o problema enfrentado, ficando as partes encarregadas de encontrar a solução, por meio de condições cordiais e do diálogo (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020).

Segundo Costa (2019), o esforço pela preservação da relação pessoal existente entre as partes na mediação contribui para o aumento da qualidade e da efetividade do acesso à justiça, porque a conciliação por meio de diálogo e cooperação, reduzem as chances de ocorrência de novos conflitos.

Cabe ressaltar que a mediação pode ser extrajudicial e judicial. A extrajudicial exige que ambas as partes estejam interessadas. Já para a mediação judicial, se uma das partes se manifestar ou se omitir na petição inicial que não deseja a mediação, então, ocorrerá a mediação, conforme preconiza o art. 334 §§4º, 5º e 6º do CPC.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Percebe-se, então, que a mediação judicial só não será realizada se ambas as partes manifestarem, por expresse, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição e, no caso, de litisconsórcio, o desinteresse tem que ser demonstrado por todos.

2.2.2 Porta da autocomposição conciliação

A conciliação é definida como a técnica de autocomposição em que um terceiro profissional imparcial interfere no litígio, por meio de diálogo, escuta e verificação, ajudando as partes a firmar um acordo, demonstrando as vantagens e desvantagens da negociação, indicando as melhores opções para a solução do impasse em questão, sempre de forma pacífica (PERPÉRTUO et al., 2018).

De acordo com Perpértuo et al. (2018), na conciliação, via de regra, há concessões mútuas com finalidade de solucionar o litígio, formulando um ajuste aceitável para as duas partes, e neste caso, o conciliador atua diretamente na formação das vontades, de forma imparcial, focado no auxílio para dirimir o conflito.

Por isso, na conciliação, o mediador apresenta maior liberdade do que difere da mediação.

Diferentemente da mediação, essa técnica é mais indicada quando não há uma relação pessoal entre as partes a ser preservada, permitindo que o conciliador se atenha à solução da desavença específica ocorrida e, portanto, apesar de ter que ter uma postura imparcial, não é exigido que seja neutro na relação. A abordagem do conciliador, por essa razão, é rígida e direta, sendo-lhe permitido fazer sugestões de soluções que conduzam a lide à solução mais justa e célere. É vedado ao conciliador obrigar as partes a acatarem suas propostas, pois trata-se de meras sugestões, cabendo às partes elegê-las ou não. Os casos mais corriqueiros de conciliação ocorrem quando estão sendo discutidas questões relativas a acidentes de veículos, danos extrapatrimoniais, antes da audiência na justiça comum e audiência na justiça trabalhista (COSTA, 2019).

Para o Costa (2019), as vantagens da conciliação são: a) permite-se construir uma solução pelas próprias partes, restabelecendo o diálogo entre as partes; b) garante direitos que sequer poderiam ser assegurados numa solução adversarial; c) menor onerosidade, maior celeridade, entre outros.

2.3 Portas da heterocomposição

A porta da heterocomposição é empregada em situações em que há a presença de adversários em que, no final, haverá ganhador e perdedor. Pode ser definida como um procedimento mediante o qual as partes contam com a presença de um terceiro agente, que, de forma imparcial, decide a lide sem auxiliar e nem representar os conflitantes para decidir a lide. A decisão tomada por esse agente tem efeito vinculativo em relação aos conflitantes (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020). Os principais procedimentos da heterocomposição são a jurisdição e a arbitragem.

2.3.1 Porta da heterocomposição jurisdicional

A heterocomposição jurisdicional pode ser entendida como aquela em que o poder-dever de revelar o direito sobre uma determinada situação concreta é do Estado, por meio de ato do *imperium* que se funda na soberania (ARAÚJO, 2013).

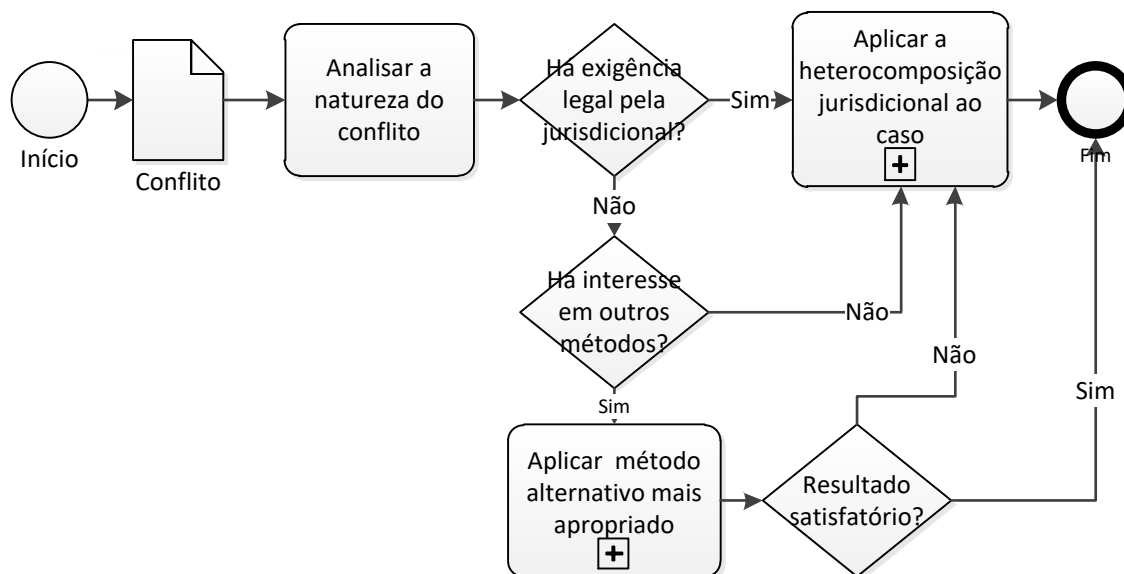
Esse é o método tradicional empregado há anos pelo Direito, refletindo a forma mais comum e conhecida de julgamento, cabível em todos os casos de litígio. Ocorre quando uma das partes, por exigência legal ou por opção, acessa o Poder Judiciário para resolver um litígio por meio do Estado-Juiz, que é a autoridade investida de poder coercitivo, por meio das varas comuns e dos juizados (LEMES, 2016). Nesse caso, o resultado da resolução do conflito se dá por meio da sentença proferida pelo juiz que decidiu a lide entre as partes processuais, aplicando o Direito ao caso concreto analisado (BERALDO 2014).

Por ser cabível em todos os casos, durante muitos anos, a heterocomposição jurisdicional foi empregada como a principal forma de resolver conflitos. Como consequência, o processo judicial como regra provocou excesso de demandantes pelo judiciário, morosidade na solução dos conflitos, insatisfação das partes e ineficiência do processo, motivando corretas críticas a esta forma de resolução de controvérsias, visto que, o Poder Judiciário, por mais bem equipado que seja, não é capaz de responder de forma pronta e eficaz a todos os conflitos levados à sua apreciação (MEDEIROS, 2016).

A partir do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), o uso da heterocomposição jurisdicional deveria ser empregada ou por exigência legal, como são os casos que envolvem o direito de família, ou por opção das partes quando outros métodos alternativos não conseguirem chegar a algum resultado satisfatórios, conforme ilustra a figura 4.

De acordo com Holanda (2017), a crise do Poder Judiciário em tentar resolver todas as pendências é intensificada pelo aumento da própria litigiosidade imbuída na cultura da sociedade moderna em achar que os conflitos são resolvidos apenas pelo poder judiciário. Por isso é necessário a divulgação de outros métodos para que a sociedade possa mudar o seu comportamento ao longo do tempo, deixando para o judiciário aquilo que não se pode resolver de outra forma.

Figura 4 - Fluxo decisório de triagem para direcionamento para a solução por heterocomposição jurisdicional.



Fonte: Dados da pesquisa.

2.3.2 Porta da heterocomposição arbitral

A Heterocomposição arbitral é conhecida como método alternativo de resolução de conflitos. No geral ocorre quando as partes escolhem um terceiro de sua confiança para decidir a demanda. Essa é uma espécie de jurisdição privada, prevista na Lei nº. 9.307/96, conhecida como lei de arbitragem (CABRAL,2019).

De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 9.307/96, o emprego da arbitragem para dirimir litígios e controvérsias relativas a direitos patrimoniais pode ser requerida por pessoas capazes de contratar, podendo ser empregada por particulares e pela administração pública.

Art. 1ºAs pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1ºA administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2ºA autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Por ser um método alternativo, na arbitragem, a critério das partes, é possível definir: a) o tipo de arbitragem de direito ou de equidade; b) as regras de direito a serem aplicadas e/ou as convencionadas com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, quando for o caso; c)

o emprego, nas cláusulas compromissórias, de regras suficientes para a instituição de arbitragem ou reportar-se a regras de alguma entidade especializada ou órgão arbitral; d) o árbitro, que não precisa ter nenhuma especialidade imposta pela lei, como, por exemplo, a formação em direito, sendo apenas necessário que seja capaz e de confiança das partes; entretanto, são aplicadas a ele as mesmas regras dos juízes para casos de impedimento e suspeição (CUNHA, 2020).

Dentre as vantagens da arbitragem, destacam-se: a) maior celeridade na tomada de decisão quando comparada ao judiciário, visto que a própria lei determina que as partes fixem um prazo para a sentença arbitral e, se não fizer, a decisão deve ocorrer em até seis meses; b) não cabimento de recursos em sentença arbitral; c) limitação para o questionamento, visto que, a decisão arbitral é definitiva, contribuindo para a agilidade do procedimento; d) sigilo das negociações, evitando possíveis constrangimentos provocados por uma possível exposição pública; e) preservação da imagem dos envolvidos em virtude da busca de soluções de forma mais colaborativa e menor animosidade (CABRAL, 2019).

Diferentemente da porta da heterocomposição judicial que pode ser empregada para todas as situações de conflito, a heterocomposição arbitral possui limitações em relação à sua aplicação porque há situações que a própria lei proíbe o uso da arbitragem, como é o caso de divórcio, separação, guarda de filhos e outros. No geral, a arbitragem é empregada para resolver conflitos das mais variadas espécies que estejam relacionadas a direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus donos, como, por exemplo, societário, agronegócio e petróleo (TJDF, 2022, CABRAL, 2019).

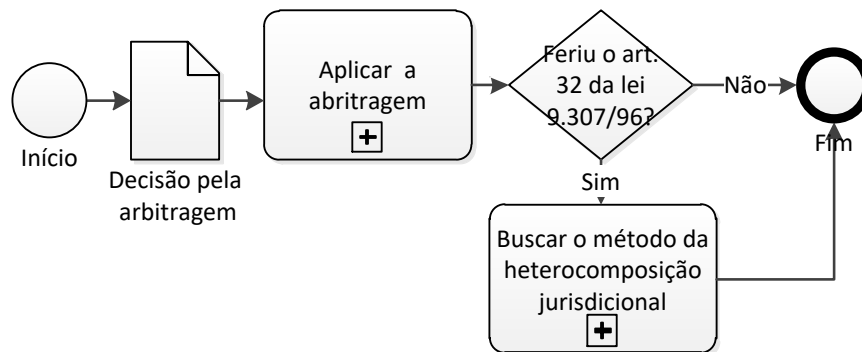
Cabe ressaltar que, no caso da arbitragem, quando há um compromisso arbitral firmado voluntariamente entre as partes, em caso de conflitos, não é possível desistir da arbitragem e, por isso, não é possível recorrer ao judiciário para resolver tal conflito. Entretanto, a decisão pode ser discutida no judiciário quando ferir o art. 32 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), visto que, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito, possibilita o acesso em juízo para assegurar direitos, atendendo ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
- I - for nula a convenção de arbitragem;
 - II - emanou de quem não podia ser árbitro;
 - III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
 - IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

A figura 5 demonstra o processo de escolha de solução de conflito que pode ser feita ou não por meio da arbitragem com a possível busca do judiciário quando fere o art. 32 da Lei 9.307/96.

Figura 5 – Fluxo decisório da busca da solução de conflito por heterocomposição arbitral.

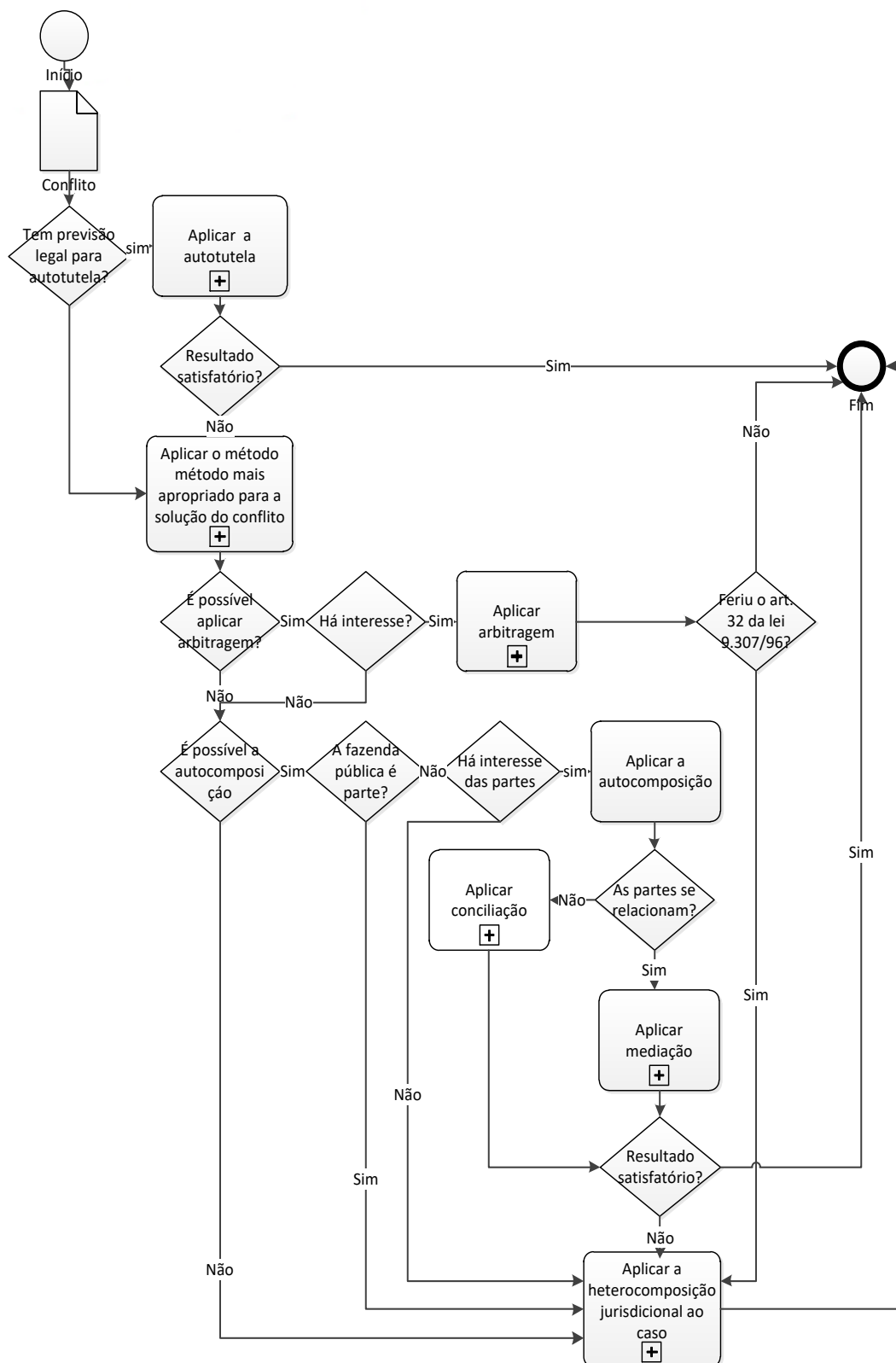


Fonte: Dados da pesquisa.

3 FLUXO DECISÓRIO PERCORRIDO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para que o sistema multiportas atenda sua finalidade de reduzir as demandas no judiciário, torna-se necessário não só conhecer os tipos de alternativas, mas compreender o fluxo decisões para que as pessoas possam ser orientadas, estrategicamente, para a melhor solução a ser empregada para cada caso concreto. Esse fluxo é representado pela Figura 6.

Figura 6 - Fluxo decisório do sistema multiportas.



Fonte: Dados da pesquisa.

Por meio dessa figura, a primeira porta a ser perseguida deve ser a da autotutela. Nessa primeira análise, é necessário identificar se há alguma lei que permita que o conflito seja resolvido por ela. Caso haja, pode ser empregada, visto

que, essa porta, geralmente, é a que resolve os problemas de forma mais rápida. Percebe-se que quando o conflito não consegue ser resolvido por ela, a heterocomposição judicial pode ser acionada.

Em uma segunda análise, caso não haja a possibilidade de resolver por meio da autotutela, deve procurar buscar a segunda possibilidade mais célere que é a arbitragem. É necessário compreender a natureza do conflito, a possibilidade de poder ser resolvida a questão por meio de um juízo arbitral e, até mesmo, se as partes têm o interesse nesse tipo de solução de conflitos.

A terceira análise deve ocorrer quando não há como resolver por autotutela e arbitragem, seja por impossibilidade legal ou operacional, devendo-se verificar se o conflito pode ser resolvido por autocomposição (Mediação e conciliação).

A quarta análise só deve ocorrer se a aplicação de nenhum outro método alternativo foi possível ou se, quando aplicados, trouxeram algum impasse para ser resolvido por meio da porta da heterocomposição judicial.

A análise sequencial dessas portas se torna importante, porque pode funcionar como filtro que facilitam o encontro de soluções mais céleres e eficazes, deixando para a porta da heterocomposição judicial aquilo que seja extremamente necessário seja por problemas de aplicações ocorridas nos métodos alternativos, seja por exigência legal.

Entretanto, para que o esse processo decisório para a escolha da via mais adequada da solução de conflitos possa funcionar, torna-se necessário adotar medidas capazes de fortalecer o sistema multiportas, tais como: a) conscientizar a população, por meio de programas educacionais e divulgação em redes sociais e mídias sobre a existência e os benefícios das opções alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem; b) capacitar mediadores, conciliadores e árbitros; c) criar espaços adequados para realização de sessões de mediação e conciliação; d) incentivar a adoção desses métodos de resolução de conflitos no Brasil em todos os âmbitos da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou identificar os métodos adequados, dentro do sistema multiportas, para resolução de conflitos para a sociedade brasileira, de modo a verificar suas principais vantagens e delimitações. Para isso, adotou-se a

abordagem qualitativa, de cunho descritivo e analítico em que a coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica.

A justiça multiportas pode ser considerada institutos que buscam soluções mais adequadas dos conflitos de interesse de maneira mais célere, minimizando os desgastes entre as partes e contribuindo para que o judiciário reduza o volume de serviços. Os métodos adequados para a resolução de conflitos no Brasil são classificados em três portas: a) a porta da autotutela; b) a porta da autocomposição; c) as portas da heterocomposição.

A autotutela é aquela em que o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse. Por envolver a justiça com as próprias mãos, são utilizadas de maneira excepcional e em poucos casos em que a lei permite, possuindo mais limitações do que permissões. No geral, são aplicadas em legítima defesa; voz de prisão em caso de flagrante delito; defesa da posse; direito de retenção; estado de necessidade; e execução de contratos inteligentes, usando tecnologia blockchain. Traz como vantagem o alcance de resultados mais favoráveis de forma imediata. Nos casos permitidos em lei, deve-se seguir os princípios da boa fé e da razoabilidade.

As portas da autocomposição buscam resolver o conflito sem que haja ganhadores e perdedores, por meio de negociações e acordo entre as partes, limitando a participação de terceiros que, quando necessária, se limita a ajudar a encontrar o consenso, de modo a atender os interesses das partes envolvidas. Essas portas são divididas em: a) mediação, quando há uma relação entre as partes e, por isso, o mediador tem que manter uma posição imparcial e neutra, de modo que haja tentativa de restabelecer o contato entre as partes; b) conciliação, quando não há relação pessoal entre as partes, permitindo que o conciliador se atenha à solução da desavença específica ocorrida e, portanto, apesar de ter que ter uma postura imparcial, não é exigido que seja neutro na relação. Ambas as portas apresentam como vantagens o restabelecimento do diálogo entre as partes, a celeridade na solução de conflitos e a menor onerosidade, entre outras. Entretanto, só podem ser aplicadas caso as partes queiram e há dificuldades em buscar soluções quando a fazenda pública está envolvida.

As portas da heterocomposição contam com a presença de um terceiro agente e é empregada em situações em que há a presença de adversários em que, no final, haverá ganhador e perdedor e a decisão tomada tem efeito vinculativo em

relação aos conflitantes. Tais portas se subdividem em: a) porta da heterocomposição jurisdicional, que atende a todos os casos por envolver o judiciário na prolação da decisão, que tem como vantagem por ser a mais conhecida no ordenamento jurídico do país; b) porta da heterocomposição arbitral, conhecida como método alternativo de resolução de conflitos, em que as partes elegem o árbitro e as regras e apresentam como principais vantagens a celeridade, o não cabimento de recursos e sentença arbitral, a limitação para questionamentos das decisões, o sigilo das negociações e a preservação da imagem dos envolvidos. Porém, há determinadas situações, trazidas em lei, que proíbe o seu uso, tais como divórcio, separação, guarda de filhos e outros.

Compreender o fluxo sequencial das alternativas do sistema multiportas contribui para encontrar alternativas mais céleres e eficazes, reduzindo as demandas pela porta da autocomposição judicial, descongestionando o judiciário brasileiro. Entretanto, torna-se necessária a adoção de medidas capazes de fortalecer o sistema multiportas, envolvendo investimentos em educação, conscientização, infraestrutura de capacitação e espaço para realizar mediações, conciliações e arbitragem e o fortalecimento dessa cultura no Brasil.

Assim, pode-se concluir que o sistema multiportas é a implementação efetiva do princípio da adequação, porquanto parte da premissa de que existem vantagens e desvantagens na utilização de cada um dos processos de solução de conflitos e, por conseguinte, oferece ao interessado as diversas opções existentes. Afinal, princípio de adequação, que deve nortear a escolha de método que se amolde às características do conflito.

Cabe ressaltar que, o estudo não pretendeu fazer levantamentos de dados capazes de acompanhar a evolução do emprego de cada método de solução alternativa de conflitos para verificar se houve ou não crescimento a partir de 2015. Tal limitação poderá ficar como sugestão para novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, V. Possibilidade da autocomposição pela Fazenda Pública. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://vaguiera.jusbrasil.com.br/artigos/790670875/possibilidade-da-autocomposicao-pela-fazenda-publica#:~:text=Com%20o%20advento%20do%20novo,de%20normas%20regulamentando%20tal%20instituto>> acesso em 07 setembro 2022.

ARAÚJO, F. C. **Justiça Multiportas e Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. São Paulo: Método, 2013.

BERALDO, L. F. **Justiça Multiportas: a Mediação e a Conciliação como Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 13 de maio.2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 08 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> acesso em 08 setembro 2022.

CABRAL, T. D. D. **A impecuniosidade na arbitragem**: um grave problema na instauração do procedimento arbitral, um novo conceito e uma proposta de solução à luz do princípio do acesso à justiça. 2019. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CERVO, A. L; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, L. V. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**, Jusbrasil, 2019, disponível em: <https://lucasvcosteadv.jusbrasil.com.br/artigos/730945226/o-sistema-multiportas-e-sua-contribuicao-para-a-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil>, acesso em: 05 set. 2022.

FERNANDES, A.L.F. **Justiça Consensual**. 1 ed. São Paulo: Almedina,2021.

FILPO, K.P.L. **Mediação Judicial**. 1ed. Rio de Janeiro: Mauad,2016.

HOLANDA, Y.V.B. A importância dos meios Alternativos de Resolução de Conflitos. **Jusbrasil**,2017. Disponível em < <https://yveslex.jusbrasil.com.br/artigos/437338613/a-importancia-dos-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>> acesso em 08 setembro 2022

LEMES, S. F. **Justiça Multiportas: Mediação e Conciliação como Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LESSA NETO, J.L.L. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!**

Edisciplinas,2015. Disponível em

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf acesso em 06 de setembro 2022

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 7 ed., 2017.

MAZZEI, R; CHAGAS, B,S,R. **Justiça Multiportas mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Espírito Santo/ES: Editora JuspoVM, 2017.

PERPETUO, R, S; MIRANDA, V,D,M; NABHAN,F,A,R,F; ARAUJO,J,N,P . Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **MPSP**, 2018. Disponível

em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf . Acesso em 14 maio 2022.

RAMIDOFF; M. L; BOEGES, W. R. Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. **Revista Galha Azul**, Curitiba, e. 1. v.1, n. 1, ago-2020/set-2020.

SOLANO, L,M . A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. **Jusbrasil**,2018. Disponível em <

<https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,porta%2C%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas>>acesso em 08 setembro 2022

SPENGLER,F.M; SPENGLER,T.N. **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. Pedro e João editores,2020. Disponível em <

<https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/heterocomposicao-e-autocomposicao-no-acesso-ajustica/#:~:text=J%C3%A1%20a%20heterocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o,como%20os%20principais%20procedimentos%20heterocompositivos>> acesso em 07 setembro 2022

VALLE, R.; OLIVEIRA, S. B(Org.). Análise e modelagem de processos: foco na técnica BPMN. São Paulo: **Editora Atlas**, 2009.